

DIARIO OFFICIAL

Brasilianische Bank für Deutschland.
Rua da Quitanda n. 119.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLVI — 19ª DA REPUBLICA — N. 253

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 27 DE OUTUBRO DE 1917

As assignaturas do «Diario Official» são pagas adeantadas mente, na Capital Federal, ao thesoureiro da Imprensa Nacional e nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfandegas, e custam :

Por anno.....	24\$000
Por nove mezes.....	18\$000
Por seis mezes.....	12\$000

Os funcionarios publicos da União que a utorizarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao rabatimento da folha pelo tempo que fixarem.

Os funcionarios publicos, estaduais ou municipais, poderão obter a folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento adeantado.

SUMMARIO

«DIARIO OFFICIAL»

Representação dirigida ao Governo pela Companhia Docas de Santos.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO :

- Decreto n. 1.750, que autoriza a abertura de credito extraordinario ao Ministerio da Marinha.
Decreto n. 1.751, que autoriza a abertura de credito extraordinario ao Ministerio da Marinha.
Decreto n. 1.752, que fixa a força naval para o exercicio de 1908.
Decreto n. 1.753, que autoriza a abertura de credito especial ao Ministerio da Fazenda.
Decreto n. 1.754, que autoriza a abertura de credito extraordinario ao Ministerio da Fazenda.
Decreto n. 1.755, que autoriza a abertura de credito extraordinario ao Ministerio da Fazenda.
Decreto n. 1.756, que autoriza a abertura de credito necessario para as despesas com a recepção de Suas Magestades El-Rei e a Rainha de Portugal.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

- Decreto n. 6.691, que abre, o credito extraordinario de 35:388\$742, ao Ministerio da Marinha.
Decreto n. 6.692, que abre, o credito de 200:000\$, ao Ministerio da Marinha.
Decreto n. 6.700, que abre, o credito de 100:000\$, ao Ministerio da Industria, Viacao e Obras Publicas.
Decreto n. 6.701, que abre, o credito de 200:000\$, ao Ministerio da Industria, Viacao e Obras Publicas.
Decreto n. 6.693, que abre, o credito de 151:106\$324, ao Ministerio da Fazenda.

Mensagens.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Decretos de 26 do corrente.

Ministerio da Marinha — Decretos de 24 do corrente.

Ministerio da Industria, Viacao e Obras Publicas—Decretos de 26 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Contabilidade e Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Requerimentos despachados—Expediente das Directorias das Rendas Publicas e do Expediente do Thesouro Federal — Conselho de Fazenda—Balancete da Caixa de Conversão.

Ministerio da Marinha — Expediente—Requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Portarias.

Ministerio da Industria, Viacao e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geral da Contabilidade e da Viacao—Administração dos Correios.

TRIBUNAL DE CONTAS—DIARIO DOS TRIBUNAES—INFORMAÇÕES—NOTICIARIO —RENDAS PUBLICAS — EDITAIS E AVISOS — PARTE COMMERCIAL — PATENTES DE INVENÇÃO—ANNUNCIOS.

DIARIO OFFICIAL

Decreto n. 6.501, de 6 de junho de 1907

Publicamos em seguida o estudo da Representação dirigida ao Governo pela Companhia Docas de Santos, a 15 de março proximo passado, o qual serviu de base á organização das instruções approvadas pelo Decreto n. 6.501, de 6 de junho do corrente anno.

Na Representação que, a 15 de março ultimo, dirigiu ao Exm. Sr. Ministro da Industria, Viacao e Obras Publicas, afirma a Companhia Docas de Santos :

I, que a verificação do seu capital, para os effectos do contracto, se reduz «a uma simples addição dos orçamentos approvados»;

II, que a revisão da tarifa e a redução geral das taxas só podem ser feitas «depois de concluidas todas as obras contractadas»; e

III, que o Governo não tem o direito de «interferir na sua parte economica».

Não tem, entretanto, razão, como se vae ver pela exposição seguinte.

I

VERIFICAÇÃO DO CAPITAL

Diz a Companhia que a verificação do seu capital depende unicamente da *summa dos orçamentos approvados*.

Assim, a prevalecer a sua opinião, será o capital, por esta forma obtido, que terá de servir de base á *fixação do preço do resgate e á redução geral das taxas*.

Uma tal protensão é, porém, completamente inadmissivel, porquanto razões de ordens diversas, cada qual mais valiosa, mostram a evidencia que, para os effectos do contracto, se deve tomar em consideração, não o capital *orçado*, mas o «*effectivamente empregado na empresa, o custo das obras, o preço despendido com a construção*».

I — De facto, dispõe a 2ª parte do § 9, art. 1, da lei n. 1.746, do 13 de outubro de 1869 :

«O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da divida publica, produza uma renda equivalente a 8 % de todo o capital EFFECTIVAMENTE EMPREGADO NA EMPRESA.»

Por sua vez, diz a clausula IV do contracto de concessão de obras de melhoramento do porto de Santos, celebrado a 20 de julho de 1892 :

«O Governo reserva-se o direito de resgatar as obras, NA FORMA do art 1, § 9, de 14 de 13 de outubro de 1869.

«Para este resgate, bem como para a redução das taxas de que trata o art. 1, § 5, da mesma lei, será deduzida do CUSTO DAS OBRAS a importancia que já houver sido amortizada».

Além disto, escreve o Dr. Carvalho de Mendonça :

«A palavra resgatar significa que a União, indemizando ao empreiteiro o preço despendido com a construção da obra, obtém a restituição do direito de uso e goza antes do tempo pelo qual fora concedido á empresa» (O Direito, vol. 87, pag. 409.)

Ora, «*orçamento* é o calculo APPROXIMADO da despesa a FAZER-se com a execução de qualquer trabalho», como define Picanço (Dic. Est. For.).

II, diz Moraes (Dic. Ling. Port.), a ESTIMATIVA v. g. do que SERÁ necessario para o custo de alguma obra, o calculo DE POUCO MAIS OU MENOS, APPROXIMADO, APPROXIMAÇÃO.

Orçar, ensina Cuidado de Figueiredo (N. Dic. Ling. Port.), significa calcular, designar PRÉVIAMENTE o que se TEM DE DESPENDER com, designar APPROXIMADAMENTE uma despesa futura.

A mesma significação se dá ao orçamento do Estado, que não é senão «a conta da receita e das despesas publicas prováveis durante um anno economico».

«Un budget est (escreve Leroy Beaulieu, *Traité Sc. Fin.*, II, 2) un état de prévoyance des recettes et des dépenses pendant une période déterminée: c'est un tableau évalatif et comparatif des recettes à réaliser, des dépenses à effectuer».

Como se vê, orçamento não quer dizer absolutamente «capital effectivamente empregado», «custo da obra», «preço despendido com a construção» — mas, ao contrario, simples calculo approximado, de pouco mais ou menos.

E é por isto que os francezes o denominam *devis estimatif*, os inglezes, *estimate*, do latim *estimare*, apreciar, avaliar e os hespanhoes, (costo) *presupuesto*.

Mas a idéa de capital effectiva, verdadeira, realmente empregado, de custo da obra, isto é, da despesa que se faz executando-a, do preço despendido com a construção, exclue evidentemente a de capital apenas calculado approximadamente, em pouco mais ou menos.

Nestas condições, do mesmo modo que não se conhecem as receitas e despesas de um Estado durante um dado periodo sommando os respectivos orçamentos, assim tambem não se pôde verificar qual o custo de determinadas obras, qual o capital effectivamente gasto com ellas, pela simples addição dos orçamentos.

Alem disto, o orçamento é feito previamente: é o calculo das despesas a fazer-se, do que será necessario, pelo que os allemães o denominam *Voranschlag*, palavra em que o prefixo *vor* exprime o que acontece antes.

Assim, ainda por esta razão, a idéa de orçamento é inconciliavel com a de custo da obra, de capital effectivamente empregado nella, de preço despendido com a construção, pois, ao passo que o orçamento precede o proprio inicio da obra, só depois della concluida é que se pôde conhecer o seu custo, o preço despendido com a construção, a quantia effectivamente nella empregada.

E, por isto mesmo que o orçamento é apenas o calculo approximado e preliminar, a quantia orçada pôde ser o, de facto, o é communmente, superior ou inferior á necessaria para a execução da obra.

Isto é tão frequente, que escreve Halbert Gillette no seu *Hand-book of Cost Data for Constructors and Engineers*, pag. 35:

«Engineers have been said to be men who can be relied upon in every respect save one—ability to predict the cost of work. The reasons why engineer's estimates are so often unreliable may be enumerated as follows» (e enumera vinte).

E' claro, pois, que não se pôde aceitar como quantia effectivamente empregada na obra, como custo della, como preço despendido com a construção, a que pôde ser, e mui frequentemente é, superior ou inferior á necessaria para a sua execução e por isto, como se exprime Gillette, «so often unreliable». (*)

Portanto, si o orçamento não é, nem pôde ser considerado como o custo da obra, como o preço despendido, como o capital effectivamente empregado, e si é est: que deve ser tomado em consideração para os effectos do contracto, é inadmissivel a pretensão da Companhia de que a verificação do seu capital, isto é, do valor das obras contractadas e executadas, depende unicamente da somma dos orçamentos respectivos.

II — Como a quantia orçada pode ser, e muitas vezes é, superior á que, na realidade, foi gasta, não é, certamente, licito tomal-a quer para a fixação do preço do resgate, quer para a redução geral das taxas, sem que se tenha provado, primeiramente, que foi, de facto, toda despendida.

Visto a quantia orçada poder ser superior ao custo das obras, não se pôde aceitar como preço dellas a simples somma dos orçamentos.

A tal se oppõem disposição expressa da lei n. 1.746, que, no art. 1. § 9º, manda fixar o preço do resgate de accordo com o capital effectivamente empregado, e clausula terminante do contracto, a qual não só fala em custo das obras, mas tambem diz que o Governo se reserva o direito do resgate na forma dessa lei.

E não é somente o citado § 9º que a isso se oppõe.

E' tambem o § 5, art. 1º, dessa mesma lei.

Determina elle que se faça a redução geral das taxas «quando os lucros liquidos da empresa excederem a 12 %».

Ora, si o capital orçado para as obras for superior ao effectivamente empregado, segue-se que, tomando-o para o calculo da percentagem dos lucros liquidos, poderá a Companhia vir a ter, de facto, um lucro liquido maior do que aquelle que lhepermitta a lei, sem que, entretanto, possa o Governo, nos termos do citado § 5º, fazer a redução geral das taxas.

(*) É isto mesmo já reconhecem expressamente a Companhia, dizendo em representação, posterior á de que acima se trata, dirigida ao Exm. Sr. Presidente da Republica: «Existem outras obras, cujo custo a companhia se obrigou a justificar depois de concluidas, já em virtude da... já devido ás incertezas que podiam resultar dos orçamentos em danno do Governo ou da companhia.»

Mas, como se verá adeante, os lucros liquidos da Companhia NUNCA poderão se elevar acima de 12 %, e a redução geral das taxas é justamente o meio escolhido pela lei para impedir-o.

Acceptar que a verificação do capital depende da somma dos orçamentos é, portanto, fornecer á Companhia um meio de violar a lei!

Admittido esse processo de verificação, poderão ficar inutilizadas as suas duas disposições mais importantes, isto é, o Governo poderá vir a não pagar, por occasião do resgate, apenas o capital effectivamente empregado, e os lucros liquidos poderão se elevar illegalmente acima de 12 %!

E, por esta forma, não se cumprirá então o que expressamente se convencionou: ao passo que, pelo contracto, a concessão foi feita com todos os onus e vantagens estabelecidos pela lei, terá a Companhia todas as vantagens, mesmo mais do que as estabelecidas, sem ter, entretanto, os onus.

O Governo não se opporá a pagar todo o capital orçado, nem a tomal-o para o calculo da percentagem dos lucros liquidos, caso tenha sido, de facto, effectivamente gasto, mas precisa saber si, na realidade, representa o custo das obras, o preço despendido com a construção.

Oppondo-se, porém, a esta verificação, deixa a Companhia crer que o capital effectivamente gasto é inferior ao orçado.

III — E como recusar ao Governo que, para os effectos da fixação do preço do resgate e da redução geral das taxas, seja considerado como capital da empresa só o que effectivamente tiver sido empregado nella, caso o orçado tenha sido superior ao necessario para a construção, si, quando o capital orçado é inferior ao preciso para execução da obra, pedem e obtêm os concessionarios, como se vao ver, que seja augmentado, e o augmento é tomado em consideração relativamente áquelles dois effectos do contracto?!

A construção do trecho de caes entre a ponte velha da Companhia S. Paulo Railway e a Capitania foi orçada pelo Dr. Sabóia em 5.290:373\$550 (decs. 9.979, de 1888, e 936, de 1890), e a do prolongamento daquella ponte ao enrocamento que precede a ponte nova dessa estrada, em 560:504\$333 (dec. n. 10.438, de 1889), o que tudo perfaz 5.850:877\$883.

A 12 de julho de 1892 apresentaram, porém, os concessionarios umas «Razões justificativas do augmento do capital orçado para o trecho do caes de Santos entre a capitania e o enrocamento que precede a ponte nova da Companhia S. Paulo Railway» — nas quaes, depois de falarem mui ligeiramente da baixa do cambio e do augmento dos salarios e fretes, dizem:

«E', pois, de todo ponto justo que o serviço para ser feito em condições normaes, seja o seu orçamento elevado ao dobro.

«O trecho do caes entre a ponte velha da S. Paulo Railway e a capitania foi orçado pelo Dr. Sabóia e Silva em 5.290:373\$550.

«O trecho da ponte velha até o enrocamento que precede a ponte nova da S. Paulo Railway foi orçado pelo Dr. Weinschenck, com as mesmas bases, em 530:504\$333, sommando os dois 5.820:877\$883, que deve ser elevado ao dobro, 11.701:755\$766.»

E o Governo, accedendo ás «Razões» de 12 de julho de 1892, expediu, tres dias depois, o decreto n. 912, de 15 de julho do mesmo anno, cuja clausula III assim dispõe:

«O capital de 5.850:877\$883, approvado por decretos anteriores, correspondente ao trecho do caes da capitania até o enrocamento que precede a ponte nova da S. Paulo Railway Company, limited, fica elevado ao dobro, ou 11.701:755\$766...»

Como se vê, os concessionarios foram promptamente attendidos, sendo a importancia dos orçamentos do trecho do caes reforçada ELEVADA, como pediram, AO DOBRO.

E note-se que, ao serem os tres orçamentos elevados ao dobro, isto é, em 15 de julho de 1892, não só os concessionarios TINHAM CONCLUIDO, MAS JÁ ESTAVA EM TRAFEGO, desde 2 de fevereiro desse anno, um trecho de caes de 260 metros, cuja inauguração lhes tinha sido permittida pelo aviso n. 33, de 29 de janeiro do mesmo anno!

Assim, embora já concluidos e já em trafego 260 metros de caes, foi elevada ao dobro, quasi seis meses mais tarde, a quantia em que tinha sido orçada a construção delles, com a circumstancia de que correspondem a quasi um terço de todo o trecho de caes contractado em 1883!

E não passará, de certo, despercebido o modo singular proposto pelos concessionarios para augmentar os tres orçamentos, «DOBRANDO-OS» systematicamente.

E não poliram nas suas «Razões» somente que o Governo «debrasse os orçamentos». Depois de acrescentarem que tinham de «trabalhar dia e noite», que devia ser «elevado em conta o estrago do material das officinas pelo serviço forçado a que as machinas iam ser submettidas, etc.», perguntaram:

«Qual a percentagem a estabelecer para esse serviço forçado?»

Foi em virtude desta pergunta que o citado decreto n. 912, ao mesmo tempo que dobrou os tres orçamentos, ACCRESCENTOU-LHES 2.925:438\$741 para remuneração do «serviço forçado», ou 25 % dos orçamentos dobrados, ali comprehendido o proprio trecho do caes já concluido e em trafego.

De facto, diz elle: «... fica elevado ao dobro ou 11.701:755:736, MAIS 2.925:435:911, *perfazendo*, portanto, o capital do caes propriamente dito no trecho comprehendido entre a capitania e o emrocamento que precede a ponte nova da S. Paulo Railway Company, limited, a somma de 14.627:194:707».

Orá, si apezar de ter sido a construção orçada em 5.859:877:883, obtiveram os concessionarios que esta quantia fosse elevada a 14.627:194:707, porque recusar ao Governo qualquer differença — por menor que seja — que por acaso se verifique, por ser a quantia *effectivamente empregada* na obra inferior á orçada?

A pretensão da Companhia se reduz, pois, ao seguinte: Si a quantia orçada é *insufficiente* para a construção, deve ser *aumentada*, e o aumento tomado em consideração para a *fixação do preço do resgate e a redução geral das taxas*; mas, si a quantia orçada é *superior á effectivamente gasta*, é ella e não e da que serve para *esses effeitos do contracto*!!!

A simples exposição desta pretensão é, certamente, a melhor critica que se lhe pode fazer!

Or a quantia orçada representa o preço *definitivo* da obra, ou não.

Si representa, não pôde ser *aumentada*, nem *diminuída*, quer seja *insufficiente* para a construção, quer *superior á necessaria* para ella.

Já foram, porém, *elevadas ao dobro* as importancias de tres *organamentos* sob o fundamento de serem *insufficientes*.

Logo, a quantia orçada não representa o preço *definitivo* da obra.

E se pôde ser *aumentada*, também pôde e deve ser *diminuída*.

E o mais curioso é que ella ainda procura fazer crer que, á vista da clausula 1.^a do contracto de 20 de julho de 1888, *não pôde*, por sua vez, pedir o *AUMENTO DA QUANTIA ORÇADA*, mas é, pelo que acaba de ver-se, *intimamente falso*, pois o citado decreto n. 942 não só *aumentou*, e a *pedido* dos concessionarios, a importância de tres *organamentos*, mas também *«innovou o contracto a que se refere o decreto n. 9.979, de 12 de julho de 1884»*.

«O Vice-presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, diz elle, attendendo á necessidade de debelar, no menor prazo possível, a crise que actualmente affecta o serviço de embarque e desembarque das mercadorias no porto de Santos, S. Paulo, e considerando o *estado actual do cambio e a alta dos salarios*, assim como o inevitavel augmento de despeza que acarreta a grande rapidez á execução das obras, resolve *INNOVAR O CONTRACTO* a que se refere o decreto n. 9.979, de 12 de julho de 1888, *com os concessionarios da empresa de melhoramentos do porto de Santos*, nos termos e sob as condições das *clausulas que com este baixam...*»

A Companhia sabe, portanto, perfeitamente que essa clausula NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR DESDE 15 DE JULHO DE 1892!

IV Acresce que se trata de contracto de *concessão* e não de uma empreitada.

Admittir, porém, que as quantias orçadas representam, como quer a Companhia, o preço das obras, mesmo no caso de serem *superiores á effectivamente gastas*, seria confundir a concessão com a empreitada.

Nesta é que se fixa o preço de uma maneira *definitiva*, não podendo as partes contractantes pretender quer *aumento*, quer *diminuição*, sob o fundamento de ter sido despendido mais ou menos do que a quantia orçada, mas, assim mesmo, não porque se trata de um *organamento*, e sim porque a construção é contractada por um preço *determinado e inalteravel*.

E comprehende-se facilmente que este seja *superior á quantia necessaria* para construção, porquanto si ao empreiteiro fosse paga apenas a *effectivamente gasta*, não receberia elle remuneração alguma pelo seu trabalho e pelo risco que corre, pois é essa a sua unica remuneração.

Outro tanto não se dá, porém, e m a concessão.

O concessionario tem a exploração das obras, cobra taxas pelos serviços prestados, as quaes são destinadas não só a remunerar o capital empregado na empresa, mas até a *reproduzilo*.

«Os empregarios poderão—dispõe o § 5.^o, art. 1.^o, da lei n. 1.746—perceber, pelos serviços prestados em seus estabelecimentos, *taxas reguladas por uma tarifa proposta pelos empregarios e approvada pelo Governo*...»

«A empresa deverá—dispõe, por sua vez, o § 4.^o, do mesmo artigo—formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas dos seus lucros liquidos e calculadas de modo a *reproduzir o capital no fim do prazo da concessão*...»

Ao contrario do que succede com o empreiteiro, o concessionario é pago *unica e exclusivamente* pelas taxas que percebe.

«Le contrat de concession tient (écrivent Christophle e Auger, Trav. Pub., II, n. 1.430) du contrat de droit civil appelé louage d'ouvrage; il tient aussi du contrat de droit administratif appelé l'entreprise...»

«Mais il doit être soigneusement distingué de ce dernier...»

«Lorsqu'il y a entreprise, l'entrepreneur passe avec l'Administration un contrat qui est un louage d'ouvrage; en y joignant un prix fixé à l'avance d'une façon ferme et

immuable par le contrat, il s'engage à effectuer un travail déterminé. Dès que l'ouvrage est terminé, il en touche le prix, et, sauf en ce qui concerne la garantie décennale, tous rapports juridiques cessent entre lui et l'Administration. Au contraire, lorsqu'il y a concession, tout n'est pas terminé par l'accomplissement des travaux. Le concessionnaire a le droit de profiter pendant un temps plus ou moins long des travaux qu'il a faits, de s'en servir comme s'en servirait l'Administration elle-même; et c'est UNIQUEMENT dans cet usage que consiste sa rémunération. Les bases en sont bien déterminées à l'avance, mais le chiffre en est inconnu...»

E, no mesmo sentido, o Dr. Curvalho de Mendonça:

«No regimen da concessão, as empresas constructoras de melhoramentos de portos têm de ser pagas com as taxas que, durante certo tempo, produzirem os serviços por ellas prestados. (Lei n. 1.746, de 1891, art. 1.^o, § 5.^o)

«O direito de perceber as taxas pelos serviços prestados representa a *moeda com que a União paga a empreitada do constructor*, isto é, o seu trabalho e capital empregados nas obras, e o custeio e conservação destas durante o prazo estipulado.» (Dir., vol. cit., p. 395.)

E é por isto, que dispõe a lei argentina sobre o porto de Rosario que os concessionarios terão — *«como unica compensacion, el derecho de explotar el puerto por un plazo determinado»*.

Si a remuneração da Companhia consiste, pois, *unicamente*, no uso e gozo das obras, si a Companhia é paga com as *taxas* que, ex vi do disposto no § 5.^o, art. 1.^o, da lei de 13 de outubro de 1892, percebe pelos serviços prestados nos seus estabelecimentos, como poderá ella pretender que, por occasião do resgate, lhe pague o Governo a quantia orçada, mesmo no caso de ser *superior ao custo das obras*, ao preço *desnutilo*, ao capital *effectivamente empregado*? Donde lhe vem o direito á differença para mais entre o *organamento* e o custo?

A quantia orçada não representa, como na empreitada, *un prix fixé à l'avance d'une façon ferme et immuable*, e nem pôde, portanto, devendo o preço do resgate, ex vi do disposto na lei de 1892, ser fixado de modo que produza uma determinada *renda de todo o capital effectivamente empregado na empresa*, é forçosamente indispensavel que seja *aumentada*, si *insufficiente*, ou *diminuída*, si *superior á necessaria* para a construção, pois, d'outra sorte, o preço do resgate não representará, como entretanto deve, o *capital effectivamente gasto*, e sim *menos ou mais* do que isto, conforme o caso.

E tanto a quantia orçada não representa o preço *definitivo* das obras, que, tendo sido reconhecida a *insufficiencia* de tres *organamentos*, foram elles promptamente *aumentados* pelo Governo, como já ficou provado.

Além disto, foi intenção das partes contractantes que o Governo pagasse, por occasião do resgate, apenas a quantia a que, na realidade, tivessem os concessionarios direito, e que, para a remuneração do capital, se considerasse só a importância *verdadeiramente com direito a ella*, tanto que no respectivo contracto se convencionou: «Para o resgate bem como para a *redução das taxas*, da que trata o art. 1.^o § 5.^o, da mesma lei, será deduzida a *custo das obras a importância que já houver sido amortizada*...»

Não ha, pois, contestar que, como concessionaria, não pôde a Companhia pretender se haja de avaliar o *custo* das obras pela importância dos *organamentos*, pois admittir isto seria reconhecer-lhe, no caso do *custo* ser *inferior* ao *organamento*, o direito a *lucros* que lhe são devesos pela propria natureza do contracto, e que, si forem verificados, devem legitimamente reverter em favor do Governo.

V. Pretendo ella, é certo, já ter o Governo *reconhecido*, na Mensagem dirigida ao Senado a 8 de agosto de 1903, que a verificação do seu capital depende da *simples adição dos organamentos approvados*, mas é inexacto.

A 12 de julho desse anno, foi requerido que o Governo, entre outras cousas, informasse:

«A quanto monta o capital AUTORIZADO E EFFECTIVAMENTE GASTO pela companhia nas referidas obras do porto de Santos.»

Respondendo, disse o Presidente da Republica:

«SEGUNDO OS DECRETOS expedidos de 1890 a 1902, o capital AUTORIZADO para as diversas obras do porto *eleva-se á* importância de 95.578:732:845, na qual estão *incluidas* as seguintes parcelas: de 4.034:197:509, correspondentes ás obras do *digue*, OBRAS AINDA NÃO INICIADAS, e de 41.751:767:409, referentes ás obras do caes de Paqueta á Outeirinhos, EM ADEANTADA CONSTRUÇÃO...»

E' inconcebivel que a Companhia queira fazer crer que o Governo *reconheceu* nesta resposta que o seu capital, para todos os effeitos do contracto e, portanto, para os do resgate e da redução geral das taxas, é o que se verifica *pela somma dos organamentos*. Para isto seria preciso que tivesse *reconhecido* que o seu capital *effectivamente gasto* se eleva a essa importância, pois não só foi o que ainda se lhe perguntou, mas também é elle o que deve ser tomado em consideração para os effeitos do contracto.

Mas, em primeiro lugar, foi perguntado qual o capital autorizado e effectivamente gasto, e o Governo respondeu apenas que o capital autorizado era de tanto.

Em segundo, si na propria quantia de que fala a Mensagem, estão incluídas duas parcelas, das quaes uma correspondente a obras em construção e outra referente a obras que não tinham sido e nem foram ainda INICIADAS, nunca se poderá afirmar ter o Governo reconhecido, para os effectos do contracto, ser o capital da Companhia de 95.508:732\$845.

Seria mais do que absurdo pretender que o Governo reconheceu essa importancia como effectivamente gasta, quando elle declarou, ao mesmo tempo, se acharem incluídas nella parcelas ainda não despendidas!

E como admitir que o capital autorizado e effectivamente gasto é de 95.508:732\$845, si, de accordo com o proprio balanço da Companhia, de 31 de dezembro do anno passado e posterior à Mensagem, o valor das obras executadas e do material existente, a essa data, ora apenas de 71.514:320\$890?

Em terceiro, é preciso não esquecer que a propria Mensagem começa dizendo que—segundo os decretos, o capital autorizado é de...

O Governo reporta-se, portanto, aos decretos.

Mas estes são justamente os que approvaram os orçamentos.

Por consequencia, o capital que, «segundo os decretos» se eleva a..., é unicamente o orçado, isto é, o que a Companhia foi autorizada a despendar com as obras.

Dil-o a propria Mensagem: «Segundo os decretos... o capital autorizado por estas diversas obras do porto eleva-se...»

Assim, ao passo que a pergunta do Senado comprehendendo não só o capital orçado, mas tambem o realmente despendido, dizendo—capital autorizado e effectivamente gastos—fala a Mensagem apenas de um, do autorizado ou orçado.

E tratando deste, naturalmente deveria se referir aos decretos expedidos, pois foram justamente elles que, approvando os orçamentos, autorizaram a Companhia a despendar até as respectivas importancias.

E tendo de dizer a quanto se elevaram todas as quantias autorizadas, necessariamente procedeu à addição dellas. E fazendo-o, teria forçosamente de encontrar 95.508:732\$845, pois é esta, na realidade, a importancia de todos os orçamentos approvados até a data da Mensagem.

Mas, ao passo que é unicamente pelos decretos que autorizaram as despezas que o Governo podia conhecer o capital autorizado, não é, certamente, por elles que pôde saber quanto se gastou effectivamente de cada autorização.

O capital autorizado pôde ser superior ou inferior ao necessario para a construção, o é somente pela verificação do que foi despendido, que se pôde conhecer a quantia realmente gasta.

Segundo os decretos ns. 9.979, de 1888, 10.438, de 1889 e 963, de 1890, o capital autorizado para a construção do trecho de cais entre o embarcamento que precede a ponte nova da Companhia São Paulo Railway e a Capitania, é de 5.293:373\$57.

Mas, apesar do ser este, segundo os decretos, o capital autorizado, não podiam e obtiveram os concessionarios que fuisse elevado ao dobro por ser insufficiente?

E não podia tambem ter sido superior à quantia necessaria?

O capital effectivamente gasto não se conhece, pois, pelos orçamentos, pelos decretos, que, os approvando, autorizaram a Companhia a gastar até as correspondentes importancias, e por isto não se pôde conhecer todo o capital effectivamente gasto pela simples addição dos orçamentos.

A unica conclusão a tirar da referida resposta do Presidente da Republica é, pois, que a Companhia foi autorizada a fazer obras cujo valor foi orçado em 95.508:832\$845, o que ninguem contesta.

O que se verifica, portanto, pela somma dos orçamentos, é, de accordo com a Mensagem, apenas a importancia total delle e não a do capital effectivamente empregado na empresa, o qual é, porém, o que deve ser tomado em consideração para os effectos do contracto.

E nem poderia ser de outro modo, pois, tendo a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, dado autorização ao Governo para contractar a construção de docas e armazens, «sob as bases» que expressamente enumera, e dispondo uma dellas que, para a fixação do preço do resgate, se deve considerar «o capital effectivamente empregado na empresa», nunca poderia o Governo, sem excessos de poder, tomar por tal o capital que a Companhia foi autorizada a despendar com as obras, por isso mesmo que pôde ser muito superior ao effectivamente gasto.

E a insubsistencia da pretensão da Companhia ainda se torna mais patente, attendendo-se a que afirma ter o Governo reconhecido de poder a verificação da seu capital da simples somma dos orçamentos, para o fim de impedir que elle verifique quanto tem sido effectivamente despendido com as obras, pois, si já foi reconhecido, para que ainda verificar?

Mas, ainda assim, mostra implicitamente que o Governo tem o direito de fazê-lo, e de tomar, para os effectos do contracto, apenas o custo das obras, tanto que, para impedi-lo, é preciso que elle

já tenha reconhecido que o seu capital é obtido pela somma dos orçamentos, o que exclue a verificação da quantia effectivamente gasta. Si, em virtude da lei e dos seus contractos, devessem ser somadas as importancias dos orçamentos, não precisaria a Companhia, de certo, de reconhecimento algum.

Finalmente, é preciso não esquecer que não é na lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, nem em nenhum dos seus innumerados contractos com a Administração que ella se funda, mas em uma resposta do Senado?

Logo, nem os contractos, nem a lei justificam a sua pretensão!

E nem tão pouco os proprios decretos a que a Mensagem se refere.

E' assim que os de ns. 10.433, de 1889, 963 e 1.155, de 1890, 2.456, 2.461 e 2.490, de 1897, se limitam a approvar o respectivo orçamento.

E' assim que os decretos ns. 813, 943 e 1.069, de 1892, dizem que a importancia dos orçamentos approvados será adicionada, será levada ao capital da empresa.

E' assim que os decretos ns. 1.129, de 1882 e 2.643, de 1897, depois do approvarem os orçamentos, acrescentam: devendo taes importancias ser adicionadas, devendo a respectiva, a consequente importancia ser levada á conta do capital.

Como se vê, os proprios decretos ou se limitam a approvar os orçamentos, ou acrescentam—que as respectivas importancias serão levadas, adicionadas á conta do capital, ou devendo sel-o.

Ora, si o capital, para os effectos do resgate, é constituido, ex-vi da disposição expressa do § 9º, art. 1º, lei n. 1.746, pelas importancias effectivamente empregadas na empresa, si os orçamentos não podem ser considerados como tal, não é, certamente, licito pretender que, da simples approvação do orçamento, resulta o reconhecimento de que a respectiva importancia foi realmente gasta.

Além disto, ex-vi do § 1º, art. 1º, da lei n. 1.746, «os emprezarios deverão sujeitar á approvação do Governo as plantas e os projectos das obras que pretendem effectuar, e como no projecto está comprehendido o orçamento, approvando-o, cumpre o Governo o disposto nesse paragrapho».

Mas, do mesmo modo que a approvação das plantas não prescinde da fiscalização da execução das obras, a qual é indispensavel por ser o meio de que dispõe o Governo para saber si estão sendo fielmente executadas, assim tambem a dos orçamentos não exclue a verificação do custo dellas, porquanto é o meio de se certificar do que toda a quantia orçada foi effectivamente gasta.

A approvação dos orçamentos é, portanto, apenas um acto preliminar o, de forma alguma, importa reconhecimento de que a quantia orçada representa o custo da obra.

Accresce que o § 2º do mesmo artigo diz que os emprezarios «fixarão o capital da empresa e não poderão augmental-o ou diminuir-o sem autorização do Governo».

Ora, tendo sido orçadas em 3.851:565\$570 as primeiras obras concedidas, fixaram os concessionarios o capital da empresa, por contracto do 23 de junho de 1888, em quatro mil contos realtáveis á proporção que fossem sendo necessarios á execução das obras.

Foram-lhe feitas, porém, successivamente, outras concessões de obras, que, á data da Mensagem, estavam orçadas em 95.508:732\$845.

E' evidente que não as podiam executar apenas com quatro mil contos.

Ao mesmo tempo, porém, que se ia tornando, successivamente, indispensavel o augmento do capital, não podia elle ser feito sem autorização do Governo.

E, como esta pôde ser expressa ou tacita, deu-a o Governo, sempre, tacitamente: fazendo novas concessões e approvando os respectivos orçamentos, fii, ipso facto, autorizando o augmento de capital. Será levada, adicionada á conta do capital, devendo sel-o...

Aizem outros decretos.

Mas será, quando? devendo sel-o, quando?

Necessariamente, depois de ter sido a quantia orçada effectivamente gasta, pois é só então que constitue o capital da Companhia para os effectos do resgate.

Não basta, de certo, que os decretos digam que as importancias dos orçamentos — serão levadas, devendo sel-o — á conta do capital, para que se'am considerados desde logo como fazendo parte delle para os effectos do contracto. De outra sorte, ainda mesmo que as obras projectadas não fossem executadas, nem por isso deixariam aquellas de ser tomadas em consideração relativamente a esses effectos.

Incontestavelmente, apesar dos termos desses decretos, é preciso que sejam gastas.

Mas então por que accoital-as systematicamente como despendidas em sua totalidade, mesmo no caso de se ter effectivamente gasto menos do que a quantia orçada?

Por que recorrer a uma ficção em completa opposição á verdade?

E como, si quando insufficientes, são augmentadas?

O proprio decreto n. 4.603, do 1902, não se presta a outra interpretação, pois dispõe no art. 3º que o custo das obras indicadas até a importancia total de... será incluído na conta do capital da Companhia, á medida que forem sendo concluídas.

Não é a quantia *orçada* que será incluída na conta do capital, *a medida que as obras forem sendo concluídas*: é, diz o proprio decreto, o *custo das obras*. Mas este não se conhece pelo *orçamento*, e sim pela verificação da quantia que tiver sido *effectivamente gasta*. E attenda-se ainda a que o citado decreto diz o *custo... até a importância total de...*

Assim se exprimindo, apenas permittiu que a Companhia despendesse até a importância approvada.

Mas como saber si o *custo* se elevou até essa importância, *sem verificação* a qual a que, na realidade, foi gasta?

O mesmo relativamente ao decreto n. 3.131, de 1892, que, depois de approvar o *orçamento*, acrescenta: «E' levada á conta do capital da Companhia, de accordo com a clausula VI do decreto n. 2.111, de 23 de dezembro de 1896, a importância de...», pois esta clausula diz: «O *custo* (não a quantia *orçada*) do material devidamente justificado será levado á conta do capital...»

Em alguns casos, tem a Companhia se obrigado a *justificar* o *custo* da obra projectada.

E' sempre, portanto, a mesma idéa que domina: o *custo*, *quantitativamente* *effectivamente gasta*, e não a *orçada*.

Finalmente, distingue a lei de 1899, de modo claro, o capital «DA» empresa (art. 1º, § 2º, verbis: «fixarão o capital DA empresa»), do capital empregado «NA» empresa (art. 1º, § 9º, verbis: «... do todo o capital effectivamente empregado NA empresa».)

Mandando que se fixe o capital «DA» empresa, quer que se determine a quantia de que disporá aquella para levar a effecto a concessão e para que o possa fazer; ao passo que, mandando *fixar o preço do resgate* de modo que, reduzido a apolices da divida publica, produza uma renda de 8 % de todo o capital *effectivamente* empregado «NA» empresa, quer que só se pague o *custo* da obra, como, aliás, foi convenccionado no proprio contracto de concessão.

Ora, enquanto que o capital, «DA» empresa não é, afinal, mais do que o *orçado*, pois é *orçando* as obras que ella poderá calcular a quantia de que precisará para as que pretendo executar e, por esta forma, *fixar-o*, porém ainda de uma maneira *provisoria e approximada*, tanto que a propria lei n. 1.746, art. 1º, § 2º, reconhece que possa ser *augmentado ou diminuido*; o capital empregado «NA» empresa é, ao contrario, o *effectivamente gasto* e, por isto, certo e definitivo.

Mas, admitir que o capital, para os effectos do contracto, se torna conhecido pela somma dos *orçamentos*, seria o mesmo que aceitar, para esses effectos, o capital «DA» empresa em vez do empregado «NA» empresa, o que, como se acaba de ver, a lei evidentemente não admite.

A pretensão da Companhia é, portanto, completamente infundada.

Pelo systema da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1899, como diz o Dr. Carvalho de Mendonça (O Dir., vol. cit., p. 392), só entra, como elemento do *preço do resgate*, o CAPITAL EFFECTIVAMENTE EMPREGADO NAS OBRAS.

II

Revisão da tarifa e redução geral das taxas

«Sómente depois de *concluídas* as obras contractadas e *aceitadas* definitivamente pelo Governo Federal, começando, escreve a Companhia, a *correr os seguintes prazos* :

«1º) Para o *resgate*, L. n. 1.746, de 1899, art. 1º, § 9º, verbis: «... depois da sua *conclusão*.»

«2º) Para a constituição do *fundo de amortização*, Lei n. 1.746, de 1899, art. 1º, § 4º, verbis: «... depois de *concluídas* as obras».

«3º) Para a *revisão das taxas*, porque os *lucros líquidos* da empresa (Lei n. 1.746, art. 1º, § 5º) *sómente se poderão verificar depois de concluídas as obras*».

I. Antes de tudo, é preciso chamar a attenção para «PORQUE a *revisão da tarifa* e a *redução geral das taxas* sómente poderão ser feitas *depois de concluídas as obras*».

Afirmando que assim é em relação ao *resgate* e ao *fundo de amortização*, cita a Companhia a LEI, chegando até a reproduzir entre aspas algumas das proprias palavras dos §§ 9º e 4º. Mas, tratando da *revisão da tarifa* e da *redução geral das taxas* e embora conjuntamente com aquelles, diz apenas que o § 5º *fixa* em *lucros líquidos*, o não que elle, á semelhança do que fazem os §§ 9º e 4º, *também* dispõe que só poderão ser feitas *depois de concluídas as obras*.

A propria Companhia não se basea, pois, na LEI, como, entretanto, o faz relativamente ao *resgate* e ao *fundo de amortização*, e como, com certeza o faria, si, de facto, ella dispuzesse no sentido da sua pretensão.

Só isto já tem por si importância, pois, si, nos casos de *resgate* e da formação do *fundo de amortização*, ella se funda nas proprias palavras da lei, que cita *ipsis verbis*; porque não faz o mesmo em relação á *revisão da tarifa* e á *redução geral das taxas* e recorre a um — *porque*?

Qual a razão de não citar a lei neste caso do mesmo modo que faz nos outros?

Não mostra, então, implicitamente, que a lei, na realidade, não *seguirá a sua asserção*?

II. E, de facto, assim o é, como se vê do texto legal (art. 1º), que dispõe:

«§ 5. Os empresarios poderão perceber pelos serviços prestados *taxas reguladas* por uma tarifa proposta pelos empresarios e approvada pelo Governo.

«Será REVISTA esta tarifa pelo Governo DE CINCO EM CINCO ANOS; MAS A REDUÇÃO GERAL DAS TAXAS só poderá ter lugar QUANDO OS *lucros líquidos* da empresa EXCEDEREM A 12 %».

Basta a simples leitura deste paragrapho para convencer de que, na verdade, a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1899, não faz depender a *revisão da tarifa* e a *redução geral das taxas*, da *conclusão* das obras e da sua *aceitação definitiva* pelo Governo, como pretende a Companhia.

E essa convicção se torna inabalavel, quando se compara o paragrapho que acaba de ser transcripto com os §§ 9º e 4º do mesmo artigo.

E' assim, que diz o § 4º dever a formação do fundo de amortização principiar, o mais tardar, 10 annos *depois de concluídas as obras*, e que o § 9º expressamente dispõe que as propriedades da Companhia só poderão ser resgatadas *depois de 10 annos da sua conclusão*.

Ora, si a intenção do legislador fosse fazer depender a *revisão da tarifa* e a *redução geral das taxas* da *conclusão* das obras, inconteavelmente o teria dito tão claramente, como o fez em relação ao *resgate* e á formação do *fundo de amortização*.

Mas não é o que se dá: o citado § 5º não faz a menor referencia á *conclusão* das obras, e muito menos a estabelecer como condição sem a qual não se póde fazer a *revisão da tarifa* e a *redução geral das taxas*.

Outro tanto acontece com a *aceitação* das obras: a lei n. 1.746, não a exige no § 5º, do seu art. 1º, e muito menos que seja *definitiva*.

Pode-se, pois, afirmar que a *revisão da tarifa* e a *redução geral das taxas* não dependem, por disposição da lei, nem da *conclusão* das obras contractadas, nem da *aceitação definitiva* dellas.

E é por isto que a Companhia afirma o contrario, mas dizendo — «PORQUE os *lucros líquidos* da empresa sómente se poderão verificar *depois de concluídas as obras*».

III. Mas, nem assim, tem razão, quer quanto á *revisão*, quer relativamente á *redução*.

Como se acaba de ver, o citado § 5º trata não só da *revisão da tarifa*, mas tambem da *redução geral das taxas*, distinguindo esta daquella, quer pela denominação, quer pela condição que estabelece para cada uma, pois ao passo que a primeira se fará *de cinco em cinco annos*, a segunda, sómente *quando os lucros líquidos excederem a 12 %*.

Assim, de cinco em cinco annos, procederá o Governo á *revisão da tarifa*, isto é, á *redução de alguma ou algumas taxas*; mas a *redução geral* só se realizará quando os *lucros líquidos* excederem a 12 %.

Mas ao passo que a lei distingue a *revisão da tarifa* da *redução geral das taxas*, confunde-as a Companhia sob a denominação de — «*revisão das taxas*» —, afirmando de poder fazer ambas depender da verificação dos *lucros líquidos*.

Para a *revisão da tarifa*, basta, porém, o *decurso de cinco annos*, e é sómente para a *redução geral das taxas* que se torna imprescindível que os *lucros líquidos* se elevem a mais de 12 %.

Por consequencia, ainda mesmo que fosse verdade que «os *lucros líquidos* da empresa sómente se poderão verificar depois de concluídas as obras», nem por isto, deixaria de ser possível a *revisão da tarifa*: bastaria para ella o *decurso de cinco annos*!

Sómente a *redução geral das taxas* não seria então possível.

Mas, na realidade, nem isto, porquanto é *inexacto* que «os *lucros líquidos* da empresa sómente se poderão verificar depois de concluídas as obras».

Apesar dellas ainda não estarem *terminadas*, estão sendo *verificados* *lucros líquidos*, que são o que resta da *renda bruta* depois de deduzidas as *despezas* do exercicio.

Como sociedade anonyma que é, tem a Companhia distribuido *dividendos*, e estes não são sinão «a parte dos *benefícios líquidos* da sociedade distribuida pelos accionistas», como se exprime o accordão do Supremo Tribunal Federal, de 7 de novembro de 1903, app. civ. n. 1.052.

«Les bénéfices mis en distribution pennennt, escreve Thaller, le nom de dividendes. Le dividende est la part des gains que chacun reçoit respectivement.» (Dr. Com., pag. 217).

«Der Reingewinn ist, diz Cosack, nach Abzug der 5 %, die zum Reservefonds abzuführen sind, an die Aktionäre nach Verhältnis des Nennbetrags ihrer Aktien zu verteilen. Dieser an die Aktionäre fallende Teil des Reingewinns wird Gewinnanteil oder Dividende genannt.» (Lehrb. des deut. HRs., pag. 600).

Tratando do capital para a construção de *portos e docas*, escreve Matheson: «In such case the money may be provided either by share subscription through the ordinary means of a Joint-Stock Company, or by means of a Harbour Trust. In the former case

the net revenue will be applied to the payment of a dividend to shareholders...» (Aid Book to Engineer. Enterp., pag. 119).

«A distribuição dos dividendos, escreve por sua vez o Dr. Agapito da Veiga, é nas sociedades anónimas a partilha dos lucros sociais... A lei, com grande acerto, e apesar da impugnação que fez a isto o relator das Comissões do Senado, definiu o proveito dividendo: é o lucro líquido resultante de operações effectivamente concluídas no semestre».

«Os administradores que têm na mão todos os fios do mecanismo da sociedade... reputam-se sempre em estado de *mal fe* quando distribuem como dividendos quantias que não representam lucro líquido, atestado por inventario exacto e fiel...» (Soc. Anon., n. 275).

«Só poderão fazer parte dos dividendos das sociedades anónimas os lucros líquidos, provindos de operações effectivamente concluídas no semestre», dispõe a lei n. 3.150, de 1882, art. 13, par. un., e os decs. ns. 8.821, de 1882, art. 53, 1.ª parte, n. 164, de 1890, art. 13, par. un., on. 434, de 1891, art. 116.

Ora, si os dividendos são os lucros líquidos a que se refere a lei e si a Companhia os tem verificado antes da conclusão das obras, claro é não ser exacto que «os lucros líquidos da empresa sómente se poderão verificar depois de concluídas as obras».

Nestas condições, além de não se fundar na lei, recorre ella a uma razão completamente improcedente, quer quanto á revisão da tarifa, porque não depende da verificação dos lucros líquidos, quer quanto á redução geral das taxas, porque, embora só deva ser feita quando elles excederem de 12 %, podem ser verificados e, de facto, estão sendo, antes da conclusão das obras.

Não é também exacto que o prazo de cinco annos, do que fala o cit. § 5.º relativamente á revisão da tarifa, só começará a correr como escreve a Companhia, depois da conclusão e acceitação definitiva das obras.

Dispondo a lei que os empresarios poderão por eber taxas reguladas por uma tarifa por elles proposta «e approada pelo Governo», e que «esta tarifa será revista pelo Governo de cinco em cinco annos», vê-se que estes devem ser contados da aprovação, no caso da primeira revisão, ou da ultima, nas subsequentes.

Subordinar o inicio desse prazo á conclusão e acceitação das obras importa, pois, acrescentar condições, de que a lei não cogita.

Si, apesar das obras não estarem terminadas e de ainda não terem sido acceitas definitivamente, foi approada a tarifa e já decorreram muito mais de cinco annos, porque esperar ainda pela conclusão e acceitação dellas?

Porque, si nos termos expressos da lei, deve ser revista de cinco em cinco annos?

A revisão não é consequencia da conclusão e acceitação das obras, e o motivo que a justifica existe tanto antes, como depois dellas.

Por meio da revisão da tarifa, procura a lei conciliar o interesse do commercio com o do concessionario, fazendo, mas periodicamente, a redução de uma ou outra taxa, que, por este ou aquelle motivo, deva ser diminuida.

E esse interesse não o exige, systematicamente, só depois da conclusão e acceitação das obras, não espera pavorosamente por ellas para só então se manifestar.

Finalmente, ao contrario do que se dá com a revisão da tarifa, não depende a redução geral das taxas do prazo algum.

1.º Porque, ao passo que a lei determina que a revisão da tarifa seja periodica, diz que se faça aquella «quando» os lucros líquidos forem superiores ao maximo que fixa.

E', com effecto, o que dispõe na segunda parte do cit. § 5.º:

«Será revista esta tarifa pelo Governo de cinco em cinco annos, mas a redução geral das taxas só terá logar QUANDO os lucros líquidos EXCEDEREM a 12 %».

E' o que ainda se torna mais patento, comparando-se este parágrafo com o 6 do art. 1.º do projecto apresentado em 1899 á Camara dos Deputados pela Comissão de Obras Publicas:

«§ 6. A tarifa definitiva será sujeita á aprovação do Governo e revista de tres em tres annos».

«A redução geral das taxas só terá logar quando os lucros líquidos da Companhia excederem de 12 %» (Ann. Cam. Deput., 1899, T. 3, p. 316.)

Foram estas disposições que o projecto da L. n. 1.746 condensou no seu art. 1, § 5.º, que para ella passou inalterado.

E o Dr. Carvalho de Mondonça, por exemplo, fala de empresas que se obrigam a reduzir taxas—quando os lucros líquidos excederem de certa proporção,—«de modo que» os seus lucros líquidos excedam certa proporção. (Liv. Com., p. 114 e 130.)

2.º Porque a lei não diz que a redução geral das taxas só terá logar quando, por occasião da revisão da tarifa (e assim, de cinco em cinco annos), excederem os lucros líquidos a 12 %, que é o que pretende a Companhia, e sim: «...MA...SÓ...QUANDO... EXCEDEREM...»

3.º Porque também não manda que se tome por base a média dos lucros líquidos de cinco annos, ou que se espere sejam supe-

riores a 12 % durante cinco annos, e nem tão pouco foi assim convenção com a Companhia.

4.º Porque a redução geral das taxas visa fim diverso do que se tem em vista com a revisão da tarifa.

Mindão lo fazer esta periodicamente, quer a lei que a tarifa das emprazas de docas não se conserve inalterada durante o prazo da concessão, como acontece, por exemplo, com as tarifas gerais das estradas de ferro francezas (V. Christophle e Auger, vol. cit., n. 1742), mas que, ao contrario, varie, soffra modificação, de cinco em cinco annos, de accordo com os interesses do commercio.

Com a redução geral das taxas, que depende, como se sabe, dos lucros líquidos excederem de 12 %, tem ella, porém, propriamente por fim fazer o publico participar dos lucros da empresa.

«It is often stipulated in a concession, diz Matheson (op. cit., pag. 33), that profits beyond a certain amount shall be shared by the public, either directly, by the concessionaires paying over all or part of the revenue after a certain point is reached, or by their reducing the rates or tolls charged».

Mas os lucros líquidos não se elevam acima do maximo estabelecido apenas em determinadas occasiões, periodicamente, de tantos a tantos annos, de modo que se fixe anticipadamente uma determinada época para que o publico participe delles.

Si a redução geral das taxas tem por fim, como é incontestavel, a participação nos lucros da empresa, não deve ficar adstrita a um prazo, que é em si mesmo essencialmente arbitrario: si os lucros líquidos nunca excederem o maximo legal, nunca se fará a redução geral das taxas, ao passo que se irá fazendo sempre a revisão da tarifa de cinco em cinco annos; mas i antes do decorrido este prazo, se elevarem de novo acima de 12 %, não se deve também esperar pela terminação delle.

De outra sorte, poderia ficar burlado o intento do legislador, pois é facil conceber que o lucro liquido seja de 12 % no anno seguinte ao em que se tiver feito a redução, de 12 1/2 no outro e que vá aumentando até que, cinco annos mais tarde, seja de 15, 17 ou 18 %.

Si se esperasse systematicamente pela terminação desse prazo, não só teria tido então a empresa um lucro superior a 12 %, o que não lhe é permittido, mas também teria o publico deixado de participar delle, ao que tem, entretanto, direito, desde que esse limite seja excedido.

Nem se diga que assim teria a Companhia prejuizo, pois, fazendo a redução geral das taxas, não procede o Governo arbitrariamente, mas apenas de modo a impedir que os lucros líquidos sejam superiores a 12 %, a eliminar o que exceder desta percentagem, e nenhum direito tem ella ao que passar desse limite.

Pelo facto da lei ter estabelecido um prazo para a revisão da tarifa, não se póde, pois, applicar a redução geral das taxas.

IV. Pretende a Companhia já ter o Governo «reconhecido expressamente» que os seus lucros líquidos sómente se poderão verificar depois de concluídas e acceitas as obras, porque, respondendo á pergunta do Senado—«A quanto montou a renda bruta e líquida do ultimo quinquennio»—disse na referida Mensagem n.º 8 de agosto de 1903 que—«os dados solicitados só poderão ser fornecidos opportunamente e na forma do contracto».

E' a isto, por dizer a Mensagem—«opportunamente e na forma do contracto»,—que a Companhia chama—«reconhecer expressamente»,—que os seus—«lucros líquidos sómente se poderão verificar depois de concluídas as obras!»

Mas—«opportunamente»—não quer dizer, expressa ou tacitamente,—«depois de concluídas as obras».

Nem tão pouco—«na forma do contracto»,—masse porque não contém uma só palavra neste sentido.

Não ostante ainda não ter chegado esse momento opportuno e apesar da forma do contracto, é incontestavel que a Companhia teve uma «renda bruta e líquida no ultimo quinquennio», apenas se perguntou a quanto montou, respondendo o Governo «que não podia fornecer os dados solicitados».

Além disto, a interpretação da Companhia, apesar do «reconhecimento expresso», prova de mais: si, exprimindo-se por essa fórmula, quiz dizer o Governo o que ella lhe attribuiu, então reconheceu também expressamente que a verificação da propria renda bruta depende da conclusão e acceitação das obras, porquanto os dados solicitados se referem á «renda bruta e líquida».

Mas é exacto que a verificação da renda bruta depende da conclusão e acceitação das obras?

O pensamento da Mensagem é completamente outro.

O Governo apenas disse que não se achava habilitado nessa occasião, como ainda não está hoje, a fornecer «os dados solicitados», visto que, «na forma do contracto», clausula II, a concessão foi feita com os onus e vantagens da lei n. 1.746, entre os quaes se acha o da redução geral das taxas quando os lucros líquidos excederem a 12 % e, ex-vi do § 6, art. 24, do decreto n. 2.917, de 21 de junho de 1893, o qual dá o meio pratico de tornar effectivo esse onus, é á «comissão de exame da escripturação e tomada de con-

tas, a que *opportunamente* (textual) se procede: da *receita e despesas* das companhias ou empresas de docas, para ALTERAÇÃO das taxas a cobrar,—que *cabem verificar* «a quanto montou a renda bruta e líquida do ultimo quin quennio».

Assim, só *opportunamente e na forma do contracto*, isto é, depois da tomada do contas pela comissão respectiva, é que poderá o Governo fornecer os dados solicitados.

V. Diz ainda a Companhia que não se pôde fazer a redução das tarifas antes da conclusão das obras, porque estas formam um todo unico, não tendo cada trecho de caes capital proprio, porque o trafego é *provisorio*, e porque, de outra sorte, *nenhum valor* teria a concessão.

«Nenhum valor teria a concessão, escreve ella, si, antes de concluidas as obras, demoradas por sua natureza, o Governo Federal pudesse resgatar os primeiros metros de caes em trafego e mesmo, si attendendo ao custo relativamente ao inferior dessa fracção, pudesse exigir a redução das tarifas desadidas a remunerar o capital empregado em uma obra em construção activa e cada dia augmentando de valor.»

Em primeiro lugar, ha certamente nesta affirmacão um engano não pequeno.

Trata-se, na verdade, não dos primeiros metros de caes em trafego, dessa fracção, como escreve a Companhia, mas, na realidade, dos primeiros KILOMETROS.

Essa fracção não se reduz a metros, mas eleva-se a KILOMETROS. De facto, tem ella em trafego regular dois kilometros, cento e quarenta e nove metros, além do mais de meio kilometro em trafego quando o exigem condições excepcionaes, precisamente — 2675 metros.

Não é, portanto, mais o caso de falar do custo relativamente inferior dos primeiros metros.

E apesar do dizer ella ser o custo dessa fracção relativamente inferior, é preciso não esquecer que se refere justamente ao trecho, cujo orçamento, além de ter sido dobrado, teve um acrescimo de 25 % a titulo de remuneração do trabalho forçado.

Por outro lado, a renda da Companhia não provem unicamente da utilização, não diremos—dos primeiros metros—dos primeiros kilometros de caes em trafego, mas tambem do armazenagem, capatazias e muitos outros serviços, como os de armazens geraes, carregamento e descarregamento de vehiculos, estiva, lastros, etc., cada um dos quaes dá direito a uma remuneração especial, podendo assim as taxas, pelo menos, elevar as rendas respectivas a 50 %, como se lê no relatório do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, citado pelo Dr. Carvalho de Mendonça n.º O direito, vol. 87, p. 531, nota 1.º.

Finalmente, não fica a concessão sem *nenhum valor* pelo facto da *redução das tarifas*, e nem pode, pois foi feita com este onus. Quanto a ser o trafego ainda *provisorio*, não diz a lei, directa ou indirectamente, que se deve operar pelo *definitivo*.

Dispõe apenas que a tarifa será revista de cinco em cinco annos e que a redução geral das taxas será feita quando os lucros líquidos excederem a 12 %.

Ora, apesar do trafego ser ainda *provisorio*, já decorreram mais de cinco annos depois que a tarifa foi aprovada.

E é incontestavel que os lucros líquidos podem se elevar acima do maximo legal mesmo antes do trafego passar a *definitivo*.

Sirva de exemplo a propria Companhia, cujo trafego, apesar de *provisorio*, não a impede de distribuir dividendos de 12 %. E podem ser ainda maiores, o que por si só basta para a redução geral das taxas.

Nada importa, pois, que o Governo tenha dito na citada Mensagem que a inauguração foi *provisoria*.

Enão obstante ser o trafego ainda *provisorio*, está a Companhia explorando as obras, percebendo taxas, etc., do mesmissimo modo pelo qual o fará no dia em que elle for *definitivo*.

E, portanto, relativamente á revisão e á redução, apenas uma questão do palavra.

Nada importa tambem que as obras formem um todo unico, que cada trecho não tenha capital proprio.

Esta consideração só tem valor quanto ao resgate e ao fundo de amortização.

Como escreve o Dr. Carvalho de Mendonça (O Dir., v. cit., p. 564), o resgate é da natureza do contracto de concessão, não pode ser renunciado pela Administração e o que ella pode fazer é, na conformidade da exigencia do interesse publico, obrigar-se, ao contracto, a não exercitar aquelle direito durante certo tempo.

Por outro lado, conforme diz a propria Companhia na sua Representação, não se prestaria ella a executar as obras do porto de Santos, si, em sua integridade, não fossem reservadas ao seu usufructo para a indemnização do respectivo custo.

E é obedecendo a estas idéas, que a L. n. n. 1.746 dispõe que ao Governo fica reservado o direito do resgatar as propriedades em qualquer tempo, depois dos 10 primeiros annos de sua conclusão, e que, no contracto com a Companhia, se declara a mesma cousa.

Compreende-se, porém, que, do facto de dever gozar das obras em sua integridade e de constituirem ellas um todo unico,

pelo que cada trecho de caes não pôde ser resgatado de *per si*, não é licito pretender que, antes da conclusão desse todo unico, não se pôde tambem fazer a *revisão da tarifa e a redução geral das taxas*.

Em primeiro lugar, não se obrigou a isto o Governo, como fez relativamente ao resgate.

Além disto, a revisão e a redução não impedem que gose desse todo unico, das obras em sua integridade.

Nem tão pouco attribue o Governo capital proprio a cada trecho de caes. Ao contrario, considera as obras em seu conjunto, attendendo a todo o capital com direito a remuneração: do mesmo modo que a Companhia, distribuindo dividendos, não divide as obras em secções, assim tambem o Governo, fazendo a redução geral das taxas afim de impedir que excedam de 12 %, não deixa de considerá-las como um todo unico.

Si ella começasse a ter uma renda líquida superior a 12 %, sómente depois de concluidas todas as obras, claro é que só então poderia ser feita a redução geral das taxas. Mas, si apesar de ainda não estarem terminadas, os dividendos tem sido de 12 %, e maximo legal, e podem, indubitavelmente, ser superiores, o que a lei prohibe, é evidente que não se deve deixar de fazê-la sob o pretexto de que as obras formam um todo unico e ainda não estão concluidas.

A lei de 13 de outubro de 1869 fixou o maximo do dividendo em 12 % sem attenção á conclusão dellas; em tempo algum poderá exceder esse limite, e por isto nada importa que estejam ou não terminadas.

E como pretender impedir a redução das taxas sob o pretexto de que as obras não estão concluidas, si pediram e obtiveram os concessionarios que as de carga, descarga e armazenagem fixadas no contracto fossem substituidas por outras (decs. n.º 9.979, de 12 de junho de 1888, cl. V e n.º 1.072, de 5 de outubro de 1892), o que equivalia a um verdadeiro augmento dellas durante a construção?

Compreende-se tambem que se espere pela conclusão dos trabalhos para a formação do fundo de amortização, não só porque a lei assim dispõe, mas tambem porque só então se poderá conhecer o capital que deve ser restituído aos accionistas e por isto calcular as quotas «de moio a reproduzi-lo no fim do prazo da concessão».

Mas, ao passo que, tendo essas quotas de ser calculadas das de modo a reproduzir o capital certo dentro de um *determinado* periodo, é preciso conhecer todo o capital a reproduzir por meio do fundo de amortização; a porcentagem dos lucros líquidos não tem força alguma de ser calculada sobre todo o capital que exigir a construção e por esta razão só conhecido no fim.

E tanto é assim, que a Companhia não espera pela conclusão das obras e vai distribuindo dividendos, á proporção que os lucros líquidos se vão verificando.

Não se tratando, pois, nem do resgate, nem do fundo de amortização, para os quaes se deve tomar como base todo o capital necessario para a construção, e além disto, em virtude de disposição expressa da lei e do contracto, esperar pela conclusão das obras, mas sim do revisão da tarifa e da redução geral das taxas, que dependem, respectivamente, do decurso de cinco annos contados da aprovação ou ultima revisão e dos lucros líquidos excederem a 12 %, nada importa que formem um todo unico, visto que, fazendo aquellas, não attribue o Governo capital proprio a cada trecho, nem divide as obras em secções.

Não se objecta que, fazendo-se a revisão ou a redução antes de concluidas, poderão os lucros da Companhia vir a baixar.

Em primeiro lugar, a ser assim, nunca serão ellas feitas, visto que, mesmo depois da conclusão das obras, poderá succeder outro tanto.

Demais, ao mesmo tempo que a lei n.º 1.746 não estabelece um lucro minimo e muito menos de 12 %, quer que os dividendos nunca vão além.

E é preciso não esquecer que, como já ficou dito, a revisão só se faz de cinco em cinco annos, e que a redução visa apenas impedir que os dividendos se am superiores a 12 %, não tendo a Companhia nenhum direito ao que exceder deste limite.

Nem é provavel que baixem, porquanto, com o movimento sempre crescente do porto de Santos, como é facil verificar por um ligeiro olhar sobre a respectiva estatística, tende tambem a propria renda da Companhia sempre a augmentar.

E, apesar da continuação das obras, não subiram os seus dividendos, não se mantêm a 12 %, pelo que as suas acções, do valor de 200\$, estão sendo cotadas de 312\$ a 325\$000?

Em todo caso, si durante o periodo da construção os seus lucros nunca forem maiores do que os actuaes, nunca se fará tambem a redução geral das taxas.

VI—E além de completamente contraria á letra da lei, conforme se acaba de ver, a pretensão da Companhia tambem o é ao proprio espirito della, como prova a sua historia.

Tendo Stephen Buck e o engenheiro Rebouças solicitado auctorização para organizar uma companhia que construísse no litoral das enseadas da Gamba e Saude docas de importação e exportação, apresentou a Comissão de Obras Publicas da Camara

dos Deputados, a qual foi encarregada de dar parecer sobre o respectivo requerimento, um projecto autorizando o Governo a contratar, com elles ou com quem melhores vantagens offerecesse, a construção dessas docas.

Por occasião da 1.^a discussão, a 5 de agosto de 1869, offereceu o Ministro da Agricultura um substitutivo, calcado sobre os mesmos principios, mas dando autorização ao Governo, não para contratar com uma empresa *individualmente designada*, nem a construção de docas de um *determinado porto*, como o fazia o projecto, mas como uma *medida geral* comprehensiva dos *diferentes portos do país*.

Esse substitutivo do Dr. Joaquim Antão Fernandes Leão tornou-se afinal a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, a qual, apesar da renhida discussão que se travou na Camara, é a reprodução quasi *literal* delle, pois o substitutivo foi accedido, tanto nella como no Senado, com pequenas modificações. Nestas condições, vem a proposito referir o que se disse a respeito e, especialmente, a opinião do Dr. Antão.

«Examinando o acto do Parlamento, disse elle, que criou a doca de Londres, que é de 20 de junho de 1800, vou nelle encontrar disposições que estão consignadas no projecto e que têm sido contestadas por alguns nobres deputados.

«Nesse acto marcou-se o augmento que poderia ter o capital, estabeleceram-se mais outras condições com que os primeiros fornecedores de capital deveriam ter 5 %, que o *dividendo* NUNCA excederia do duplo desta somma.

«Essas disposições geraes acham-se consagradas no projecto...

«Nota, disse o deputado Araújo Góes, que, no caso de *resgate* da empresa, o Governo pagar-lhe-ha *sómente* o capital correspondente áquelle que render 8 %. Si o lucro de 8 % é o *maximo* que a empresa deve utilizar, julgo que se não deve esperar que se eleve a 12 %, para a revisão das tarifas: o lucro de 12 % é excessivo para tais empresas.

«Parece-me, portanto, que se não deve recusar aos contribuintes a diminuição quando os lucros *atingirem* a mais de 8 %.

Por sua vez, exigiu o deputado Barros Barreto que se *determinasse* o valor das taxas.

Respondendo-lhes, disse o autor do projecto que não podendo os lucros exceder uma quota *sem revisão das tarifas*, estava marcado indirectamente o quantum. «Ellas estão fixadas pela natureza das cousas e não acho exaggerado o que está estabelecido no projecto: ELLAS NÃO PODERÃO EXCEDER DE 12 % SEM REVISÃO DA TARIFA» (Ann. Cam. Deput., T. 5, p. 167, 187 e 201).

Tendo Silveira da Motta perguntado no Senado quaes as taxas de entrada nas docas, respondeu-lhe o Visconde de Itaboraí, então Ministro da Fazenda, que «até isto poderia o Governo deixar as companhias: a *concorrência* estabelecerá *taxas razoaveis*».

E, a parte do sr. Saraiva—que o projecto dava ao Governo a faculdade de *rever as taxas*—acrescentou: «isto me-mo creio que não seria preciso, *uma vez que não houvesse privilegio exclusivo*; desde que uma doca exigir mais do que valer o serviço, os navios não entrarão nella... ou construir-se-hão docas que *estabeleçam concorrência com a primeira*» (Ann. Sen., 1869, p. 147.)

Ora, si como disse o autor do projecto, de accordo com as condições estabelecidas pelo Parlamento inglez e consignadas no seu substitutivo, o dividendo *nunca* deverá ir além do limite fixado, si os lucros liquidos não poderão exceder de 12 % *sem revisão da tarifa*; si, como se exprimio o Visconde de Itaboraí, a *concorrência* estabelecerá *taxas razoaveis*; si, como o reconhece a propria Companhia, depois de concluidas as obras não podem os seus lucros liquidos exceder de 12 % *sem redução geral das taxas*, como pretender que vão além do maximo legal, se elevem indefinidamente, *só o unico fundamento de que as obras ainda não estão concluidas?*

Si os dividendos não podem, em tempo algum ser superiores a 12 %, como pretender que possam ser de 13, 15... % *antes da conclusão das obras?*

Fixando o limite maximo dos lucros liquidos em 12 %, não distingue a lei entre o periodo de construção e o seguinte á conclusão das obras, e *ubi lex non distinguit, nec interpreti distingueri potest*.

Tal distincção é puramente arbitraria e completamente inconciliavel com a lei, que, pela sua letra e pelo seu espirito, não permite que os lucros liquidos se elevem acima do maximo estabelecido.

Elles *nunca* poderão exceder de 12 % *sem revisão da tarifa*, disse o proprio autor do projecto, que se tornou a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869.

A *concorrência* estabelecerá *taxas razoaveis*, disse tambem o Visconde de Itaboraí, e ella poderia ser feita mesmo antes da conclusão das obras, determinando assim a diminuição das taxas ainda no periodo de construção.

Emfim, como diz Bougault, «l'evolution de la jurisprudence tend de plus en plus à considérer la concession comme un moyen

de donner à un entrepreneur la securité d'une occupation déterminée dans sa durée, afin d'exiger de lui en retour des tarifs avantageux pour le public.» (Auct. et Conces., p. 38).

Trata-se, porém, de uma concessão que garante á Companhia o usufructo das obras por *noventa annos*, mas que, a prevalecer a pretensão della, não permite exigir tarifas vantajosas para o publico.

De facto, apesar da idéa dominante, tanto na Camara como no Senado, ter sido que nenhuma empresa gozasse de *monopolio*, tem as de docas, como escreve o Dr. Carvalho de Mendonça, o *monopolio de facto*, assistindo-lhes o direito de *excluir* *outrem* de *identico serviço* no respectivo porto. (O Dir., vol. cit., p. 396.) Por esta forma, *foi excluido a concorrência*, para a qual appellava o Visconde de Itaboraí, como capaz de estabelecer *taxas razoaveis*!

Antes da conclusão das obras, poderão os lucros liquidos augmentar indefinidamente, pois, como pretende a Companhia, *sómente* depois de terminadas e acceitas, poderá o Governo fazer a revisão da tarifa e a redução geral das taxas!

Depois da conclusão, não só pretenhe que a redução é, como a revisão, *perio lica*, feita de cinco em cinco annos, mas tambem que o Governo não tem o direito de verificar por si quaes são effectivamente os seus lucros liquidos e deve se contentar com os *elementos* que, para isso, ella lhe *apresentar*!

«Concluidas as obras, lê-se na sua Representação, a Companhia *saberá* cumprir, *opportunamente*, o dever contractual de APRESENTAR ao Governo os *elementos idoneos* para a verificação da sua renda liquida, *afim de que elle proceda, si fôr caso, á redução das tarifas*».

E', pois, justamente a quem tem todo interesse em manter *taxas elevadas*, em que *nunca* sejam *reduzidas*, que cabe, pretende ella, «*apresentar*» os *elementos*—*idoneos*—para que o Governo faça «*si fôr caso*», A REDUÇÃO GERAL DAS TAXAS, sem que tenha, entretanto, o direito de verificar a propria *idoneidade* dos *elementos apresentados*!

Assim, no *passado*, não houve *concorrência*; no *presente*, é preciso esperar pela conclusão e accettazione das obras; no *futuro*, isto é, concluidas e acceitas, a Companhia *saberá* cumprir o *dever* de *apresentar* ao Governo os *elementos idoneos* para a *verificação* da sua *renda liquida*, *afim de que elle proceda, si fôr caso, á REDUÇÃO GERAL DAS TAXAS*!

E' ainda possivel pensar em *taxas razoaveis*, em *tarifas vantajosas para o publico*?

E' ainda permittido perguntar QUANDO se fará então a *redução das taxas*? QUANDO se cumprirá a lei?

E' exacto que, como se diz no contracto, a concessão foi feita com todos os *outs* estabelecidos pela lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869?

Ou a lei deve ser executada ou não. Si deve, a execução consiste justamente em *rever* a tarifa de cinco em cinco annos, contados da sua approvação, e em não permittir que os dividendos da Companhia sejam *superiores a 12 %*. Já são passados muito mais de cinco annos; os dividendos já são de 12 %, podem ser *maiores*, e o meio unico de impedil-o é a *redução geral das taxas*!

III

INTERVENÇÃO NA PARTE ECONOMICA

Afirma, finalmente, a Companhia que «... *intervenção* do Governo na sua parte economica não se justifica por principio alguma, que a lei n. 1.746, de 1869, e os contractos da empresa não autorizam, nem tinham que autorizar essa intervenção».

I. Ao contrario disto, a citada lei não só autoriza, mas *impõe* ao Governo a obrigação de *fazê-lo*.

E' assim que dispõe o § 11 do seu art. 1.^o:

«O Governo FARÁ INSPECIONAR a execução e o CUSTEIO das obras, para assegurar o exacto cumprimento dos contractos que houver estabelecido.»

«O Governo fará inspecionar a execução e o custeio das obras...», diz a lei n. 1.746.

Incontestavelmente, o § 11 contém, mais do que uma *autorização*, uma verdadeira *obrigação* imposta ao Governo: «*fará inspecionar*...»

E attenda-se bem aos proprios termos da citada disposição. O referido paragrapho não diz simplesmente—*inspecionar a execução* das obras, mas *acrescenta*—E O CUSTEIO DELLAS. Trata-se, portanto, de *dupla inspecção*:

- a) da execução, e
- b) A DO CUSTEIO DAS OBRAS.

E a *inspecção do custeio* importa, necessariamente, a intervenção na parte economica da Companhia, pois é justamente nisto que ella consiste.

O Governo não poderá *inspeccionar o custeio das obras*, isto é, examiná-lo, verificá-lo, sem intervir na parte económica. Si elle não pôde intervir nesta, não pôde, ipso facto, *inspeccionar o custeio daquellas*.

Como dizer, então, que essa intervenção *não se justifica por principio algum, que a lei n. 1.746 não a autoriza?*

Não, ella *se justifica* por expressa disposição dessa lei, que não só a *autoriza*, mas, de facto, a *impõe*.

E a lei de 13 de outubro de 1869, ao contrario do que ainda pretende a Companhia, *tinha que autorizar-a*, ou melhor, *devia impo-la*, pois é só por meio da intervenção, que o Governo poderá *assegurar o exacto cumprimento dos contractos*.

Com effeito, devendo se fazer, *ex vi* do § 5º do mesmo art. 1º, e em virtude do contracto, a redução geral das taxas, quando os *lucros líquidos da empresa excederem a 12 %*, tinha a citada lei do autorizar a intervenção na parte económica, devia impo-la ao Governo, porquanto é unicamente por este meio, que elle pode saber se os *lucros líquidos são superiores a 12 %*, e, assim, *fazer a redução geral das taxas*.

Além disto, dispõe o § 9º da lei de 13 de outubro que *«o preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da divida publica, produza uma renda equivalente a 8 % de todo o capital effectivamente empregado na empresa»*.

Ora, é inconcusso que o Governo só poderá saber qual o *capital effectivamente empregado na empresa*, quanto ella, na realidade, tem despendido com a construção das obras contractadas, *intervindo na sua parte económica*.

E é porque o Governo até agora não o fez, que, tendo o Senado perguntado qual o capital autorizado e *effectivamente gasto*, só pôde dizer qual é o capital *autorizado*, nada acrescentando a respeito do *effectivamente gasto*.

E é justamente porque a Companhia mesma reconhece que o Governo não pôde saber qual o capital *effectivamente empregado na empresa*, sem intervir, do facto, na sua parte económica, que pretende sustentar já ter o Governo *reconhecido* que a verificação do seu capital se reduz á addição dos orçamentos.

Assim, não só a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, *autoriza* essa intervenção, mas *devia fazê-lo* e até a *impõe* ao Governo como uma obrigação, quer pela disposição do § 11, quer pela dos §§ 5º e 9º.

Outro tanto se dá com o *proprio contracto da Companhia*.

Em virtude da clausula IV do contracto de concessão, celebrado a 20 de julho de 1883, o preço do resgate será fixado tomando-se por base o *custo das obras*.

Nessa mesma clausula, ficou ainda estipulado que se fará a redução geral das taxas, quando os *lucros líquidos da empresa excederem a 12 %*.

Finalmente, se convencionou que, para o resgate e a redução geral das taxas, *será deducta do custo das obras a importância que já houver sido amortizada*.

Como poderá o Governo, nos proprios termos do contracto, saber qual o *custo das obras*; se os *lucros líquidos da Companhia excedem a 12 %*; e qual a importância já *amortizada*, sem intervir na parte económica?

Como, se é, unicamente, por este meio que poderá saber *quanto se gastou effectivamente com a construção*, e, portanto, qual o seu *custo*?

Como, se é só assim que poderá conhecer a *renda bruta e as despesas de custeio* e, portanto, se ha *lucros líquidos e se excedem a 12 %*?

Como, se só então poderá elle verificar a *importância da amortizada* e, portanto, *deducta* do custo das obras?

E' incontestavel, pois, que o proprio contracto da Companhia autoriza a intervenção do Governo na sua parte económica, mais ainda, *obriga-o a fazê-lo*, porquanto é este o unico meio de que dispõe para *assegurar o exacto cumprimento d'elle*.

E a Companhia mesma o reconhece na sua propria Representação, quando diz:

«Concluidas as obras, a Companhia saberá cumprir, opportunamente, o DEVER CONTRACTUAL de apresentar ao Governo os elementos idoneos para a verificação da sua renda liquida, afim de se proceder, se for caso, á redução das tarifas sujeitas a recibo.»

Sabrá cumprir o dever contractual, escreve ella. Lozo, é a primeira a reconhecer a existencia de um *dever contractual* para com o Governo!

Aponas esse *dever contractual* não se reduz a *apresentar-lhe* os elementos idoneos para a verificação da sua renda liquida, como se exprimo.

A' vista da lei e do contracto, o Governo não se pôde reduzir a um papel meramente *passivo*, qual o de *receber* os elementos que a Companhia entender lhe *apresentar* a lei o o contracto dão-lhe o direito de agir, de *fazer inspeccionar o custeio das obras*.

E que garantia haveria para o *exato cumprimento do dever contractual*, se o papel do Governo se limitasse a *receber os elementos*,

que a Companhia aprovesse lhe *apresentar*, se não tivesse o direito de *verificar a exactidão delles*?

E não é ella que diz... «*apresentar os elementos idoneos para a verificação da sua renda liquida*»?

Desde que reconhece *«o dever contractual»* de deixar o Governo *«verificar»* a sua renda liquida, necessariamente ha de reconhecer o *dever contractual* de deixá-lo *verificar, primariamente, a proprio exactidão dos elementos apresentados*.

Esses elementos devem ser *«idoneos»*, diz ainda ella.

Mas, como poderá o Governo *«julgar da idoneidade delles, se deve limitar-se a receber os que lhe forem apresentados»*?

E, como é que, ao mesmo tempo que reconhece o seu *dever*, faz depender o cumprimento d'elle apenas de si mesma, negando ao Governo a intervenção?

Não se comprehende um *dever* cujo cumprimento depende unica e exclusivamente da vontade do *obligato*. Quem falta em *dever*, fala, implicitamente, em um *direito* correspondente e, para empregar as palavras de Cogliolo, *«il diritto non può essere concepito senza l'idea de una possibile coazione.»*

Nem a letra, nem o espirito, quer da lei, quer do contracto, nem a propria Representação, nem o simples senso commum justificam, portanto, tal pretensão!

Além disto, quaes são esses *elementos idoneos*? Os balanços.

Mas, em primeiro lugar, *fazer inspeccionar o custeio das obras* não quer dizer *«receber balanços»*: o direito do Governo vae muito além.

Em segundo, elles já estão julgados por pessoa competente e insuspeita, e não podem ser tidos por *elementos idoneos*, como se vae ver.

«O Codig do Commercio limitou-se, escreve o Dr. Carvalho de Mendonça, a *dizer o tempo* em que se devia formar o balanço geral e os bens que deviam nelles figurar. Não deu outros preceitos.

«A lei sobre *Sociedades Anonymas* estabeleceu regras resumidas e deficientes a respeito dos balanços dessas sociedades.

«A organização dos balanços, já quanto á *avaliação* dos elementos *patrimoniaes* que nelles figuram, já quanto á sua *descrição*, acha-se, portanto, entregue ao *arbitrio* dos *commerciantes e administradores das sociedades anonymas*, do que não poucos inconvenientes têm resultado.

«A nossa jurisprudencia é *pauperrima* a esse respeito.

«Nos balanços das sociedades anonymas e em companhia por accões, *fazem-se necessarios*, continua elle, regras muito positivas.

«Este balanço, que serve de base ao exame dos fiscos, que a lei manda publicar pela imprensa para que os accionistas tomem conhecimento da administração, que serve de objecto á deliberação da assembleia geral annual, é, de ordinario, uma *peça obscurissima*, com que administradores fraudulentos encobrem as suas falcatruas.

«A estimação dos valores sociaes e a inserção no activo ou passivo dos balanços são *deixadas ao arbitrio* dos administradores sob a vigilancia dos fiscos.

«A lei não estabelece normas a esse respeito. Ella diz, apenas, não ser necessario, para que os haveres sociaes possam entrar no calculo dos *lucros líquidos*, que se achem recolhidos em dinheiro á caixa, sendo sufficiente que consistam em valores definitivamente adquiridos ou em direitos e obrigações securas, como lotras e quaesquer papeis de credito reputados bons.

«Os balanços apresentados por essas sociedades são, em geral, *deficientes e mal organizados, não satisfazem em absoluto aos fins e intuitos da lei*.

«Vá o accionista *atitnhar o que se contém no bojo das rubricas contas diversas, contas de ordem e diversas*, representa-las em *gordos algarismos*, que figuram nesses balanços, facultados ao seu exame uma vez por anno!

«Tas rubricas são activos *ficticios* que, de ordinario, *simulam prejuizos* em transacções mal calculadas, sinão desonestas, ou em creditos duvidosos, que *mascam* cousas que os directores não querem explicar. Por ESSE MEIO, PREPARAM-SE DIVIDENDOS TAMBEM FICTICIOS... o a empresa vae dando até, em um bello dia, se achar doverado todo o seu activo.

«Muitos valores do activo são *arbitrarios, não representam a verdade*.

«Enfim, esses balanços são *logographos indecifaveis, são a negação da contabilidade*. Em vez da ordem e clareza que deviam offerecer, elles confundem e enredam os pro-

prios donos da empresa, os accionistas; parece mesmo inventados para os emburhar.

«Sabemos todos como se têm desmoralizado, entre nós, as sociedades anónimas, sendo causa principal A DEFICIENTE LEGISLAÇÃO, incompatível com o progresso jurídico moderno e as necessidades do país. Os fiscoes, em pagas, incapazes ou negligentes, não têm acção, nem força para conter as más administrações; os accionistas, simples e debilitados, confiam na PROTECÇÃO ILLUSORIA DA LEI e somente conhecem a situação da empresa quando se sentem roubados...»

«A organização dos balanços das sociedades anónimas ESTÁ PREOCCUPANDO A ATENÇÃO DOS COMPETENTES.

«Si a lei intervier na formação e na vida íntima dessas sociedades, já sob o fundamento da desigualdade da situação dos accionistas, já para os proteger contra os administradores, é mister, conclue o Dr. Carvalho de Mendonça, que complete a sua acção benéfica estabelecendo A FISCALIZAÇÃO DOS BALANÇOS.»

(Dos Livros dos Comerciantes, pags. 76 a 80, n. 95 a 97.)

Eis ali o que são os balanços, que a Companhia chama de «elementos idóneos para a verificação, por parte do Governo, da sua renda líquida assim de se proceder, si for caso, à redução das taxas.» (sic)!

Mas, como poderá o Governo fazê-lo, servindo-se justamente de elementos «por meio dos quaes se preparam dividendos fictícios», com o auxilio de uma peça «resumida, deficiente, obscuríssima, e não satisfaz, em absoluto, aos fins e intuitos da lei», que «simula prejuízos», que «contém valores arbitrários», que «não representa a verdade», que é «um logographo indecifrável, a negação da contabilidade», que «confunde e enreda os proprios donos da empresa, os accionistas», que «aproximadamente ter sido inventada para os emburhar», que é «a causa principal da desmoralização entre nós das sociedades anónimas», de uma peça, enfim, que deve ser «FISCALIZADA»?!

Como substituir a inspecção do custo das obras, isto é, a fiscalização delle, por uma peça que é a primeira a precisar de FISCALIZAÇÃO?!

Não, o Governo tem o incontestável direito de fixar o preço do resgate, tomando como base o capital effectivamente empregado, ou, o que vem a ser o mesmo, o custo das obras, de fazer a redução geral das taxas quando os lucros líquidos da Companhia excederem de 12 %, de fazer inspecionar o custo das obras, e de decidir, para os fins do resgate e de sua redução, a quantia que houver sido amortizada.

Tem, pois, ao mesmo tempo, o dever, imposto pela lei, e o direito, concedido pelo contracto, de não se limitar a somar orçamentos, de agir, e, especialmente, de não se sujeitar a representar um papel meramente passivo, qual o de receber os balanços que a Companhia approver lhe apresentar, os quaes, unicamente por si, não são e nem podem ser considerados como «elementos idóneos».

Tem, portanto, o direito de intervir na sua parte economica, de emburhar os seus negocios, de examinar os seus livros, correspondencia e documentos.

II. E nem se diga, a titulo de objecção, que o caso de que se trata não se acha comprehendido na disposição do art. 18 do Código do Commercio.

Em primeiro lugar, o citado artigo apenas «procura, diz o Dr. Carvalho de Mendonça, limitar o arbitrio dos juizes, apontando os casos em que se não manifesta a necessidade de manter o segredo dos negocios.» (Livros dos Com., p. 123 e 130.)

«En obligeant, escreve Loeré, les commercians à tenir des registres qui lui permettent de justifier à tout moment de leur situation, il a fallu pourvoir, d'un autre côté, à ce qu'on n'abusât pas de cette mesure pour pénétrer, quand on voudrait, dans le secret de leurs affaires, de leur correspondance, de leurs spéculations.» (Espirit du Cod. Com., I, 93.)

O Código Commercial francez tambem diz que «la communication des livres et inventaires ne peut être ordonnée en justice que dans les cas de succession, communauté, partage de société et en cas de faillite» (art. 14).

Mas, «en réalité, ensin. Thaller, les quatre cas énoncés par la loi ne sont pas tout à fait les seules dans lesquels la communication soit permise; la formule qu'elle donne est à la fois trop étroite et trop large.» (Dir. Com., p. 136.)

Relativamente ao código hespanhol, que se serve de uma expressão semelhante (art. 46), entende tambem Constans, citado pelo Dr. Carvalho de Mendonça (Liv. Com. p. 129, nota 1), que, «estableciendo os casos da communicação dos livros, occupouse dos mais communs, havendo outros não enumerados, onde ella é indispensavel.» (Derecho Mercantil, vol. I, p. 561.)

Apesar de dispor o Código Commercial argentino (art. 53) que a exhibição integral dos livros dos commerciantes «solo puede decretarse» nos casos que enumera, admitte Sibura (Cód. Com. Arg., I, n. 424) que ha mais «una excepción necesaria a la inmutabilidad del secreto commercial».

«No direito allemão, escreve ainda o Dr. Carvalho de Mendonça, a jurisprudencia tem entendido que a enumeração do art. 47 do código não é limitativa, citando em seu apoio Carpentier, «Code de Commerce Allemand», nota ao art. 47.

E, de facto, diz este escriptor: «L'énumération de l'art. 47 n'est pas limitative.»

E, no mesmo sentido, exprime-se Makower, commentando o art. 47:

«Auch in and von Fällen der Vermögensauseinandersetzung als den in § 47 besonders hervorgehobenen findet § 47 Anwendung.» (Kom. z. H.G.B., I, 88.)

Além disto, é a propria Companhia quem reconhece que os livros das empresas que gozam de garantia de juros e outros favores do Governo, estão sujeitos ao exame da Administração.

Ora, este caso não está enumerado no art. 18 do nosso Código Commercial, e, nem por isto, deixa de ser de exame.

Tambem Lyon Caen e Renault, depois de dizerem que «la communication ne peut être ordonnée que dans des cas exceptionnels qu'énumère l'art. 11, c. com. : dans les affaires de succession, communauté, partage de société et en cas de faillite», acrescentam:

«Mais il va de soi qu'une convention intervenue entre un commerçant et une autre personne peut donner à celle-ci le droit d'exiger la communication que la loi même ne lui confère pas. Ainsi parfois un banquier fait un prêt à un commerçant à la condition d'avoir communication préalable de ses livres.» (Man. Dir. Com., n. 399.)

E, por sua vez, pergunta o Dr. Carvalho de Mendonça:

«Não pode, porém, o commerciante, em contracto, conceder a alguém o direito de examinar os seus livros, correspondencia e documentos, ou de conhecer os seus negocios?

«Se elle assim contracta, a outra parte tem o direito de obrigar e proprietario dos livros a exhibi-los integralmente em juizo?

«Supponhamos que o commerciante segura, mediante o premio de 1 %, todas as mercadorias que passarem por seus armazens e, no contracto, faculta ao segurador verificar os seus livros e inspecionar os seus armazens afim de se certificar da exactidão das declarações.

«Já dissemos que o art. 18 do Código representa uma barreira opposta ao arbitrio do juiz para garantia de segredo dos negocios, o que importa dizer em benefício do commerciante.

«Si este, em caso especial, deiste do beneficio, e não se acceita com este acto, prejudicar os proprios interesses, cessa o sistema de protecção instituido pelo Código. Ninguém é obrigado a accitar favor. *Interdum non datur beneficium.*

«O direito de exhibição pôde, assim, concluir elle, resultar tambem da convenção expressa.» (Livro dos Comerciantes, pags. 129-30.)

Nestas condições, mesmo entre nós, ha quem reconheça que aos casos de exhibição enumerados no art. 18 do Cód. Com., é preciso acrescentar o da convenção.

E' certo que o Dr. Carvalho de Mendonça se refere apenas a convenção expressa; mas, incontestavelmente, pôde ser tambem tacita.

«Il est certain (dizem Lyon-Caen e Renault no seu *Traité de Droit Commercial*, I, n. 291 bis) que, pour réclamer la communication des livres, ni l'ouvrier ou le commis intéressé, ni l'assuré sur la vie ne peuvent invoquer l'art. 14, c. com.

«Malgré le caractère certainement limitatif de l'art. 14, c. com., il nous paraît plus exact de reconnaître, en principe, aux commis et ouvriers intéressés, ainsi qu'aux assurés sur la vie participant aux bénéfices, le droit de communication. Il n'est pas douteux que ce droit puisse être conféré par convention à des personnes auxquelles il n'appartient pas en vertu de l'art. 14, c. com. La convention peut être TACITE aussi bien qu'EXPRESSE. Elle est TACITE quand elle résulte d'un droit conféré à certaines personnes et dont l'exercice suppose naturellement la communication. C'est bien là ce qui a lieu dans nos espèces. Le commis, l'ouvrier, l'assuré ont droit à une part dans les bénéfices: il n'est pas admissible qu'ils ne s'en remettent absolument à leur patron ou à la compagnie, qui, par suite d'erreurs ou de fraudes, restreindrait les bénéfices ou constaterait des pertes, alors que des bénéfices ont été réalisés. Le droit de participation implique comme accessoire le droit de réclamer la communication des livres.»

E' o que tambem diz Maurice Mayer na sua obra *Le Secret des Affaires Commerciales*.

«Deux situations, escreve elle, doivent être envisagées: 1. la communication est prévue par une clause formelle du contract; 2. il n'y a pas de clause de ce genre; mais on prétend qu'elle doit être sous-entendue.»

Occupando-se da «clause non exprimée», acrescenta que «la difficulté, dans son ensemble, est celle-ci: en quels cas un contract dont ne résulte pour une partie aucun droit réel sur le fonds de commerce de l'autre, lui donne-t-il droit à la communication du secret d'affaires, d'où que le contract est muet sur ce point.

« En d'autres termes, quand la concession d'un tel droit devrait être considérée comme TACITEMENT consentie, soit que certaines natures du contrat la sous-entendent toujours, soit que CERTAINES STIPULATIONS PARTICULIÈRES la supposent. »

E, depois de examinar a questão sob todas as suas faces, diz I

« Nous sommes donc conduits à la règle suivante :

« Il y aura droit à communication chaque fois que de la nature, ou des clauses, ou des intensions du contrat il résultera l'idée que les parties ont entendu réserver à l'une d'elles un droit de contrôle personnel, normal, ne réclamant pas pour s'exercer la situation exceptionnelle d'un procès. »

« Naturellement, accroissant elle, si l'existence de ce droit est contestée ou son exercice gêné, les tribunaux auront à statuer ; mais ils ne pourront qu'interpréter le contrat et appliquer aux circonstances les résultats de cette interprétation. »

Finalmente, resumindo as idéias expendidas na sua obra, escreve ainda:

« Le « secret des affaires » est donc pour le commerçant le droit de se réserver la connaissance de ses actes et de sa situation. C'est une propriété qui a pour limites celles posées par la loi. »

« Il en dispose librement, peut faire expressément ou TACITEMENT abandon de tout ou partie de son droit. Il peut le partager avec d'autres et sa jouissance être amoindrie par la leur. »

« Il y a là une triple limitation, loi, contrat communauté... »

« Nous avons réparti en trois groupes les personnes intéressées, légitimement ou non, à empiéter sur cette propriété. »

« I. — »

« II. — Ayants droits. »

« A. — Ceux qui ont un droit réel sur le fonds de commerce... »

« B. — Ceux à qui TACITEMENT ou expressément a été concédé un droit de communication, partiel ou intégral, pour une fois ou pour une période de temps ; cette clause est l'accessoire de certains contrats. » (Op. cit., p. 153, 160, 163, 277 a 278.)

E por ventura são limitados, a esta ou aquella hypothese particular, os casos em que isso pôde so dar?

Certamente não.

« Ces exemples permettent, escreve igualmente Maurice Mayer, d'entrevoir l'infinie variété des espèces ; il serait absolument impossible d'examiner tous les contrats qui peuvent se présenter ; ils échappent à l'énumération. »

« Tout ce qu'il est possible de faire, c'est d'indiquer les idées générales et d'en suivre l'application dans quelques cas particulièrement intéressants et qui donnent souvent lieu à discussion. » (Op. cit., pg. 153.)

Finalmente, conforme decidiu a Segunda Camara da Corte de Appellação, a comunicação dos livros pôde ser concedida IMPLICITAMENTE. (Rev. do Dir., II, p. 409).

Logo, o direito de exhibição pôde resultar tambem de uma concessão, expressa ou tacita.

III. E é justamente o caso da Companhia: ella concedeu ao Governo, por uma convenção, o direito de intervir na sua parte economica, direito esse que, no caso de se oppôr a que se realize, se transforma e concretiza na correspondente acção de exhibição.

No edital chamando concorrência para a execução das obras de emelhamento do porto do Santos, declarou-se que o concessionario teria o uso e gozo das obras pelo prazo que fosse contractado, « com as vantagens e os onus estabelecidos pela lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869. »

E a mesma coisa foi convençiona-la, pois, na clausula II do contracto de concessão, se diz:

« Os concessionarios terão o uso e gozo das obras de que trata a clausula precedente, pelo prazo de 39 annos, a contar da presente data, com os onus e vantagens estabelecidas pela lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869, e de accordo com as estipulações e modificações provenientes das presentes clausulas. »

Por esta fórma, todos os onus estabelecidos por essa lei tornaram-se e são outras tantas clausulas do contracto, como si cada um delles ahí licesse sido incluído expressamente.

Além disto, convençiona-se expressamente que o resgate será feito na fórma do cit. § 9º, que se fará a redução geral das taxas, de que trata o cit. § 5º, e que, tanto para esta como para aquella, será deduzida do custo das obras a importancia já amortizada.

Nestas condições, dispondo o art. 1º, § 11, da lei n. 1746, que « o Governo fará inspecção a execução e o custeio das obras, para assegurar o exacto cumprimento dos contractos que houver estabelecido », tem elle, pelo contracto, o direito de FAZER-O.

Dispondo tambem a lei de 13 de outubro de 1869, que o preço do resgate será fixado de modo a produzir uma determinada renda de todo o capital effectivamente empregado na empresa e tendo sido convençionado na clausula IV que o Governo se reserva o direito de resgatar as obras na fórma do art. 1º, § 9º, da lei de 13 de outubro de 1869, tem elle tambem o direito de SABER qual é o capital effectivamente empregado.

Dispondo ainda a mesma lei que o Governo fará a redução geral das taxas quando os lucros líquidos da empresa excederem a 12 %, e tendo sido assim estipulado no contracto (clausula IV), tem elle igualmente o direito de SABER se os lucros líquidos excedem ou não o maximo legal.

Finalmente, tendo sido, na mesma clausula, ajustado que, para o resgate e a redução das taxas, será deduzida do custo das obras a importancia que já houver sido amortizada, tem elle o direito de SABER não só qual é o custo das obras, mas tambem qual a importancia já amortizada.

Ora, o Governo não pôde SABER qual o capital effectivamente empregado, qual o custo das obras, qual a quantia amortizada, e se os lucros líquidos excedem a 12 %, nem INSPECIONAR o CUSTEIO, sem intervir na parte economica da Companhia, isto é, sem conhecer os seus negocios, sem examinar os seus livros, documentos e correspondencia.

Portanto, si ella assim convencionou, submetteu-se expr ssa e tacitamente a essa intervenção.

Expressamente, quanto à inspecção do custeio, pois, ao mesmo tempo que, por ter sido a concessão feita com todos os onus estabelecidos, é como si no contracto tivesse sido dito — « o Governo fará inspecção ao custeio » —, consiste a inspecção deste, justamente, na intervenção na parte economica.

Inspeção de custeio significa por si mesmo — intervenção.

Si o Governo não pôde intervir para este fim, não pôde, ipso facto, fazer inspecção ao custeio.

Convençionado que o faria, foi, portanto, contractado que interviria na parte economica.

E note-se que, ao mesmo tempo que a inspecção é dupla, comprehendendo a do custeio e a da execução, já se acha a Companhia submettida a esta.

Tacitamente, porque, ao passo que o Governo tem o direito de pagar apenas o custo das obras, de reduzir as taxas quando os lucros líquidos excederem a 12 % e de deduzir a quantia amortizada; não pôde saber qual o capital effectivamente empregado, nem si os lucros líquidos se elevam acima do limite estabelecido, e nem qual a importancia já amortizada, sem intervir na parte economica da Companhia.

Concedidos ao Governo estes direitos, foi-lhe dado, portanto, tacitamente, tambem o de intervenção.

De facto, a convenção est tacite quand elle resulte d'un droit conféré à certains personnes et dont l'exercice suppose naturellement la communication.

Ora, o exercicio desses direitos supõe naturalmente a intervenção, pois, sem ella, não poderá o Governo tornal-os effectivos.

Do mesmo modo que « il nest pas admissible que le commis, l'ouvrier, l'assuré ne se en remettent absolument à leur patron ou à la compagnie », assim tambem não é admissivel que o Governo confie inteiramente, nem na Companhia, « qui par suite d'erreurs ou de fraudes, restreindrait les bénéfices ou constaterait des pertes », nem na somma do orçamentos, a qual poderá não só levar a pagar mais do que o custo das obras, do que o capital effectivamente empregado na empresa, mas tambem permittir que ella tenha um lucro liquido superior ao maximo legal.

« Seria exorbitante, diz o cit. Acc. da Segunda Camara, que o caixairo interessado devesse aceitar as affirmações do seu patrão quanto aos seus lucros. »

O Governo não pôde, alem disto, confiar inteiramente na Companhia porque o seu interesse é completamente opposto ao dilla.

A differença fundamental entre o concessionario de serviço publico e os verdadeiros órgãos do Estado, está, doutrina Pre-util, em que « esso gestica il servizio pubblico più ancora che nel pubblico interesse, nel suo personale scopo di lucro. » (Dir. Am., I, n. 439).

« O concessionario é, escreve o Dr. Carvalho de Mendonça, em regra, um especulador e procura explorar a obra e serviço mais no proprio interesse do que no do publico a que serve ou no da União concedente. » (Dir. vol. 87, p. 392.)

« Precisa-se dizer, continua elle, que o systema da concessão não passa tambem incolume a critica. »

« Em primeiro lugar, surge a magna questão de tarifas, a qual estão intimamente relacionados o desenvolvimento e a prosperidade do commercio. As empresas de docas são exclusivamente mercantis: o lucro, o dividendo é o seu alvo directo. » (Dir. vol. 87, p. 388.)

E como tambem se exprime o Dr. Lucio López na sua obra « Derecho Administrativo Argentino » a respeito das tarifas de estradas de ferro (pag. 440):

« Las tarifas han sido, se puede decir, la guerra cruenta desde hace veinte años entre el Estado y las empresas. Empeñadas estas en sacar la mayor suma de intereses por el capital invertido, chocan con el Gobierno empeñado patrióticamente en abaratar los transportes, con el proposito de hacer que los ferrocarriles produzcan los fines que están llamados a llenar. »

« Os concessionarios, diz finalmente o Dr. Carvalho de Mendonça (p. 556), são industriaes que quer tirar o maior lucro neto. »

Os accionistas, «will naturally endeavour, by keeping down expenditure and maintaining high rates, to obtain as much profit as possible», escreve, por sua vez, Matheson (Op. cit., n. 119), tratando justamente de sociedades anonymas concessionárias de portos e docas.

Mas, ao passo que o concessionario procura explorar a obra mais no proprio interesse do que no do publico ou no da União, que o seu alvo directo é o lucro, p-lo que naturalmente trata, mantendo taxas elevadas, de obter o maior lucro possivel; o interesse do Governo está precisamente em reduzi-las logo que os dividendos se elevem acima de 12 %.

Assim, é facil de ver que, tendo de fazer a *redução geral das taxas*, o que quer dizer— de impedir que os accionistas obtenham o maior lucro possivel—, não pôde, nem deve o Governo confiar inteiramente na Companhia.

Verifica-se, na hypothese, precisamente um dos casos em que, diz o Dr. Carvalho de Mendonça, o direito do proprietario dos livros «se acha em conflito com os interesses publicos» e no qual estes «limitam a facultad de do sigillo dos livros como mercaderias». Vide Livros dos Commerciantes, ns. 145 e 146, h.

Esses direitos conferidos ao Governo implicam, pois, «comme accessoire», o direito de intervir na parte economica.

O direito do caixaero, feitor, ou dependente interessado nos lucros de participar dos beneficios da communha, *in certa*, como accessorio, decidiu o eit. Acc., o direito de reclamar a communicação dos livros.»

E si, pelo facto da participação nos lucros já reconheceam os tribunaes brasileiros que ao caixaero melles interessado assiste o direito de exhibição (Rev. Dir., II, 407; Dr. Bento de Faria, Cod. Com., comm. ao art. 18; Dr. Carvalho de Mendonça, Liv. Com., p. 152); si, na França, não só é esta a opinião mais seguida (Nouguier, Thaller, Bédarride, Alauzet, L. Javard, Aubry et Rau, Lyon-Caen, Renault, Mayer, etc.), mas se encontram innumeros julgados nesse sentido (Sirey, Cod. Com., p. 18, n. 42; Dalloz, Rep., vb. Soc., n. 134 e Suppl. n. 141 a 143); si, na Alemanha, a jurisprudencia o tem admittido (Carpentier (op. cit., not. ao art. 38); si, na Hespanha, Constans o reconhece (Ap. Dr. Carvalho de Mendonça, p. 153); si outro tanto se diz de Siburu relativamente ao Col. Com. argentino (loc. cit.); como recusar ao Governo a exhibição, pois o publico tambem participa dos lucros da Companhia?

A participação delle nos lucros de uma empresa pôde se dar de dois modos: directamente, pagando o concessionario o que excede de uma determinada renda liquida; ou, indirectamente, pela redução das taxas feitas de maneira que essa renda não se eleve acima do maximo estabelecido.

«It is often stipulated in a concession, escreve Matheson, como já se viu, that profits beyond a certain amount shall be shared by the public, either directly by the concessionaires paying over all or part of the revenue after a certain point is reached, or by their reducing the rates or tolls charged.»

No caso vertente, existe, de facto, a participação, visto dever se fazer a *redução geral das taxas*, que a Companhia percebe pelos serviços prestados nos seus estabelecimentos, que os lucros liquidos excederem a 12 %.

Nada importa que seja indirecta, porquanto é tão necessario conhecer *quos sã effectivamente os lucros liquidos* quanto o concessionario paga o que excede de um determinado maximo, como quando a participação consiste na redução das taxas, affim de que não seja ultrapassado.

Depois de dizer que na Italia se trata até de obrigar os concessionarios de estrada de ferro a seguir um *metodo unico* na escripturação, com o fim de *facilitar a fiscalização* por parte do governo, escreve Tajani:

«Infatti, ammettendo i contratti o una partecipazione dello Stato agli UTILI NETTI, o il diritto al risento sulla base dei proffitti, È NECESSARIO CHE ALLO STATO TORNI AGEVOLE RISCOSTRARE QUALI EFFETTIVAMENTE SIANO GLI UTILI NETTI e separare, quando ne sia il caso, i proffitti e le spese di altra industria del concessionario da quelli inerenti alla concessione.» (Strad. Fer. in Ital., pag. 79).

No mesmo modo que a participação directa, conferindo direito a uma parte dos lucros, «donne le droit de connaître les bénéfices», não sendo sufficiente a declaração a respeito, pois, como diz Mayer (op. cit., p. 176) «peut être fautive ou inexacte», e de outra sorte fiza o interessado, como se exprime o Dr. Carvalho de Mendonça, «sujeto à boa fé e ao arbitrio» (Liv. Com., p. 154); assim tambem da a participação indirecta o mesmo direito, visto que a declaração pôde, igualmente neste caso, ser falsa ou inexacta e o interessado nos lucros fica ainda sujeito à boa fé e ao arbitrio.

Tanto em um caso como no outro, precisa elle verificar a declaração, comparal-a com os lançamentos, examinar a sinceridade dos proprios livros.

«L'associato in partecipazione ha lien il diritto, esereve por sua vez Castagnola, di liquidare gli utili e dividerli; ma se gli is rifiuta la comunicazione, si riconosce il principio e se negano le conseguenze. Quando vuoi il fine, deggiono pure accordarsi e mezzi. Si l'associato ha diritto ai benefici o vest: per farsi pagare integralmente la parte che gli fu promessa, deve pure avere il mezzo di STABILIRNE LA GIUSTA QUOTITÀ e questo mezzo UNICO si è la comunicazione dei libri.»

Mutatis mutandis, é precisamente o nosso caso.

O Governo tem o direito de fazer a *redução geral das taxas* quando os lucros liquidos excederem a 12 % e de pagar por occasião do resgate apenas o capital *effectivamente empregado*, deve «pure avere il mezzo di STABILIRNE LA GIUSTA QUOTITÀ, e questo mezzo UNICO» é a intervenção na parte economica ou, no caso de opposição, «la comunicazione dei libri».

Si se reconhece esse direito, mas nega-se a intervenção, «si riconosce il principio e se negano le conseguenze»!

Mas «quando vuoi il fine, deggiono pure accordarsi i mezzi»!

E como o reconhece o Dr. Carvalho de Mendonça, a observação de Castagnola — «não deixa de ter força.» (Liv. Com. p. 154.)

E tanta, que elle se serve do mesmo argumento para provar que o accionista tem o direito de requerer a *exhibição dos livros e documentos de uma sociedade anonyma*.

«Como, pergunta elle (p. 143), se per illir os fins e vedir os meios de conseguil-os.»

E assim tanto mais é, quando, mesmo na hypothese de ser accerto o meio — «mais pratico» — que propõe, isto é, — «do preponente, ao conceder a porcentagem ao preposto, *exigir* que este *accite as contas APRESENTADAS*», «fica o preposto, como elle proprio diz, *sujeto à boa fé e ao ARBITRIO do preponente*, como acontece no systema das recompensas e gratificações FACULTATIVAS (sic), que os chefes das casas commerciaes costumam distribuir entre os empregados.» (Liv. Com., p. 154.)

E o Governo ficaria, tambem, *sujeto à boa fé e ao arbitrio* da Companhia, desde que se limitasse a *accitar os balanços apresentados*.

Acresce que, por clausula expressa do contracto, está a Companhia *sujeta a todas as onus* estabelecidos pela Lei de 13 de outubro de 1879, e como, «quando a lei autoriza um fim, *autoriza os meios necessarios para conseguil-o*» (Coelho da Rocha, Dir. Civ., § 45; Loureiro, Dir. Civ., § LIV), como «*não se pôde alcançar o fim sem applicação dos meios necessarios*» (Dec. de 13 de junho de 1856), como «*o que é conforme ao espirito e letra da lei está comprehendido na sua disposição*» (C. R. de 21 de outubro de 1757, L. de 18 de agosto de 1769 e Alv. de 4 de setembro de 1769); é evidente que, mandando ella tomar em consideração, para os effectos do contracto, o capital *effectivamente empregado*, e fazer a *redução geral das taxas* quando os lucros liquidos excederem a 12 %, autoriza, ao mesmo tempo, o emprego dos meios necessarios para conseguil-o, os quaes consistem, justa e unicamente, na intervenção do Governo na parte economica da Companhia.

«Como, conforme pergunta o Dr. Carvalho de Mendonça, se permittir os fins e vedir os meios de conseguil-os?»

As «*stipulations particulieres*» do contracto de concessão suppeem a intervenção no Governo.

Das *clausulas*, das *circunstancias* do contracto, resulta «l'idée que les parties ont entendu réserver à l'une d'elles un droit de contrôle personnel, normal, ne réclamant pas pour s'exercer la situation exceptionnelle d'un procès».

É admissivel que as partes contractantes tenham pensado que o Governo não teria «*le droit personnel, normal de connaître la base*» sobre a qual são calculados os lucros liquidos e o custo das obras? Desde que não foi convencionado que a declaração da Companhia *fari lei*, é natural suppor que o Governo «*n'aura pas le droit de la discuter, de la verifier, de refaire personnellement les calculs sur des elements certains*?»

«*Il n'y serait pas naturel de penser que l'une des parties s'en remet, sans le dire expressément, à la discretion de l'autre.*» (Mayer, op. cit. ps. 179 e 185.)

Incontestavelmente, conforme ain la o reconhece o Dr. Carvalho de Mendonça, — «é ponto *muito importante* o que serve de fundamento à doutrina de Lyon-Caen et Renault e de Mayer.» (Liv. Com. p. 155)

E como dispõe o art. 131, § 1º, do Col. Comp., a intelligencia simples e *adequada*, que for mais conforme à *boa fé e ao verdadeiro espirito e natureza do contracto*, deverá sempre prevalecer a rigorosa e restricta significação das palavras.

In conventionibus contrahentium voluntatem potius quam verba spectari placuit. D. 50, 16, ff. 219.

E, no caso vertente, não se trata apenas da intelligencia *adequada*, da mais conforme, quer à *boa fé*, quer ao *verdadeiro espirito e natureza do contracto*; porém, mais do que isto, da *unica intelligencia possivel*.

Demais, os contractos não obrigam unicamente ao que nelles está expresso, mas ainda ás consequências que a boa fé, a equidade, o uso ou a lei lhe dão.

Cod. Civ. Francez (art. 1.135), Portuguez (art. 704), Italiano (art. 1.124), Allemão (art. 157); Dr. Lacerda de Almeida, Obrigac., p. 312; Ricci, Dir. Civ., VI, 70.

Ainda mesmo que as partes contractantes não tenham pensado, por ocasião do contracto, na intervenção do Governo na parte economica da Companhia, nem por isso deixa elle de ter o direito de intervir.

Com effeito, conforme escreve Saleilles, commentando o art. 157 do Cod. Civ. Allemão, «quoi qu'on dise, il n'arrive presque jamais que les parties aient tout prévu; souvent même elles contractent en acceptant des formules dont elles se rendent à peine compte. Pour le reste, elles s'en fient à la bonne foi, à l'équité et aux usages. Il faut donc bien qu'il y ait un pouvoir chargé pour elles de cette réglementation ultérieure qu'elles ont omise et chargé de l'orienter conformément à cet idéal qu'elles avaient vaguement en vue: ce sera le pouvoir judiciaire, lequel aura, dans ce cas, à former sa décision conformément à cet idéal d'harmonie sociale si bien décrit par Stammeler.»

«Quel est, au juste, pergunta Planiol (Dir. Civ., II, p. 387), le rôle du juge quand il interprète un contrat?

«Le plus souvent il recherche ce qu'il croit avoir été la commune intention des parties; mais souvent aussi, cette commune intention n'a pas existé sur le point litigieux, qui n'a pas été discuté par les parties et sur lequel elles auraient peut-être eu des opinions divergentes.

«Le juge part donc du CONSENTIMENT ÉMIS sur les points essentiels pour en tirer des conséquences que les contractants n'ont ni aperçues ni voulues.

Viole-t-il le contrat?

«NON PAS, responde Planiol. LES IDÉES S'ENCHAINENT, ET ADMETTRE UN PRINCIPE, C'EST EN ADMETTRE LES CONSÉQUENCES.»

E assim é, e assim deve ser, não só porque no direito entram, como escreve Cogliolo, «due elementi di uguale importanza, cioè uno naturale e uno logico, la società e il ragionamento, i bisogni della vita e la potenza intellettuale dell'uomo»; mas também porque as regras de interpretação, quer da lei, quer dos contractos, não do constituem sinão «un capitolo di un trattato di logica applicata al diritto.» (Fil. Dir. Priv., p. 40 e 67).

Além disto, como dispõe o Código Civil Allemão (art. 157), «les contrats doivent être interprétés comme l'exigent la loyauté et confiance réciproque en corrélation avec les usages admis en affaires», o que significa, escreve Saleilles (loc. cit.), que «bien loin de substituer un contrat idéal au contrat voulu par les parties, c'est encore cette volonté que le juge doit rechercher; mais au lieu des volontés individuelles, ce qu'il doit faire apparaître, c'est la volonté résultant de leur accord réciproque, celle que la bonne foi imposait comme devant être, dans l'état et les circonstances où elles ont été données et d'après leur teneur même, LA RÉSULTANTE DES DÉCLARATIONS DES PARTIES. Cela signifie qu'aucune des parties ne doit pouvoir tromper l'autre dans son attente légitime, telle qu'elle résultait des circonstances et de la teneur des déclarations constitutives du contrat, celles-ci complétées du reste par les exigences de la bonne foi et l'adaptation aux usages.»

E si assim é, si é ao juiz que cabe a *réglementation ultérieure*, que as partes ont omise e orientar-a conformemente a cet idéal qu'elles avaient vaguement en vue, si deve fazê-lo de accordo com o idéal d'harmonie sociale, si elle parte du consentement émis sur les points essentiels pour en tirer des conséquences, que les contractants n'ont ni aperçues, ni voulues, si les idées s'enchainent, si admettre un principe, c'est en admettre les conséquences, si no direito entra um elemento logico — o raciocínio, si o que o juiz deve fazer apparecer é a vontade resultante do accordo, das declarações das partes, si os contractos devem ser interpretados com lealdade; é evidente que, concedendo ao Governo todos esses direitos, sujeitou-se a Companhia á intervenção delle na sua parte economica, quer tenham as partes contractantes pensado nisto, quer não, porquanto é esse o unico meio de que elle dispõe para exercê-los.

Seria absurdo e contra a lealdade reconhecer todos esses direitos e, ao mesmo tempo, negar o unico meio de torná-los effectivos.

Seria absurdo e contra a lealdade conceder ao Governo o direito de pagar, por ocasião do resgate, apenas o capital effectivamente empregado, e recusar-lhe o meio de conhecer o custo das obras; de reduzir as taxas quando os lucros liquidos excederem a 12 %, e impedir que verifique a quanto se elevam; de deduzir, para os effeitos do resgate e dessa redução, a quantia amortizada e não permittir que averigüe quanto já o foi; de fazer inspecção ao custeio das obras, e excluir a intervenção.

A que ficarão reduzidos todos esses direitos, si, sem a intervenção, poderá o Governo vir a pagar mais do que a quantia con-

vençiona-la, e a Companhia a ter um lucro liquido superior ao estipulado?

Esses direitos são taes, que a intervenção seria irrecusavel, ainda mesmo que a Companhia, por ocasião do contracto, tivesse querido que ella não se desse, pois, como ensina Cogliolo, «per ciò che riguarda la volontà nei negozi giuridici è da notarsi che le conseguenze non sono sempre quelle volute dalle parti, ma che spesso la legge pone un legame causale fra alcuni fatti giuridici e alcuni effetti. La natura economica dei fatti giuridici e i legami controllati con una persona fanno sì che vi sieno limiti immensi nel dare completo valore alla singola volontà; col porre in essere volontariamente un certo atto si possono avere conseguenze che non si prevedevano e non si volevano perché quell'atto ha già una figura economica e giuridica tradizionale. Può la morale permettere nelle promesse e nei giuramenti le restrizioni mentali: o il pentimento, non lo può il diritto.» (Op. cit., p. 131.)

E, como se acaba de vér, fala Planiol em consequências que os contractantes «n'ont ni aperçues ni voulues.»

«Was zu berücksichtigen ist, diz a respeito o Prof. Kohler, ist der ganze Verkehr; und nicht darauf kommt es an, was man selbst gewollt hat, sondern wie etwas im Verkehr aufgefasst und welche Bedeutung den Worten im Verkehr beigemessen wird» (Lehrb. des Bürgerl. Rechts, I, 535.)

E, portanto, incontestavel que a Companhia se submetteu á intervenção do Governo na sua parte economica, que ella assim convençionou.

E a convenção faz lei entre as partes. «Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites.» (Cod. Civ. Francez, art. 1.131.)

Emfim, distingue o Código, á semelhança do francez, a exhibição total (art. 18)—la communication (art. 14)—, da parcial (art. 19)—la représentation (art. 15).

E a razão desta distincção é a mesma (V. o Dr. Carvalho de Mendonça, Liv. Com., n. 162) apontada por Mayer relativamente ao Code de Commerce: a exhibição total é «l'exercice d'un droit préexistant», pelo que «il fallait dire que la communication était autorisée seulement vis-à-vis de ceux qui avaient, avant de se présenter à la justice, droit à l'obtenir en vertu de la copropriété, de la convention ou de toute autre cause»; ao passo que «quand il s'agit d'éclairer la justice, de justifier sa prétention ou de combattre celle de l'adversaire, le plaideur a une ressource, celle de la représentation»,—da exhibição parcial—, que é «une mesure, une recherche commandée par l'intérêt de la vérité, les besoins de la justice.» (Op. cit., pages. 82 e 83.)

«C'est, acrescenta Thaller, par suite d'un véritable défaut de méthode que la loi range la communication à côté de la représentation, qui relève d'une conception toute différente.» (Op. cit., pag. 136.)

E, no caso vertente, trata-se, como se acaba de vér, de um direito preexistente, concedido por uma convenção.

IV. Além disto, é preciso attender a que a) a Companhia é mera usufructuaria das obras, b) a que está gerindo um serviço publico, achando-se os seus estabelecimentos equiparados aos federaes, e a que c) cobra taxas.

a) Quanto á propriedade, é ponto assentado em direito administrativo que o concessionario é um simples usufructuario. (V. Christophle e Auger, op. cit., II, 1462, Bruf, Rés. Dr. Adm., pag. 355, Berthelémy, Dr. Adm., p. 605, Giron, Dr. Alm., I, n. 529 e Auco, Conf. Dr. Adm., II, n. 713.)

«Os portos fazem parte, diz o Dr. Carvalho de Mendonça, do dominio publico federal e as obras inherentes também são dependências deste dominio. Os bens do dominio publico são inalienaveis, estão fóra do commercio. Os contractantes de construção de obras do melhoramento nos portos, segundo o regimen da concessão, têm apenas, conforme a expressão do nosso Direito Administrativo, o uso e gozo destas obras durante certo tempo.» (O Dir., vol. cit., pag. 403.)

Os concessionarios terão o uso e gozo das obras pelo prazo de... findo o qual reverterão para o Estado, lê-se na clausula II do contracto de 29 de julho de 1838, devendo ainda conservar-as o entregal-as em bom e perfeito estado no fim do prazo da concessão.

Na acção proposta por Antonio José Gonçalves Villas Boas na Juízo Federal de S. Paulo, disse a Companhia, conforme refere o Dr. Carvalho de Mendonça, que «sendo usufructuaria das obras... requeria... que fosse a União chamada á assistência da causa...» (O Dir., vol. cit., pag. 570.)

E a proposito da acção de nunciação de obra nova promovida pela Companhia contra Luiz Alves de Amorim, disse o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas ao da Justiça por aviso de 24 de maio de 1897: «A este Ministerio parece, outrossim, conveniente para salvaguarda dos interesses da União, empenhados na satisfação de necessidades publicas e alli comprometidos em virtude de contractos firmados, que o Procurador Seccional tome conhecimento da acção de embargo que por força dos mesmos contractos ora sustentam os constructores das obras de melhoramento do porto.»

Finalmente, por isso mesmo que ella executa «obras de utilidade publica, obras federaes», goza do direito de desapropriação.

b) Como concessionaria que é, não age a Companhia unicamente no seu proprio interesse, mas ainda «indubbiamente nell'interesse dello Stato» e está gerindo, não um serviço particular, porém «un servizio pubblico». (Presutti, vol. cit., n. 109.)

Os serviços que a Companhia presta, disse ella mesma em petição ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, são, por sua natureza, federaes e a cargo da União. (V. O. Dir., vol. cit., p. 518.)

E é «em razão da natureza federal dos serviços, acrescentou na mesma occasião, que «o contracto celebrado entre a Companhia e o Governo isentou de direitos o material importado para a construção e funcionamento do cáes», e que ella não paga impostos estaduais e municipaes. (O Dir., vol. cit., pag. 517 — 519.)

Basta lembrar que o serviço de capatazias e de armazenagem das alfandegas está a seu cargo (Dec. n. 9.979, de 12 de julho de 1883, cl. VIII) e que ella está autorizada (Dec. n. 1.236, de 17 de fevereiro de 1893, art. 18 e Avs. de 23 de julho e 4 de agosto de 1892) a «impor multas iguaes ás estabelecidas nos regulamentos das Capitania dos portos e nos das Alfandegas».

Demais, como diz Mayer falando dos concessionarios de trabalhos publicos, «ces travaux et entreprises sont des portions de l'administration publique» (Dr. Adm. Allem., I, 145), e, ex-vi da disposição dos arts. 4, 3 e 7 do cit. Dec. n. 1.236, a entrada nos estabelecimentos da Companhia só é permitida ás pessoas que estiverem nos casos mencionados nos regulamentos das alfandegas, devendo a escolha dos seus empregados ser feita de accôrdo com o inspector da de Santos, o qual poderá, quando julgar conveniente aos interesses fiscaes, exigir a suspensão ou demissão delles, cabendo-lhe ainda rubricar os livros de registro dos armazens, etc.

c) Visto a Companhia perceber taxas pelos serviços que presta nos seus estabelecimentos, não se trata, certamente, de simples preço, de mera prestação de dinheiro apenas regulada pelo direito civil.

De facto, ellas são percebidas em virtude de disposição de lei, reguladas por uma tarifa approvada pelo Governo e devem ser, igualmente por elle, não só revistas mas também reduzidas (L. n. 1.746, art. 1 § 5°).

Além disto, as taxas de armazenagem e capatazias são as applicadas para a Alfandega de Santos (Decs. n. 1.072, de 5 de outubro de 1892 e 1.236, de 17 de fevereiro de 1893, art. 20), a qual não dá livre pratica a nenhuma embarcação sem que esta prove estar quite com a Companhia pelas taxas de atracação, carga e descarga, sem livre transito ás mercadorias sinão nas mesmas condições. (Dec. cit. n. 1.236, arts. 13 e 15), etc.

Trata-se, pois, não de um simples preço de serviço, de prestações reguladas unicamente pelo direito civil, mas sim, como escreve o Dr. Carvalho de Mendonça, de um direito que a Administração lhe outorgou, da cessão temporaria do direito que lhe cabe de perceber taxas, do qual abrio não em beneficio da Companhia, do gozo temporario de um direito que pertence exclusivamente á Administração. (O Dir., vol. cit., p. 335 — 6. V. Ausoc, n. 707 e Giron, n. 520.)

E é por isto que diz Giron (n. 521) que «l'Etat contracte des engagements pécuniaires envers le concessionaire, mais, en lui déléguant la faculté de percevoir des péages, c'est-à-dire, des impôts, il fait aussi acte de souveraineté».

Nestas condições—senão a Companhia mera usufructuaria, estando gerindo um serviço publico e percebendo taxas—o interesse em conhecer o valor das obras e a importancia dos lucros é commun a ella e ao Governo e, por varios motivos, legítimo e incontestavel.

Como proprietaria que é, terá a União de pagar, por occasião do resgate, «o preço despendido com a construção», fixando-o, não arbitrariamente, e sim de accôrdo com o custo das obras.

Por outro lado, confiando á Companhia a gestão de um serviço publico, equiparando os seus estabelecimentos aos federaes e conferindo-lhe direitos que pertencem exclusivamente á Administração, estabeleceu o Estado, ao mesmo tempo, o limite maximo de seu lucro, a confição de que nunca exceda de 12 %, e como, conforme se exprime Presutti (n. 100), «l'azione, che il concessionario può spiegare per soddisfare questo suo scopo de lucro, incontrerà dei limiti in quanto non potrà oltrepassare quelli segnalati dall'atto di concessione», ainda por esta razão, tem o Governo interesse em verificar, do mesmo modo que a Companhia, quaes são effectivamente os lucros liquidos.

E, certamente, por demais curioso que, por ser a União a proprietaria, a Companhia a chama d'assistência das causas, o que não pague imposto, o que concorre para o augmento da sua renda líquida e deve contribuir, como diz o av. n. 272, de 1 de dezembro da 1880, «para allivio das taxas em beneficio do commercio», porque «na revisão das tarifas os lucros excedentes de 12 % redundarão em beneficio do publico com abajamento dellas»; mas que, ao mesmo tempo, não permita que verifique nem o capital effectivamente

empregado, o qual é, entretanto, o que deve ser pago pela proprietaria, nem quaes são effectivamente os seus lucros liquidos, o que é indispensavel para que o Estado saiba si excedem o limite que lhes traçou.

Não é, pois, somente a Companhia que tem interesse em conhecer os; é, incontestavelmente, também o Governo.

Existe assim uma communhão de interesses e, como muito bem diz o Dr. Carvalho de Mendonça, a Relação do Rio, em accordam do 29 de abril de 1879. (n.º Direito, vol. 19, pags. 371—2), «teve uma phrase feliz: o espirito dominante no art. 18 do Código é a communhão de interesses.» (Liv. Com., pag. 129. Vide também n. 151.)

E não se diga que, visto o resgate só poder ser feito a partir de dez annos depois da conclusão das obras, nenhum interesse tem o Governo em conhecer desde já qual o capital effectivamente empregado, pois, para os effectos do contracto, o capital é um só. «Para o resgate e a redução geral das taxas, diz a clausula IV do contracto, ... será deduzida do custo das obras a importancia que já houver sido amortizada.»

O custo dellas serve, portanto, não só para a fixação do preço do resgate, mas também para a propria redução geral das taxas, que, como se sabe, não depende da conclusão das obras.

V. Finalmente, intervindo na parte economica da Companhia, não faz o Governo sinão cumprir disposição expressa da nossa legislação, a qual encontra a sua correspondente, por exemplo, na italiana sobre concessões de estrada de ferro. (V. Ribera, Dirit. Ferrov., p. 161 e segs.)

Visto a L. n. 1.745, de 13 de outubro de 1863, ter se limitado—autorizando o Governo a contractar a construção de docas e armazens—a estabelecer «as bases» (sic) dos contractos, pelo que consta de um unico artigo, cumpria ao Poder Executivo expedir os regulamentos necessarios para a sua execução.

E elle o fez, baixando, entre outros, o regulamento para os serviços de construção e melhoramento de portos, rios e canaes, o qual foi approved pelo Dec. n. 2917, de 21 de julho de 1898, se acha em inteiro vigor e é o primeiro sobre o assumpto expedido depois da lei de 1839.

Esse regulamento dispõe justamente :

«Art. 24. Aos engenheiros fiscaes compete:

.....

§ 6.º Fazer parte da Comissão de EXAME DA INSCRIÇÃO E TOMADA DE CONTAS, a que opportunamente se proceder, DA RECEITA E DESPEZA das companhias ou empresas, para pagamento de juros garantidos ou ALTERAÇÃO DAS TAXAS a cobrar para a remuneração e amortização do CAPITAL EFFECTIVAMENTE EMPREGADO NAS OBRAS.»

A intervenção do Governo na parte economica da Companhia acha-se, pois, expressamente consagrada no nosso direito, como aliás também acontece em relação aos bancos estrangeiros. (decreto n. 493, de 15 de agosto de 1891, arts. 7 a 9), ás companhias de seguro (decreto n. 1.072, de 12 de dezembro de 1903, arts. 11 e 32), ás estradas de ferro (decreto n. 2.885, de 25 de abril de 1898, art. 12, § 33), etc.

E é fundado nestas disposições que o Dr. Carvalho de Mendonça, depois de justificar o sigillo dos livros commerciaes, escreve:

«A inviolabilidade dos livros commerciaes NÃO É, ENTRETANTO, ABSOLUTA. EM CONFLICTO com o direito do proprietario dos livros acham-se, algumas vezes, OS INTERESSES PUBLICOS.

«Esses interesses LIMITAM a inviolabilidade do sigillo dos negocios commerciaes nos seguintes casos:

1º) DE FISCALIZAÇÃO DIRECTA QUE CABE AO ESTADO por meio de agentes ou institutos especiaes, sobre certas empresas.

«Assim:

.....

h) Os livros das companhias ou empresas de obras publicas, inclusive estradas de ferro, que gozam garantia de juros e, em certos casos, DAS EMPRESAS QUE SE OBRIGAM A REDUZIR TAXAS QUANDO OS LUCROS LIQUIDOS EXCEDEREM CERTA PROPORÇÃO, ESTÃO SUJEITOS AO EXAME DA ADMINISTRAÇÃO CONCEDENTE.»

Em apoio da sua asserção, cita o Dr. Carvalho de Mendonça, justamente, o § 6º, art. 24, do decreto n. 2.917, de 21 de junho de 1898, uº acabou de ser transcripto.

«Quanto ás estradas de ferro, diz elle (pag. 114), vide o decreto n.º. Quanto ás companhias ou empresas de docas, vide o decr. n. 2.917, de 21 de junho de 1898, ART. 24, § 6º...» (sic.)

Além disto, n.º Direito (vol. 87, pag. 540), depois de lembrar que a lei n. 1.746 não diz qual o meio pratico da redução geral das taxas e que «somente os contractos para as obras de melhoramento dos portos da Victoria e do Rio de Janeiro cogitaram disso», reproduz integralmente o citado § 6 do art. 24.

E não é justamente ao regulamento que cabia indicar—o meio pratico—, tanto mais quando a lei n. 1.746 se limitou a enumerar as bases (sic) dos contractos e consta de um unico artigo?

E não é exacto que o regulamento approved pelo decreto n. 2.917 o fez no § 6º do art. 24 (citado o reproduzido), embora preveja a commissão de exame da escripturação e tomada de contas de instrucções, que, á semelhança das expedidas relativamente ás empresas concessionarias de estradas de ferro, estabeleçam o modo não só de apurar a — receita e despesa — para alteração das taxas, mas tambem de verificar o capital effectivamente empregado nas obras?

Tratando das empresas de docas, não o diz elle simplesmente, repete-o á pag. 130:

«Temos os seguintes casos, já por nós assignalados, em que o direito de exhibição integral resulta da convenção:

.....
«b) dos livros das companhias ou empresas de obras publicas que gozam garantia de juros OU SE OBRIGAM A REDUZIR TAXAS DESDE QUE OS SEUS LUCROS LIQUIDOS EXCEDAM CERTA PROPORÇÃO.»

Como se vê, a exhibição é até integral — e esta, conforme ahi se escreve (op. cit., n. 154), «consiste em pôr os livros á disposição do interessado, para serem por este compulsados, lidos e examinados minuciosamente de de a primeira á ultima página, implica um exame completo, a indagação de todo o estado patrimonial e do movimento dos negocios da casa commercial.»

E' certo que accrescenta que «a fiscalização dos livros dessas empresas é estipulada entro as clausulas contractuales, que diz resultar da convenção o direito de exhibição.

Mas, em primeiro logar, não diz que a fiscalização deve ser estipulada e simplesmente que o é, e, de facto, assim aconteceu nos contractos relativos aos portos da Victoria e de Rio de Janeiro.

Em todo caso, estipulada ou não, si é verídica que são os interesses publicos que fazem não seja absoluta a inviolabilidade do sigillo dos livros commerciaes, que a limitam, como accrescentar a condição da convenção expressa?

Cessa o conflicto quando não ha convenção ou quando é tacita?

Quem o dirá, principalmente verificando-se uma das hypothese enumeradas como as em que, por causa de conflicto, cabe ao Estado a fiscalização directa por meio de agendes ou institutos especiaes?

Trata-se então, ainda uma vez, de convenção e não do conflicto em que se acham os interesses publicos com o direito do proprietario dos livros?

Si a convenção expressa é necessaria, não é então simplesmente della que resulta a fiscalização e não da lei?

Não basta a disposição do citado § 6, como bastam disposições semelhantes relativamente aos outros casos apontados nos ns. 146 e 150 do Liv. dos Com.?

E embora diga (pag. 130) que a exhibição dos livros dos bancos estrangeiros resulta de convenção, não reconhece (pag. 111-2) que resulta igualmente do disposto nos arts. 7 a 9 do decreto n. 493, de 15 de agosto de 1891?

Diz por ventura o citado § 6, em que se funda, que a commissão de exame e tomada de contas só deve funcionar no caso de convenção expressa?

Finalmente, não distingue de modo claro os casos em que os interesses publicos limitam a inviolabilidade do sigillo, dos em que não tem razão de ser o principio da inviolabilidade (vide o «Summary» á pag. 109), dando como fundamento, dos primeiros, as leis e decretos que cita (em notas aos ns. 146 e 150) e, dos segundos, os arts. 18 e 19 do Cod. Com., ao passo que, no caso de convenção, se baseia em que — *Invento non datur beneficium*?

Em resumo, não ha duvida que a lei não dá a ninguem o direito de abrir os livros de uma casa commercial para satisfazer a sua curiosidade ou um interesse problematico; mas não é certamente desta hypothese que se trata.

Reclamando a intervenção na parte economica da Companhia, funda-se o Governo em contractos que os prendem, basea-se em uma convenção, age em nome de um interesse legitimo, cumpre disposição terminante de lei.

Incontestavelmente, não se póde pretender que proceda para com ella, do mesmo modo que o faz para com aquelles aos quaes, directa ou indirectamente, não se acha ligado.

E é só por meio da intervenção, que póde assegurar o exacto cumprimento dos contractos.

Mais do que isto, é só por meio della que póde defender interesses publicos que lhe estão confiados e que se acham em conflicto com os da Companhia.

EM CONCLUSÃO, POIS :

I. O capital da Companhia, para os effeitos do contracto, não é o que se obtém pela simples addição dos orgamentos, mas sim o que se verificar ter sido effectivamente empregado na empresa;

II. A revisão da tarifa e a redução geral das taxas, ao contrario do resgate e do inicio da formação do fundo de amortização, não dependem da conclusão das obras contractadas, nem da accettazione definitiva dellas pelo Governo, e devem ser feitas—a primeira, de cinco em cinco annos, contados da approvação ou da ultima revisão da tarifa, e — a segunda, quando, independentemente de prazo a'gum, os lucros liquidos da Companhia excederem a 12 %;

III. Para assegurar o exacto cumprimento dos contractos, tem o Governo, ao mesmo tempo, o direito e o dever de intervir na parte economica da Companhia e, no caso de opposição da parte della, de pedir a exhibição integral dos seus livros, correspondencia e documentos necessarios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 1.750 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1907

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario que for necessario para pagar a differença de gratificação que deixou de receber, no cargo de secretario paizano do corpo de marinheiras nacionaes, o capitão-tenente honorario Arlindo Pinto Duarte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario da importancia da differença entre a gratificação que houver recebido o capitão-tenente honorario Arlindo Pinto Duarte, como secretario paizano do corpo de marinheiras nacionaes, e o soldo de 1º tenente da armada, no periodo de 15 de março de 1902 a 31 de dezembro de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRO PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 1.751 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1907

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 35:388\$742, para pagamento de vencimentos devidos a varios officiaes da armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 35:388\$742, para, em virtude do decreto legislativo n. 1.474, de 9 de janeiro de 1906, fazer os seguintes pagamentos: 15:915\$721 ao capitão-tenente Durval Melchhiades de Souza, 2:200\$100 ao capitão-tenente reformado José Augusto Vinhaes e 17:213\$421 á viuva do 1º tenente João da Silva Retumba.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 1.752 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1907

Fixa a força naval para o exercicio de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A força naval, no exercicio de 1908, constará:

§ 1.º Dos officiaes do corpo da armada e classes annexas, constantes dos respectivos quadros.

§ 2.º De 50, no maximo, aspirantes a guardas-marinha e 70 alumnos do curso de machinas da Escola Naval.

§ 3.º De 4.000 praças do corpo de marinheiros nacionaes, inclusive 118 para a companhia de Mato Grosso

§ 4.º De 1.200 foguistas contractados.

§ 5.º de 3.000 aprendizes marinheiros.

§ 6.º De 607 praças do corpo de infantaria de marinha, das quaes 407 se desdobrarão em quatro companhias de fuzileiros, formando um batalhão com o qualificativo de «batalhão naval» e as 207 restantes em duas companhias de artilheiros annexas a

este batalhão, destinadas exclusivamente a serviço do tiro de mar.

Art. 2.º Em tempo de guerra a força naval compor-se-hia do pessoal que for necessario.

Art. 3.º O tempo de serviço dos marinheiros nacionaes, procedentes das escolas, será de 15 annos, contados da data da sua matricula.

Art. 4.º O tempo do serviço dos voluntarios será de 10 annos.

Art. 5.º Os marinheiros que, findo o tempo de serviço, se engajarem por tres annos, receberão soldo e meio, e aquelles que, concluido esse novo prazo, se reengajarem por mais tres, quatro ou cinco annos, receberão soldo dobrado.

Art. 6.º Os voluntarios perceberão a gratificação diaria de 125 réis e as praças que, findo o seu tempo de serviço, continuarem nas fileiras, com ou sem engajamento, terão a gratificação de 250 réis diarios.

Art. 7.º As praças que se reengajarem terão direito ao valor em dinheiro das peças de fardamento gratuitamente distribuidas por occasião de verificarem a primeira praça.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1907, 19.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 1.753 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1907

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 123:387\$728, para a restituição de espolios que foram arrecadados pelo curador de bens de defuntos e ausentes Dr. Genesio Telles Bandeira de Mello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 123:387\$728, differença entre o alcance de 163:347\$728, apurado pelo Tribunal de Contas, pelo qual é responsavel o curador de bens de defuntos e ausentes Dr. Genesio Telles Bandeira de Mello, e sua fiança, na importância de 40:000\$, prestada em aplices da divida publica, para occorrer á restituição de espolios que foram arrecadados por aquelle funcionario; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1907, 19.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1.754 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1907

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 415:403\$753, para o pagamento devido a Antonio Nunes Pires em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 415:403\$753, para occorrer ao pagamento de Antonio Nunes Pires, de conformidade com a carta precatoria expedida em 12 de agosto de 1907 pelo juiz federal da 1.ª vara desta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1907, 19.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1.755 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1907

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 4:415\$770, para pagamento devido a Silva Mattos & Irmão em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 4:415\$770, para occorrer ao pagamento de Silva Mattos & Irmão em virtude da carta precatoria expedida em 23 de janeiro de 1907 pelo juiz federal da secção do Ceará; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1907, 19.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1.753 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1907

Autoriza o Governo a abrir creditos necessarios para o pagamento das despesas com a recepção, no proximo anno, de Suas Majestades El-Rei e a Rainha de Portugal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para occorrer ao pagamento das despesas com a recepção, no proximo anno, de Suas Majestades El-Rei e a Rainha de Portugal; revoga-las as disposições em contrario

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1907, 19.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 6.691 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1907

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 35:388\$742 para pagamento de vencimentos devidos a varios officiaes da armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1.751, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 35:388\$742, para, em virtude do decreto legislativo n. 1.471, de 9 de janeiro de 1906, fazer os seguintes pagamentos: 15:915\$721 ao capitão-tenente Dirval Melchhiades de Souza, 2:250\$600 ao capitão-tenente reformado José Augusto Vinhaes e 17:213\$421 á viúva do 1.º tenente João da Silva Retumba.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1907, 19.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 6.692 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1907

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 200:000\$, destinado a remover para ponto conveniente, na bahia do Rio de Janeiro, as diversas dependencias e officinas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com a autorização contida no n. II do art. 19 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1903, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 200:000\$, a fim de remover para ponto conveniente, na bahia do Rio de Janeiro, as diversas dependencias e officinas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro que se acham actualmente disseminadas em varios pontos afastados e expostos, de modo a attender ás necessidades de sua segurança e ás exigencias de observação e reparação do material fluctuante.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1907, 19.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 6.693 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1907

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 151:106\$324, supplementar á verba—Alfandegas—do exercicio de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 8.º do decreto legislativo n. 1.743, de 3 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 151:106\$324, supplementar á verba—Alfandegas—do art. 45, n. 17, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1907, 19.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 6.700 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000\$, para occorrer ás despesas com o reconhecimento e estudos do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte até entroncar com o prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XIX do art. 35, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1903, e de accordo com o art. 1.º, § 1.º da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000\$, para occorrer ás despesas com

o reconhecimento e estudos do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte até entroncar com o prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1907, 19ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6.701 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1907

Alre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 200:000\$ para conclusão dos estudos da Estrada de Ferro Timbó a Propria até entroncar com a Estrada de Ferro Central de Alagoas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XIX do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1903, e de accordo com o art. 1º, § 1º da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 200:000\$ para conclusão dos estudos da Estrada de Ferro Timbó a Propria até entroncar com a Estrada de Ferro Central de Alagoas.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1907, 19ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

MENSAGENS

Sr. Presidente do Senado Federal—Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 35:388\$742, para pagamento de vencimentos devidos a varios officiaes da armada, restituo-vos dous dos autographos que acompanharam vossa mensagem n. 133, de 23 do corrente.

Rio de Janeiro, 24 outubro de 1907.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sr. Presidente da Camara dos Deputados —Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que fixa a força naval para o exercicio de 1908, restituo-vos dous dos autographos que acompanharam vossa mensagem de 23 do corrente.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1907.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sr. Presidente do Senado Federal—Tenho a honra de passar as vossas mãos dous dos autographos, já sancionados, da resolução que autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario que for necessario para pagar a differença de gratificação que deixou de receber no cargo de secretario paizano do corpo de marinheiros naciaes, o capitão-tenente honorario Arlindo Pinto Duarte, que acompanharam vossa mensagem n. 129, de 18 do corrente.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1907.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sr. Presidente do Senado Federal—Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 123:387\$728, differença entre o alance de 163:387\$728, apurado pelo Tribunal de Contas, pelo qual é responsavel o curador de bens de defuntos e ausentes Dr. Genesio Telles Bandeira de Mello, o sua fiança na importancia de 40:000\$, para occorrer á restituição de espolios que foram arrecadados por aquelle funcionario, incluso vos restituo dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem de 19 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1907.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sr. Secretario do Senado:

N. 41—Tenho a honra de transmittir a V. Ex. a inclusa Mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional que autoriza a abertura do credito especial de 123:387\$728 para a restituição de espolios que foram arrecadados pelo curador de bens de defuntos e ausentes Dr. Genesio Telles Bandeira de Mello.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos da mais elevada e mui distincta consideração.

Sr. Presidente do Senado Federal — Tendo sido por mim sancionada a resolução do Congresso Nacional que autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 415:408\$753, para occorrer ao pagamento devido a Antonio Nunes Pires e a virtude de sentença judiciaria, incluso vos restituo dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem de 23 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1907, 19ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sr. 1º Secretario do Senado Federal:

N. 45—Tenho a honra de enviar a V. Ex. a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica concernente á resolução do Congresso Nacional que autoriza a abertura do credito de 415:408\$753, para o pagamento devido a Antonio Nunes Pires em virtude de sentença judiciaria.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais elevada estima e mui distincta consideração.

Sr. Presidente do Senado Federal — Tendo sido por mim sancionada a resolução do Congresso Nacional que autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 4:415\$770, para occorrer ao pagamento devido a Silva Mattos & Irmão em virtude de sentença judiciaria, incluso vos devolvo dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem de 19 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1907, 19ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

N. 46—Tenho a honra de enviar a V. Ex. a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica concernente á resolução do Congresso Nacional que autoriza a abertura do credito extraordinario de 4:415\$770, para o pagamento devido a Silva Mattos & Irmão, em virtude de sentença judiciaria.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e mui distincta consideração.

Sr. Presidente do Senado Federal—Communicando-vos ter sido por mim sancionada a resolução do Congresso Nacional que autoriza o Governo a abrir os creditos necessarios para os pagamentos das despesas com a recepção, no proximo anno, de Suas Magestades El-Rei e Rainha de Portugal, incluso vos restituo dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem de 19 do corrente.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1907, 19ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

N. 47—Tenho a honra de enviar a V. Ex. a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica concernente á resolução do Congresso Nacional que autoriza o Governo a abrir os creditos necessarios para pagamento das despesas com a recepção, no proximo anno, de Suas Magestades El-Rei e Rainha de Portugal.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais elevada estima e mui distincta consideração.

Srs. Membros do Congresso Nacional — Transmittindo-vos, o incluso processo referente á carta precatória expedida em 8 de junho do corrente anno pelo Juizo Federal na Seção da Bahia para pagamento ao engenheiro civil Luiz Thomaz da Cunha Navarro de Andrade da quantia de 60:057\$579, sendo 59:088\$800 de principal e 968\$680 de custas, a que foi condemnada a União por sentença judiciaria, rogo vos dignais de habilitar o Governo com a necessaria autorização para abrir ao Ministerio da Fazenda o credito da referida quantia de 60:057\$579 afim de occorrer ao pagamento deprecado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1907, 19ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados:

N. 63—Tenho a honra de enviar a V. Ex. a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica solicitando a autorização para abrir a este ministerio o credito de 60:057\$579 afim de occorrer ao pagamento devido ao engenheiro civil Luiz Thomaz da Cunha Navarro de Andrade em virtude de sentença judiciaria.

Reitero a V. Ex. os meus sentimentos da mais elevada estima e mui distincta consideração.

David Campista.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 26 do corrente mez:

Foi aposentado, com todos os vencimentos, de conformidade com o decreto legislativo n. 1.747, de 17 do corrente mez, o ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Lucio de Mendonça.

Foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal o Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 24 do corrente mez:

Foi exonerado o capitão de mar e guerra Gustavo Antonio Garnier do cargo de commandante do encouraçado *Floriano*.

Foram nomeados:

O capitão de mar e guerra Rymundo Frederico Klappe da Costa Rubim para exercer o cargo de commandante do encouraçado *Floriano*;

O capitão de mar e guerra Gustavo Antonio Garnier para exercer o cargo de commandante geral das torpedeiras.

Foi graduado no corpo do machinistas navaes, a capitão de corveia o capitão-tenente machinista Francisco Goudrau da França.

Foi transferido para o quadro da reserva o capitão-tenente Theodureto Henrique de Faria Souto, visto ter obtido quatro annos de licença para empregar-se na marinha mercante.

Foi concedida aposentadoria ao mestre de obras da Directoria de Machinas do Arsenal de Marinha desta Capital José Maria da Costa, com os vencimentos a que tiver direito, visto contar mais de 10 annos de serviço e ter sido julgado incapaz para nelle continuar pela junta medica que o inspecionou.

Foi promovido a 2º official da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha o 3º Levi Fernandes Carneiro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Por decreto de 26 do corrente, foi concedida a João Gualberto Monteiro a aposentação que pediu no lugar de carteiro de 1ª classe da administração dos Correios do Estado de Matto Grosso.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 24 de outubro de 1907

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Federal:

De 40\$, trabalhos effectuados no edificio do Supremo Tribunal Federal;

De 12:230\$880, fornecimentos feitos á Directoria Geral de Saude Publica, em setembro ultimo, para o Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella;

De 507\$189, gaz fornecido ao Instituto Nacional de Surdos-Mudos, no 3º trimestre do corrente anno;

De 86\$366, gratificações que competem a empregados do Instituto Nacional de Musica, em setembro findo.

—Transmittiram-se ao Tribunal de Contas cópias dos decretos que abrem a este ministerio os seguintes creditos:

De 1.614:091\$120, para conclusão do edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes;

De 631:250\$, para pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até ao dia 3 de novembro do corrente anno, e despesas com o serviço de tachygraphia, impressões e publicação dos debates.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Expediente de 25 de outubro de 1907

Solicitaram-se providencias ao director do Laboratorio Nacional de Analyses, no sentido de serem analysadas nesses Laboratorio as infra mencionadas amostras, que foram apprehendidas pela commissão de fiscalização de generos alimenticios, á R. da Saude n. 119: agua gazoza, xaropes de groselha, laranja e abacaxi, e um producto suspeito que se achava em uma lata com o titulo de «Granulos».

—Remetteram-se:

—Ao sub-secretario da Faculdade de Medicina desta Capital, devidamente registado, o diploma de medico do Sr. João de Almeida Tavares;

—Ao director geral de Contabilidade deste Ministerio, as contas relacionadas nas importancias de 11:216\$386 e 230\$570, sendo, as primeiras, provenientes de fornecimentos feitos á Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, durante o mez de setembro findo, e, as segundas, provenientes de fornecimentos feitos para as delegacias de Saude, durante o terceiro trimestre do corrente anno;

—Ao Sr. Ministro, o laudo do exame de validez do Sr. Dr. Lucio de Mendonça.

—Accusou-se o recebimento:

—Ao secretario geral do Centro de Sciencias, Letras e Artes, do Campinas, do officio datado de 16 do corrente;

—Ao Enviao Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil na Russia, do officio datado de 25 de setembro findo;

—Ao Sr. director do Dispensario Azevedo Lima da Liga Brasileira contra a Tuberculose, da carta datada de 23 do corrente.

Requerimentos de machalos

Augusto Dias Carneiro (1º districto).—Deferido.

José Gonçalves Henriques (3º districto).—Será relevada a multa.

Francisco J. José Maria Aydes (3º districto).—Serão concedidos 60 dias para a mudança dos moradores.

José Spolidoro (4º districto).—Será attendido nos termos da informação do Dr. engenheiro sanitario.

José Pereira (4º districto).—Serão concedidos 60 dias.

Braga & Maia (4º districto).—Providenciado.

Antonio Gonçalves Possas (4º districto).—Não pôde ser attendido.

Accacio Antunes Pereira (4º districto).—Serão concedidos 60 dias.

João Sany (4º districto).—Serão concedidos 30 dias.

José Poley (5º districto).—Será attendido nos termos da informação do Dr. engenheiro sanitario.

J. José de Freitas (5º districto).—Só poderá ser attendido nos termos da informação do Dr. engenheiro sanitario.

Antonio L. Teixeira de Carvalho (5º districto).—Não pôde ser attendido.

Manoel José da Silva (5º districto).—Não pôde ser attendido.

Francisco Antonio de Moura (5º districto).—Serão concedidos 45 dias.

Francisco Nunes Rumes (5º districto).—Serão concedidos 60 dias.

Amelia E. da Luz Carmo (5º districto).—Só será relevada a multa se forem iniciadas as obras dentro de 30 dias.

Mendes & Comp. (6º districto).—Deferido. Felicidade Gallina da Silva Brun (6º districto).—Não pôde ser attendido.

Anna Alvares Barata (7º districto).—Não pôde ser attendida.

Manoel José Vieira (7º districto).—Serão concedidos 90 dias.

Arthur Ferreira Machado Guimarães (7º districto).—Não pôde ser attendido.

Domingos Antonio Fernandes (7º districto).—A multa será reduzida ao minimo.

José Vicente de A. Vianna (7º districto).—Serão concedidos 60 dias.

Jovino de Carvalho Vieira (8º districto).—Não pôde ser attendido.

Antonio Adolpho Pereira (9º districto).—Providenciado.

Alfredo Rual dos Santos (9º districto).—Serão concedidos 60 dias.

A. Garcia Faria. Será concedida a licença para os preparados Papele azoados e Cigarrilhas balsamicos.—Indeferido quanto ao outro.

João Aleibiades A. Martins.—Não pôde ser attendido.

Jules Gerault, Leclerc & Comp.—Não podem ser attendidos.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro:

Antonio Xavier da Rocha, por seu procurador nesta Capital, pedindo pagamento da pensão de 150\$.—Não ha que deferir.

Apollinario Florentino de Albuquerque Maranhão, por seu procurador nesta Capital, pedindo reconsideração do desacho que indeferiu a sua pretensão ao pagamento de diversos exames, que fez, como profissional, em diferentes occasiões, em domicilios pertencentes a repartições do Fazenda, no Estado de Pernambuco. —A vista do parecer, mantenho o desacho de 17 do corrente.

Alexandre Martins Rodrigues, pedindo cumprimento de um alvará relativo ao resgate de uma apolice nominativa do emp estimo de 1857, sorteado em 1906. —O alvará não pôde ser cumprido, á vista dos pareceres.

Fernando Alvares de Souza, corrector de fandos, pedindo cumprimento de um alvará para o pagamento do resgate de apolices pertencentes a menores, filhos do finado Dr. João Corrêa Bettencourt. —Cumpra-se, á vista dos pareceres.

D. Emilia Claudia de Lemos Souza, pedindo reversão da pensão que percebia sua finada irmã D. Felicidade A. de Lemos Souza. —Indeferido.

Dr. Abelardo Accetta, pedindo despacho livre de direitos para material cirurgico. —Dirija-se á Alfândega desta Capital.

Conego José Silverio Norta, pedindo isenção de direitos para 50 toares, destinados á Fa-

brica de Tecidos de S. José do Tomba-louro, siti em Ouro Preto, Estado de Minas Geraes. — Satisfaça a exigência do parecer.

Idalina Faria de Azevedo, p'dindo entrega da importancia da fiança prestada em apoies por seu marido, o capitão de corveta Aprijo Antero de Azevedo, em favor do co-brador da Rebedoria do Rio de Janeiro Antonio José da Silva Faria. — Satisfaça a exigencia da Directoria do Contencioso.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de outubro de 1907

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 151—Tendo este ministerio providenciado em relação á representação feita pela Associação Commercial de Santos, no officio encaminhado com o aviso desse ministerio n. 1.431, de 31 de maio de este anno, incluso rostituo a V. Ex. os papeis que a mesmo acompanharam e cuja devolução é nelle solicitada.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e mui distincta consideração.

N. 155—De posse do aviso n. 2.165, de 5 do corrente, em que esse ministerio consulta si o Gymnasio Pio Americano, o Gymnasio de S. Bento, os collegios Abilio, Alfredo Gomes, Paula Freitas, Diocesanio de S. José e os externatos Aquino e Santo Ignacio, equiparados ao Gymnasio Nacional, tem recolhido ao Thesouro as prestações a que são obrigados para as despesas de fiscalização, transmitto a V. Ex., na inclusa cópia, o quadro demonstrativo dos impostos recolhidos daquelles estabelecimentos, organizado pela Directoria do Contabiliade.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

— Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 374—Para que se possa resolver sobre o pagamento solicitado no aviso desse ministerio n. 3.274, de 19 de setembro ultimo, da divida de exercicios finios, na importancia de 253\$, de que é credor o trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brazil Amando de Vasconcellos, rogo a V. Ex. se digne informar-me si do saldo de 1:039\$524, indicado por aquella estrada, foi abatida a importancia mandada pagar.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

N. 315—Tendo o Tribunal de Contas, conforme communicou o respectivo presidente, em officio n. 632, de 4 do corrente mez, dirigido á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, deixado de registrar, por conta da verba—Obras—deste ministerio e vigente orçamento, o credito de 55:000\$, destinado ás despesas com as obras de que carecem os tranches da Alfandega do Estado do Pará, sob o fundamento de não ter sido sellada uma petição da companhia *Port of Pará*, concessionaria das obras do porto da Capital do mesmo Estado, e incumbida daquellas obras, peço a V. Ex. se digne informar si do contracto assignado pela mencionada consta gosar ella da isenção estabelecida no art. 19 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, ainda em vigor por força do de n. 17, da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta estima e mui distincta consideração.

N. 301—Para que se possa resolver a respeito do pagamento solicitado no aviso desse ministerio n. 525, de 17 de fevereiro do anno passado, da divida de exercicios finios

na importancia de 5:831\$553, de que é credora a *Societe Anonyme du Gas de Rio de Janeiro*, provenientes de serviços prestados em 1902 á Administração dos Correios do Districto Federal, reitero a V. Ex. o pedido feito em meu aviso n. 249, de 3 de novembro do mes no anno, no sentido de serem enviadas ao Thesouro as contas já processadas pela referida administração e remetidas a esse ministerio com o officio da directoria da mencionada repartição, n. 910/2, de 3 de setembro de 1902.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

N. 307—Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que, por despacho de 5 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, resolvi nada haver a providenciar quanto ao pedido feito pela Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia no sentido de ser isenta do imposto do sello, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

N. 308—De posse do aviso desse ministerio, n. 105, de 9 do corrente, submettendo á apreciação do ministerio a meu cargo o officio que, em data de 24 de julho ultimo, dirigiu a V. Ex. o secretario interino das finanças do Estado de Minas Geraes, p'dindo a sua autorizada a Sub-Administração dos Correios em Diamantina a entregar á Collectoria Estadual na mesma cidade, por conta dos saldos a serem recolhidos á Administração dos Correios em Ballo Horizonte, a quantia que, em cada mez, tenha sido antecipadamente recolhida á mesma administração pelo governo do Estado, tenho a honra de informar a V. Ex. que nenhum inconveniente existe em ser dada a autorização de que se trata.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da mais elevada estima e mui distincta consideração.

N. 309—Afim de se poder attender ao pagamento da divida de exercicio findo, na importancia de 409\$554, de que é credor Manoel Corrêa de Araújo, telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, com exercicio na estação telegraphica de Belém, no Estado do Pará, cujo processo acompanhou o aviso desse ministerio, n. 2.553, de 8 de agosto ultimo, torna-se necessario que V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser o Thesouro Federal informado si do saldo de 36:000\$583, indicado pela citada repartição, em demonstração que veiu annexa aquelle aviso, foi abatida a referida importancia de 409\$554 e, bem assim, si não seria conveniente ser o pagamento de que se trata effectuado pela Delegacia Fiscal naquello Estado.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha elevada estima e mui distincta consideração.

N. 310—Tendo sido a União citada para acompanhar, como assistente, a acção proposta contra o Estado da Bahia por José Domingues Mendes, na qualidade de cessionario e successor da Companhia Norte Mineira, conforme se verifica do incluso processo, transmittido com o officio do procurador da Republica naquello Estado, numero 421, de 31 de agosto ultimo, e cuja devolução solicito opportunamente, rogo a V. Ex. se digne prestar os esclarecimentos de que necessita aquelle procurador para intervir no pleito.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta estima e mui distincta consideração.

— Sr. Ministro da Marinha:

N. 127—Devolvendo o incluso processo que acompanhou o aviso desse ministerio n. 1.223, de 17 de julho de 1903, referente á divida do exercicio findo, na importancia de 784\$820, de que é credor José Gonçalves de Mazarlhães, proveniente de fornecimentos feitos a dependencias desse ministerio no Estado do Pará, rogo a V. Ex. se digne reconhecer a mesma divida, nos termos do disposto no art. 31, § 2º, letra a, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Outrosim, declaro a V. Ex. que a quantia de 273\$900, importancia da conta annexa a fls. 14, do referido processo, parece achar-se prescripta, visto não constar do mesmo processo ter sido raquerida em tempo opportuno.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha elevada estima e mui distincta consideração.

N. 128—Transmittindo a esse ministerio as inclusas plantas do terreno de marinha sito no logar denominado Canto do Rio, em Nitheroy, e cujo aforamento é requerido por Leoncio de Oliveira Pinto, rogo a V. Ex. se digne providenciar para que, nos termos do art. 4º do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, a capitania do porto emitta parecer a respeito, devolvendo uma das plantas.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

N. 129—De posse dos avisos desse ministerio ns. 449, 461 e 453, de 21 e 22 do fevereiro, 789, 883 e 895, de 20 e 23 de março do corrente anno, tenho a declarar a V. Ex. que não pôde ser satisfeita a rejuisição, nelle feita, de serem escripturadas no Thesouro Federal, por jogo de contas, as quantias que enumeram e que a esse ministerio são devidas pelos da Justiça e Guerra, por não terem estes providenciado no mesmo sentido quando ainda corrente o exercicio de 1906.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. Ministro da Guerra:

N. 169—Devolvendo os inclusos papeis que acompanharam o aviso deste ministerio n. 814, de 25 de setembro ultimo, communico a V. Ex. que não pôde deixar de ser approvedo o acto da Delegacia Fiscal em Porto Alegre, contra o qual reclama o delegado da Direcção Geral de Engenharia junto ao commando do 6º districto militar, por estar de accordo com as ordens do Thesouro Federal, expedidas em virtude de disposição legal, e não ter applicação ao caso o art. 33 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, que só se refere á distribuição de creditos ás repartições pagadoras; todavia, para obviar as difficuldades allegadas, a Delegacia Fiscal referida poderá ser autorizada a entregar aquelle delegado, como adeantamento, a importancia que for arbitrada por esse ministerio por conta do credito existente na mesma repartição para as despesas com as obras do quartel em D. Pedrito, prestando contas opportunamente, afim de poder ter logar novo adeantamento.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

N. 170—Para que se possa providenciar sobre a reversão a D. Maria José de Souza Carvalho da pensão do montepio civil que percebia sua finada mãe D. Anna Francisca da Ponte Souza, viuva de José Pereira de Souza Carvalho, ex-guarda da Escola Militar do Ceará, e cujo processo acompanhou o aviso deste ministerio n. 754, de 9 de setembro, proximo findo, torna-se necessario

que V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser enviado ao Thesouro Federal nova certidão de quitação das contribuições, visto que a que se acha a fls. 12 do respectivo processo não satisfaz, pois, na parte relativa ao período de dezembro de 1895 a 30 de agosto de 1900, declara que segundo guia passada pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Rio de Janeiro, sob n. 35, de 24 de setembro de 1900, a pensionista, D. Anna Francisca da Ponte Souza, acha-se paga da sua pensão até 31 de agosto de 1900; não afirmando a mesma certidão que tivesse sido descontada a contribuição para o montepio; podendo, portanto, ter-se dado o facto do pagamento e haver omissão do desconto.

Aproveito o ensejo para reiterar os protestos de minha elevada estima e mui distincta consideração.

N. 171—Declarando o inspector da Alfandega de Uruguayana, no telegramma de 16 do corrente, junto por cópia, que o armamento e munição de que precisa podem ser fornecidos pelo 3º regimento de cavallaria, alli estacionado, que dispõe de sobressalentes, segundo lhe affirmou o respectivo commandante, rogo a V. Ex. se digne providenciar a respeito.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

N. 172—Em resposta ao aviso desse ministerio n. 812, de 24 do mez proximo passado, tratando da necessidade de reparos na ponte que liga a Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema á estação da Estrada de Ferro Sorocabana, que lhe fica proxima, peço licença para ponderar a V. Ex. que não é ao ministerio a meu cargo que compete a execução de taes reparos, cuja despesa deve correr por conta da verba n. 14 do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Devolvendo os papéis que acompanharam aquelle aviso, reitero a V. Ex. os protestos da minha mais alta estima e mui distincta consideração.

N. 173 — De posse do aviso n. 839, de 8 do corrente, em que esse ministerio pede seja pago pela Alfandega de Uruguayana o soldo de reforma do soldado do 3º regimento de cavallaria ligeira João de Magalhães Faria, rogo a V. Ex. se digne de providenciar no sentido de ser feita pela Directoria de Contabilidade desse ministerio a annullação da quantia precisa para a concessão do crédito á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

—Sr. Prefeito do Distrito Federal:

N. 44—Tendo este ministerio, por despacho de 18 do corrente, aprovado a concessão de aforamento de terreno de marinha á praia do Flamengo n. 64, feita por essa Prefeitura ao Dr. Luiz de Oliveira Lins de Vasconcellos, incluso devolve a V. Ex. o respectivo processo, transmittido com o seu officio n. 200, de 27 de setembro ultimo, com excepção de uma das plantas do mesmo terreno, que fica archivada na secção competente do Thesouro Federal.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 104—Incluo vos envio o decreto numero 6.693, de 24 do corrente, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito de 151:106\$324, supplementar á verba «Alfandegas» do exercicio de 1907.

—Sr. presidente do conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro desta Capital:

N. 221—Transmittindo-vos o incluso processo, cuja devolução solicito opportuna-

mente, enviado com o officio da Delegacia Fiscal em Pernambuco n. 276, de 21 de setembro ultimo, e relativo á reclamação feita por Eduardo de Paes Ferreira contra o acto da Caixa Economica daquelle Estado, mandando vender as joias de sua propriedade, alli depositadas, rogo vos digneis de emitir parecer a respeito.

—Sr. Dr. juiz do direito presidente do 2º Tribunal do Jury:

N. 222—De posse do vosso officio de 1 do corrente, em que me communicastes haver sido sorteado para servir na actual sessão do jury, sob a vossa presidencia, o escripturario Floriano Peixoto Filho, solicito-vos a dispensa do mesmo funcionario, visto ser a sua ausencia sensivel ao serviço, de natureza urgente, de que se acha encarregado.

—Sr. almirante Carlos Frederico de Noronha, inspector de portos e costas:

N. 223—Accusando recebido o vosso officio n. 433, de 15 de outubro corrente, tenho o prazer de agradecer-vos a communicacão que me fizestes de haverdes, nessa data, assumido as funções do cargo de inspector de portos e costas.

—Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados:

N. 61 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este ministerio deixa de satisfazer a requisicão contida no officio de V. Ex. n. 193, de 23 de julho ultimo, relativamente á divida de 2:820\$356, proveniente da differença entre o meio soldo que percebia e o que ora percebe D. Paula Leonardo Ribeiro de Souza, viuva do capitão Evaristo Baptista da Cruz e Souza, visto que o respectivo processo foi remetido ao Ministerio da Guerra com o aviso do que se acha a meu cargo, de 3 de janeiro proximo findo, sob n. 2.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e mui distincta consideração.

N. 62—Accusando recebido o officio n. 194, de 23 de julho ultimo, em que essa Camara pede a requisicão da Commissão de Finanças, parecer sobre o projecto que concede a pensão mensal de 300\$, repartidamente, á viuva e filhas solteiras do desembargador Antonio Joaquim Rodrigues.

Em resposta communico a V. Ex. que, comquanto houvesse aquelle finalo contribuido sobre o ordinado de 12:000\$, instituindo, portanto, a pensão annual de 6:00\$, apenas é abonada áquellas senhoras a quantia de 3:600\$, sendo 1:800\$ á viuva, e igual quantia, repartidamente, ás filhas, á vista do limite estabelecido pelo art. 37 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

—Sr. governador do Estado do Rio Grande do Norte:

N. 4—Para que por V. Ex. seja tomada na consideração que merecer, incluso lhe remetto, em original, e telegramma em que Francisco Tertuliano de Albuquerque, salienteiro em Macaé e Mossoró, nesse Estado, pede a minha intercessão junto a V. Ex. no sentido de ser equiparada a cobrança administrativa da taxa do imposto de exportação do sal.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e mui distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Aditamento ao do dia 25 de outubro de 1907

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 879—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 22, proferido sobre o officio do delegado

do Thesouro em Londres n. 36, de 2 do corrente mez, resolveu autorizar-vos a permitir o despacho, livre de direitos, dos volumes, constantes dos incluidos documentos, contendo sobressalentes para a lancha *Iguassú* e a entregal-os ao Lloyd Brasileiro, que os conduzirá ao seu destino.

—Srs. M. Buarque & Comp., proprietarios do Lloyd Brasileiro:

N. 55 — Em observancia ao despacho do Sr. Ministro, de 22, proferido sobre o officio do delegado do Thesouro em Londres n. 36, de 3 do corrente mez, peço-vos providencias para que pelo Lloyd Brasileiro sejam recebidos na Alfandega do Rio de Janeiro e transportados até a foz do Iguaçu os volumes de marca Curt Luch—Iguaçu, ns. 1/13, vindos de Southampton no vapor *Clyde*, contendo sobressalentes para a lancha *Iguassú*.

—Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 153—Communico-vos, para os devidos fins, que em virtude do despacho do Sr. Ministro, de 22, proferido sobre o officio do delegado do Thesouro em Londres n. 36, de 3 do corrente mez, foi autorizada a Alfandega do Rio de Janeiro a despachar, livre de direitos, e entregar ao Lloyd Brasileiro 13 volumes, vindos de Southampton, no vapor *Clyde*, contendo sobressalentes da lancha *Iguassú* e que pelo mesmo Lloyd serão transportados até a foz do Iguaçu.

Junto vos transmittio a especificação dos ditos volumes, enviada com aquelle officio.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 26 de outubro de 1907

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 830—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Distrito Federal em officio n. 1.111, de 23 do corrente, resolveu, por acto de 25, autorizar-vos a despachar, livre de direitos, de accordo com o disposto no art. 3º, alinea XIII n. 12, da vigente lei orçamentaria da receita, as bombas e pertences contidos nas tres caixas marca P. D. F. ns. 1/3, embarcadas em New-York no vapor *Tennyson*, consignadas á mesma Prefeitura.

N. 831—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Distrito Federal em officio n. 972, de 19 do corrente, resolveu, por acto da mesma data, autorizar-vos, de accordo com o art. 3º, alinea XIII, n. 12, da vigente lei orçamentaria da receita, a despachar, livre de direitos, cinco volumes com o peso bruto de 919 kilogrammas, contendo fio de cobre isolado, cabo de chumbo e mais diversos artigos, embarcados no vapor *Cordoba* e destinados ás obras do Theatro Municipal.

N. 882—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, confirmando a decisão da Alfandega de Santos que mandou classificar como lençoes de setineta de algodão, da taxa de 5\$200 por kilo do art. n. 446 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho por Americo Martins & Comp. pela nota de importação n. 35.816 de junho do corrente anno, resolveu, por despacho de 5 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo conselho, recomendar-vos seja a alludida classificação adoptada nessa Alfandega.

N. 883 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requisitou o Ministerio da Marinha em aviso n. 1.772, de 22 do corrente, resolveu, por acto da mesma data, autorizar-vos a despachar, livre de direitos, sete volumes contendo material de guerra, vindos do Havre no vapor *Amazon*, consignados a André

Christophe e destinados no serviço daquelle ministerio.

N. 884—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 5 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo conselho, resolveu negar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 360, de 22 de abril ultimo, interposto por Victor Uslaender & Comp. do acto dessa inspectoría indeferindo o pedido de restituição de diversas quantias que pagaram a maior em alguns despachos.

N. 885—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, resolveu, por acto de 21 do corrente, autorizar o despacho, nessa alfandega, livre de direitos, nos termos da clausula 1.ª, n. 2, do decreto n. 5.340, de 18 de outubro de 1905, e decreto n. 5.949, de 28 de março de 1906, para o material constante da inclusa relação, e ser importado pela mesma companhia durante o prazo de um anno, para a construcção de sua linha ferrea.

— Sr. director da Caixa de Conversão:

N. 14—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 11, proferido sobre o objecto de vosso officio n. 118, de 1 do corrente mez, resolveu autorizar essa caixa a receber as tres notas de 500\$, da 8.ª estampa, 3.ª serie e de ns. 30.863, 38.230 e 38.281, e uma de 20\$, da 1.ª estampa, serie A, de n. 1.206, todas dessa mesma caixa, aquellas carimbadas e a de 20\$ inutilizada, trocando-as por ouro e fazendo nessa occasião a conversão do ouro em notas conversíveis, pois as referidas notas faziam parte da remessa em papel-moeda das Delegacias Fiscaes no Pará e em Minas Geraes para a Caixa de Amortização.

— Sr. presidente da Caixa de Conversão:

N. 15—Affim de que presteis informações a respeito, conforme resolveu o Sr. Ministro por despacho de 21 do corrente, incluso vos envio em original o aviso do Ministerio da Guerra n. 887, de 19 tambem deste mez, em que solicita providencias relativamente á remocção de quatro guaritas destinadas a essa repartição e que ha longo tempo permanecem na Intendencia Geral da Guerra.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 362—Remetto-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 22 do corrente, o incluso processo transmittido com o officio da Delegacia Fiscal no Estado da Bahia n. 186, de 26 de setembro proximo findo, relativo á fiança no valor de 343\$274, prestada em moeda corrente, em garantia da responsabilidade de Antonio da Silva e Oliveira e de seus prepostos no lugar de collector federal em Inhambupe, naquella Estado.

— Sr. director da 3.ª Directoria do Tribunal de Contas:

N. 363—Em resposta ao vosso officio n. 480, de 21 do corrente, solicitando a remessa dos documentos de despozas effectuadas pelo ex-porteiro da Administração dos Correios do Districto Federal José Apolonio de Mendonça, no periodo de 1 a 31 de agosto de 1897, para andamento do processo de tomada de contas do dito ex-porteiro, declaro-vos que não existem no cartorio deste Thesouro, segundo informa o respectivo cartorio, os documentos a que vos referis, deixando por isso de attender ao vosso pedido.

— Sr. director do Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 265—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitastes em officio n. 603, de 9 do corrente, resolveu por despacho de 21, autorizar-vos a cobrar a taxa de 30\$ pela dosi-

gem de anhydrido sulfuroso total em amostras de bebidas alcoolicas, visto não constar da tabela A do art. 5.º da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1900, a taxa correspondente a essa analyso.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 173—Remetto-vos, para os devidos fins, as inclusas portarias de 18 do corrente, que concede licença para tratamento de saúde, de tres mezes, ao 1.º escripturario da Alfandega do Estado Alfrado de Souza Caldas e de um anno ao condeino da mesma repartição Gonçalo Rodrigues Souto.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 188—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu José de Araújo Bomfim na petição transmittida com o vosso officio n. 156, de 10 de setembro ultimo, resolveu, por acto de 21 do corrente, autorizar o despacho livre de direitos, nos termos do art. 3.º, alinea 13, n. 14, da vigente lei orçamentaria da receita, do material constante da inclusa relação e destiná-lo ao abastecimento de agua de uso particular do requerente.

N. 189—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu Severiano Costa, residente no municipio dessa capital, na petição encaminhada com o vosso officio n. 162, de 17 de setembro proximo findo, resolveu, por acto de 19 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 3.º, alinea 13, n. 14, da vigente lei orçamentaria da receita, do material constante da inclusa relação, destinado ao abastecimento de agua do uso particular do requerente.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 88—Declaro, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 21 do corrente, indeferiu o requerimento transmittido com o vosso officio n. 79, de 3 de setembro proximo findo, em que o ex-administrador da Mesa de Renda, de Santa Cruz Oscar Moreira da Silva recorreu do vosso acto, condemnando-o á perda da venciment e ao pagamento do juros de 9 % pela demora em recolher o saldo da arrecadação feita naquella estacão fiscal em março ultimo.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 139—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o officio dessa delegacia n. 156, de 4 de setembro proximo findo, resolveu, por despacho de 15 do corrente, nomear Boaventura Catão Manteira de Mello Junior para o lugar de collector das rendas federaes em Itapecurumiri e bem assim recomendar-vos que dispenseis do serviço da arrecadação das ditas rendas naquella municipio, o respectivo encarregado Catão Climaco Bandoira de Mello, providenciando no sentido de serem tomadas as suas contas.

N. 140—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 18 do corrente, resolveu indeferir a petição encaminhada com o vosso officio n. 125, de 15 de julho ultimo, em que o bacharel Theophilo de Almeida Fortuna, 1.º escripturario dessa delegacia pede pagamento da porcentagem correspondente aos dias em que esteve com prazo para assumir o exercicio de seu cargo, quando delegado da Alfandega do Ceará, visto não lhe assistir direito a tal pagamento, como já foi resolvido pela ordem desta directoria n. 132, de 31 de maio deste anno, expedida á Delegacia Fiscal no Pará.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 234—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por despacho de 5 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo conselho, resolveu negar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 110, de 5 de outubro do anno passado, e

interposto pelo Dr. Cesarão Docca do acto dessa delegacia, que, confirmando o da alfandega dessa Estação, indeferiu o seu pedido de restituição de direitos de uma machina, um moinho e outros appparelhos, importados por intermedio dos commerciantes dessa praça, Simões e Rezenle, para o engenho de assucar de propriedade dos recorrentes, denominado Caripy.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 333—Remetto-vos a inclusa petição em que Liberato Luiz de Freitas, collector federal no municipio do Cabo, nessa Estação, reclama contra o acto que desannexou esse municipio do de Jaboatão, para o fim do ser ali installada uma nova collectoria, recomendando-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 16 do corrente, providencias no sentido de que seja revalidado o sello da petição de que se trata.

— Sr. delegado fiscal no Piahy:

N. 66—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 22 do corrente, proferido sobre o objecto do vosso officio n. 75, de 2 de setembro proximo findo, resolveu aprovar o concurso de 2.ª entrancia realizado nessa delegacia, nos dias 3, 4 e 5 de junho anterior; ficando mantida a classificação da la aos candidatos pela respectiva commissão examinadora.

Relação dos candidatos aprovados no concurso a que se refere a ordem supra

1. Francisco Cistello Branco Nunes.
2. Pe. minio de Castro e Silva.
3. José Saraiva Ribeiro.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 397—Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 5 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo conselho, resolveu negar provimento ao recurso transmittido, com o vosso officio n. 285, de 10 de julho proximo findo, interposto por Neuberger & Irmãos, negociantes dessa praça, de acto pelo qual a alfandega dessa Capital, homologando o parecer da Commissão de Tarifa e dos portos por parte da Fazenda na Commissão Arbitral, mandou classificar como «Xarope não medicinal» do art. 137 da Tarifa, para pagar a taxa de 140) por kilogramma, a mercadoria que os recorrentes submetteram a despacho pela nota de importação n. 5.267, de abril proximo findo, como «Licose liquida», do art. 122, da mesma Tarifa, para pagar a taxa de 200 réis por kilogramma.

N. 398—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 162, de 18 de abril ultimo, em que o 2.º escripturario da Alfandega de Porto Alegre Benjamin José Godinho pede para não ser compellido a restituir a importância de 3:945\$, proveniente de multa de direitos em dobro imposta á Empresa Lloyd Brasileiro, multa essa não confirmada pelo Conselho de Fazenda, reunido em sessão do dia 13 de março deste anno, resolveu, por despacho de 5 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer desse, permittir que o supplicante pague a importância da multa em questão por descontos em seus vencimentos, na razão da decima parte, como em casos identicos tem sido resolvido, attenta a elevada somma que tem de recolher.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 634—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou a Santa Casa de Misericórdia de Santos, no requerimento encaminhado com o vosso officio n. 600, de 4, resolveu, por acto de 21 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o art. 2.º, § 29, das

Preliminares da Tarifa vigente, dos artigos constantes da relação junta, a serem importados pela requerente, por intermédio de Luiz Fretin e Luiz Weill & Comp., dessa capital, com destino ao serviço hospitalar.

N. 635 — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 416, de 22 de julho ultimo, e interposto por Americo Martins & Comp., da decisão pela qual a Alfandega de Santos mandou classificar como « lenços de setineta de algodão », da taxa de 5\$200 por kilo, do art. 443 da Tarifa, a mercadoria que os recorrentes submeteram a despacho pela nota de importação n. 36.816, de junho do corrente anno, resolveu, por despacho de 5 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe :

N. 83 — Declaro-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 21 do corrente, que a consulta constante do vosso telegramma de 17 está resolvida pelo aviso do Ministerio da Fazenda, de 27 de abril de 18-0, e paragrapho unico do art. 5º das instruções mandadas observar pelo mesmo ministerio, na circular n. 11, de 10 de abril de 1906, os quaes terminantemente preceituarão que fallecendo o fiador, o responsável deve ser suspenso do seu cargo, até prestar nova fiança.

— Confirmando, assim, meu telegramma de 22.

Conselho de Fazenda

ACTA DA Sessão DE 19 DE OUTUBRO DE 1907

Aos dezoito dias do mez de outubro do anno de 1907, reuniu-se o Conselho de Fazenda sob a presidencia do Exm. Sr. Dr. David Moritzsohn Campista, Ministro da Fazenda, estando presentes os Srs. Dr. Pedro Teixeira Soares, director do Contencioso ; Francisco Ferreira da Costa Junior, director da Contabilidade ; Alfredo Regulo Valdetara, director do Expediente e Inspeção de Fazenda.

Deixou de comparecer, por motivo de molestia, o Sr. Dr. Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza, director interino das Rendas Publicas.

Lida e approvada a acta da sessão de 5 de outubro, passou o Conselho a examinar e resolver as questões constantes dos seguintes processos :

Recurso *ex-officio* do delegado fiscal em Minas Geraes, transmittido com o officio n. 16, de 15 de maio ultimo, da respectiva delegacia e interposto do seu acto, julganlo nullo o processo instaurado pela Collectoria Federal de Aguas Virtuosas, contra José Francisco da Silva, por falta de registro do seu estabelecimento no exercicio de 1906. — O Conselho é de parecer que deve dar provimento ao recurso *ex-officio* para o fim de ser imposta a multa, de accordo com o parecer da Directoria do Contencioso. O Sr. Ministro resolveu de accordo com o parecer do Conselho.

Requerimento de Alves Lima & Comp., encaminhado com o officio n. 205, de 26 de junho ultimo, da Delegacia Fiscal em Pernambuco, pedindo relevação da pena que lhes foi imposta, de prohibição de entrada na Alfandega do Recife e suas dependencias, em virtude das fraudes verificadas pelo então 1º escriptuario da Alfandega do Rio de Janeiro, Joaquim Fernandes da Silva, quando em commissão de syndicação naquella alfandega. — O Conselho é de parecer que se deve indeferir o requerimento. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso de A. B. Lyra & Comp., encaminhado com o officio n. 15, de 11 de maio ultimo, da Delegacia Fiscal no Estado da

Parahyba, e interposto da decisão do respectivo delegado pela qual confirmou a da Alfandega do mesmo Estado, que mandou cobrar a differença, em ouro, de 25 %, nos direitos de importação, a menos pagos em cada um dos despachos ns. 6 e 7, de 2 e 3 de janeiro de 1906. — O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso da Viuva Pereira, encaminhado com o officio n. 103, de 10 de setembro deste anno, da Collectoria Federal em Petropolis e interposto da decisão do respectivo collecter multando-a em 100\$, por falta de registro do seu estabelecimento commercial. — O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Requerimento de Domingos Joaquim da Silva & Comp., encaminhado com o officio n. 782, de 19 de agosto ultimo, da Alfandega do Rio de Janeiro, reclamando contra o acto da Inspectoria pelo qual deixou de tomar conhecimento do pedido de restituição de direitos de 12.300 telhas de barro, que deixaram de descarregar da barca *Irene* e que foram despachadas pela nota n. 13.820, de 18 de maio anterior. — O Conselho é de parecer que o processo deve ser devolvido á Alfandega do Rio de Janeiro para delle tomar conhecimento e resolver o assumpto. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso *ex-officio* do delegado fiscal no Estado de Sergipe, transmittido com o officio n. 50, de 8 de junho ultimo, da respectiva Delegacia e interposto da sua decisão, julgando nullo o processo instaurado contra Alcides Pereira dos Santos, na Collectoria de Itaporanga, por infracção ao regulamento dos impostos de consumo. — O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para mandar impor a multa de 200\$, do art. 122, n. 2, letra d, do regulamento dos impostos de consumo. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso de Arthur Pereira, encaminhado com o officio n. 518, de 29 de agosto ultimo, da Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo e interposto da decisão do respectivo delegado, mantendo a do inspector da Alfandega de Santos, multando-o em 1:000\$, por infracção ao regulamento dos impostos de consumo. — O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso de Moreira Lima & Comp., encaminhado com o officio n. 308, de 10 de dezembro de 1906, da Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, e interposto da decisão da Inspectoria da Alfandega do Recife, mandando classificar como tecidos de algodão bordados para pagar a taxa correspondente do art. 473 da Tarifa, o sobre taxa de 40%, da nota 55, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 35.755, de 8 de outubro de 1903, e para a qual pediram classificação prévia. — O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso para mandar classificar a mercadoria de accordo com a Alfandega do Rio de Janeiro. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso de Gonçalo H. de Carvalho & Comp., encaminhado com o officio n. 281, de 10 de julho deste anno, da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul e interposto da decisão da Inspectoria da Alfandega de Porto Alegre, mandando classificar como galão da algodão, para pagar a taxa de 8\$, do art. n. 439 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 4.873, de 20 de março anterior, com essa classificação, mas que posteriormente entenderam dever

pagar a taxa de 24\$00, do art. 444 da mesma Tarifa. — O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso de Guilherme de Carvalho & Comp., encaminhado com o officio n. 123, de 27 de junho deste anno, da Delegacia Fiscal no Estado da Bahia e interposto da decisão da Inspectoria da Alfandega desse Estado, mandando classificar como papel ordinario tinto, para embrulho, da taxa de 500 réis, do art. 612 da Tarifa, combinado com o art. 1º, n. 1, letra b, da lei n. 1.452, de 10 de dezembro de 1905, a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 1.305, de 14 de junho anterior, para a qual pediram classificação prévia. — O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso, para mandar classificar a mercadoria de accordo com a Alfandega do Rio de Janeiro. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso de Sebastião Lobo, encaminhado com o officio n. 105, de 25 de julho deste anno, da Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, e interposto da decisão da Inspectoria da Alfandega de Paranaquá, mandando classificar como casimira de lã com mescla de algodão, para pagar a taxa de 8\$, da 1ª parte do art. 517, da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 1.261, de 10 de abril anterior, como casimira de lã e algodão em partes iguaes, da taxa de 2\$40, do referido artigo, da mesma Tarifa. — O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso de Silva Pereira Porto & Comp., encaminhado com o officio n. 139, de 10 de agosto deste anno, da Delegacia Fiscal no Estado da Bahia e interposto da decisão da Inspectoria da Alfandega des e Estado, mandando classificar como algodão estampado liso, da base de 10x10 fios, para pagar a taxa de 3\$000, do art. 472 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 1.406, de 15 de junho anterior, como tinto, liso não especificado, da taxa de 2\$000, do referido art. 472, da mesma Tarifa. — O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso do superintendente do Lloyd Brasileiro em Santa Catharina, encaminhado com o officio n. 72, de 2 de agosto ultimo, da Delegacia Fiscal nesse Estado, e interposto da decisão da Inspectoria da Alfandega de Florianopolis, negando restituição de 7:580:360, correspondentes a direitos pagos em 1903 por despacho de carvão de pedra. — O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Requerimento do conferente da Alfandega de Santa Catharina, Arthur Moreira de Barros Oliveira Lima, encaminhado com o officio n. 73, de 5 de agosto ultimo, da respectiva Delegacia, reclamando contra o acto da Inspectoria da Alfandega de Florianopolis, pelo qual mandou restituir a Oliveira Carvalho & Irmão a importancia de 830\$200, proveniente de uma multa de direitos em dobro, que lhes fora imposta, em consequencia de differença de quantidade verificada por occasião da conferencia da mercadoria submettida a despacho pela nota n. 1.415, de 21 de junho anterior. — O Conselho é de parecer que deve ser indeferida a reclamação. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Requerimento de Amelia de Souza Gomes, solicitando relevação da multa de 500\$, imposta pelo collecter de Campos, por infracção ao regulamento dos impostos de consumo. — O Conselho é de parecer que só em

gráo de recurso, devidamente interposto, se pôde tomar conhecimento da questão. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso de Luiz Ribeiro & Comp., encaminhado com o officio n. 144, de 19 de setembro ultimo, da Collectoria Federal de Campos, e interposto da decisão do respectivo collector que os multou em 200\$, por haverem vendido a Pedro Monteiro & Filho, um decimo de vinagre desacompanhado dos competentes sellos.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso de A. Dias & Comp., encaminhado com o officio n. 86, de 19 de agosto ultimo, da Recebedoria do Rio de Janeiro, interposto da decisão do respectivo director, pela qual manteve o valor locativo de 3:000\$, arbitrado para a deducção da taxa proporcional do imposto de industrias e profissões de seu estabelecimento sito á rua Archias Cordeiro n. 31.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Requerimento de Joaquim A. Nunes, encaminhado com o officio n. 246, de 16 de agosto ultimo, da Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, reclamando contra a decisão proferida em sessão do Conselho de Fazenda, de 13 de julho anterior, de que trata a ordem da Directoria do Expediente n. 217, de 26 do referido mez de julho.—O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso em relação aos fragmentos de estampilhas collados á fls. 53 e que se devolva o processo á Alfandega de Pernambuco, para que instaure novo processo em relação as tres estampilhas consideradas falsas, abrido margem á defesa do accusado. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso *ex-officio* do inspector geral do Seguros, transmittido com o officio n. 18, de 14 de março ultimo, da respectiva inspector, interposto de sua decisão, multando em 60:000\$, a firma Herm Stolz & Comp., por ter sido intermediaria do seuro, de igual importancia, de parte do estabelecimento de J. Cypriano & Comp., sito á rua da Quitanda n. 87, em duas companhias, Haaseatica e Norte Germanica, que não se acham habilitadas a funcionar no Brazil.—O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso, para relevar a multa imposta. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Em seguida levantou-se a sessão e lavrou-se a presente acta, que eu, Aeylino Rufino de Mattos Junior, secretario do Conselho, escrevi. — David Campista. — Pedro Teixeira Soares. — Francisco Ferreira da Costa Junior. — Alfredo Regulo Valdearazo.

Directoria das Rendas Publicas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 26 de outubro de 1907

Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 27 — Remetto-vos o incluso processo, encaminhado ao Thesouro com o vosso officio n. 273, de 19 de setembro ultimo e relativo ao recurso interposto pela firma Leite Bastos & Comp., da classificação dada pela Alfandega do Recife ao tecido submettido a despacho pela nota de importação n. 23.882, de 28 de junho anterior, afim de que providencieis no sentido de ser esclarecida a duvida de que trata o parecer lançado a fls. 11 verso do mesmo processo.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 10.—Transmitto-vos a inclusa cópia do requerimento em que diversos negociantes

reclamam contra a criação do posto fiscal na cidade de Estancia, nosso Estado, solicitada pelo respectivo governador, afim de que presteis os devidos esclarecimentos sobre o assumpto.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 15 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 41, de 11 do corrente, que a directoria da Casa da Moeda entregou á Administração dos Correios do Districto Federal, com destino a essa repartição, um volume, contendo a importancia de 20:000\$, em estampilhas do sello adhesivo, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 23 — Para que possa ser devidamente apreciado o processo de intimação instaurado contra a Companhia Progresso Industrial e encaminhado com o vosso officio sob n. 333, de 22 de agosto ultimo, cumpre que enveis ao Thesouro a defesa apresentada pela autuada, a qual não acompanhou o referido processo.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 21—Para que se possa dar solução ao assumpto constante de vosso officio sob n. 28, de 27 de julho ultimo, convem que providencieis no sentido do, pela Collectoria Federal em Theophilo Ottoni, nesse Estado, sor informado, tendo em vista o que pagam os negociantes Pratos, Magalhães & Comp. a titulo de industrias e profissões, sobre quaes os artigos de que devem elles ser considerados atacadistas, uma vez que da guia pelos mesmos apresentada se verifica a declaração de serem negociantes, por grosso, de sal, tecidos, ferragens e molhados.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 65—Não tendo vindo a amostra da mercadoria cuja classificação motivou o recurso de M. Nunes & Comp., encaminhado com o vosso officio n. 934, de 4 do corrente mez, convem que providencieis no sentido de ser a dita amostra presente a esta directoria, afim de poder ter andamento o alludido processo.

N. 63 — Não tendo vindo a amostra da mercadoria cuja classificação motivou o recurso de Export Irmão & Comp., encaminhado com o vosso officio n. 935, de 4 do corrente mez, convem que providencieis no sentido de ser a dita amostra enviada a esta directoria, afim de poder ter andamento o alludido processo.

N. 67 — Remetto-vos a amostra de calçado de lona e borracha que acompanhou o officio n. 232, de 22 de julho ultimo, da Delegacia Fiscal em Pernambuco a que se refere o de n. 1.006, de 24 do corrente mez, dessa repartição.

N. 68—Transmitto-vos o incluso requerimento de Eduardo Moncada, relativo á prorrogação de uma ordem de isenção de direitos autorizada em outubro do anno proximo finlo, para material destinado a uma instalação de laticínios, afim de que sobre o assumpto presteis as devidas informações.

N. 69 — Transmitto-vos o incluso processo, relativo á inspecção dos quatro paizes existentes na ilha do Boqueirão e ao inicio da remoção da polvora boa que o Ministerio da Guerra possui no paiol dessa alfandega, paiol esse que carece de urgentes reparos, afim de que presteis a respeito as necessarias informações.

— Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 14 — Transmitto-vos o incluso aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativo á atracção de embarcações de largo curso no cães fronteiro aos armazens dessa repartição, afim de que sobre o assumpto presteis as devidas informações.

— Sr. director da Recebedoria do Rio de Janeiro:

N. 11 — Para que se possa dar solução ao requerimento em que Alberto Silva & Comp., negociantes estabelecidos á rua de Gonçalves Dias n. 47, nesta capital, pedem reconsideração do despacho que negou provimento ao recurso pelos mesmos interposto, o encaminhado com o vosso officio sob n. 15, de 21 de janeiro deste anno, convém que enveis ao Thesouro o processo que vos foi devolvido pela Directoria do Expediente com a ordem n. 47, de 30 de março ultimo.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 465—Providencieis para que ao collector federal em Nova Friburgo o Sant'Anna do Japuhya seja entregue a quantia de 2:300\$ em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o mesmo collector no officio n. 85, de 27 do corrente, sendo: 210 de 500 réis, 200 de 5\$, 50 de 10\$ e 35 de 20\$000.

N. 436 — Providencieis para que a Collectoria Federal em Cabo Frio seja remettda a quantia de 400\$ em estampilhas dos impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 10, de 15 do corrente, sendo: 1.000 estampilhas de 50 réis, 500 de 100 réis, 500 de 200 réis, 250 de 410 réis e 100 de 1\$000.

N. 437—Providencieis para que a Collectoria Federal em Vassouras seja remettda a quantia de 2:250\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 61, de 21 do corrente, sendo: 8.000 de 300 réis e 150 de 1\$000.

N. 468 — Providencieis para que a Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba seja remettda a quantia de 23:500\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo delegado no officio n. 42, de 4 do corrente, sendo: 5.000 de 1\$, 2.000 de 3\$, 1.000 de 5\$ e 500 de 15\$000.

N. 467—Providencieis para que a Delegacia Fiscal no Estado do Paraná seja remettda a quantia de 64:000\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo delegado no officio n. 41, de 16 do corrente, sendo: 200.000 de 300 réis e 10.000 de 400 réis.

N. 470—Providencieis para que ao thesoureiro da Recebedoria do Rio de Janeiro seja entregue a quantia de 355:000\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo director no officio n. 91, de 24 do corrente, sendo: 2.000.000 da de 50 réis, 500.000 da de 10 réis, 500.000 da de 20 réis, 500.000 da de 300 réis, 50.000 da de 1\$ e 800 da de 5\$000.

N. 471—Tendo o delegado fiscal no Estado da Parahyba declarado no officio n. 43, de 4 do corrente, haver requisitado dessa repartição estampilhas e cintas do imposto do consumo, destinadas a productos nacionaes, na importancia de 5:200\$, convém que providencieis no sentido de serem taes valores enviados com a maxima urgencia.

N. 472—Tendo o delegado fiscal do Thesouro no Estado da Parahyba declarado no officio n. 44, de 4 do corrente, haver requisitado dessa repartição cintas do imposto do consumo, da taxa de 20 réis, destinadas a productos estrangeiros, na importancia de 200\$, convém que providencieis no sentido de serem taes valores enviados com a maxima urgencia.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 24—Communico-vos, para os devidos effectos, que o cidadão Carlos Alberto Lopes, nomeado ultimamente escrivão da Collectoria Federal em São João Marcos, Mangaratiba e Rio Claro, no Estado do Rio de Ja-

neiro, assumiu o respectivo exercício no dia 1 do corrente mez, conforme se vê do officio, de igual data, do collector do mesmo município, a esta repartição.

— Sr. director da Contabilidade do Thesouro Federal:

N. 106— Communico-vos, para os devidos fins, que os 4^{os} escripturarios do Thesouro Federal, com exercício nesta directoria, Manoel Paes de Oliveira e José Candido Costa, nomeados por decretos de 10 e 17 deste mez, para identicos logares na Alfandega do Rio de Janeiro, compareceram ao serviço desta repartição o primeiro até o dia 11 e o segundo até o dia 18 do referido mez.

— Sr. conferente Antonio Lustosa Lacerda Macabhyba:

N. 107— Remetto-vos o incluso processo relativo á reclamação de José Carlos de Abreu e Mello contra o vosso acto, quando inspector da Alfandega de Porto Alegre, demittindo-o do cargo de despachante geral e prohibindo-lhe a entrada naquella repartição, afim de que informeis sobre o assumpto, visto declarar o actual inspector que,

devido á falta de elementos no archivo da repartição, relatou ao caso em questão, não pôde prestar os esclarecimentos pedidos.

— Sr. superintendente da fazenda nacional de Santa Cruz:

N. 10— Remetto-vos, de ordem do Sr. director, o incluso processo relativo ao requerimento em que Francisco do Nascimento Cherem pede por aforamento um terreno com 22,40 de frente á rua Paysandú, no lugar denominado Boa Esperança, nessa fazenda, afim de que presteis os esclarecimentos exigidos em o parecer da Zeladoria dos Proprios Nacionais.

Requerimentos despachados

Lopes & Silva, reclamando sobre lançamento de industrias e profissões. — Sellado o documento de fls. 1, volto a novo despacho.

José Cardoso de Azevedo, pedindo entrega de documentos. — Entreguem-se, mediante recibo.

Caixa de Conversão

BALANCETE EM 26 DE OUTUBRO DE 1907

Debito

Caixa:			
Bilhetes a emitir.....	61.333:740\$000		
Moeda subsidiaria.....	16:204\$105	61.332:944\$105	
Caixa ouro:			
Em deposito: £.....	5.637.400-10-0	90.999:368\$000	
» » Francos.....	10.569.500	6.721:654\$149	
» » Marcos.....	4.020	3:156\$141	
» » Ouro nacional.....	83:190\$000	159:282\$000	
» » Dollars.....	19.125	33:370\$000	
» » Corôas austriacas..	110	73\$333	
» » Réis fortes.....	—	—	
» » Pesos argentinos...	830	2:131\$544	
» » Liras italianas.....	3.189	2:022\$241	
» » Pesetas hespanholas	40	25\$445	97.912:635\$825
			162.215:630\$000

Credito

Emissão:			
Bilhetes emitidos.....	100.255:830\$000		
» resgatados.....	11.341:910\$000		
Em circulação.....		97.910:890\$000	
Notas a emitir:			
Existentes no cofre.....		61.383:740\$000	
Thesouro Federal:			
Supplemento em moeda subsidiaria.....		18:000\$000	
			162.215:630\$000

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1907. — Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz, director. — Dr. Carlos Claudio da Silva, chefe da contabilidade. — João Gomes R. Horta, thesoureiro.

Ministerio da Marinha

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de outubro de 1907

Sr. Ministro da Fazenda:

N. 1.794— Rogo-vos expedição de ordem, afim de ser habilitada a Alfandega de Paranaguá com o credito de 4:199\$, á conta da quota destinada a «aquisição de oleos, mechas, etc» da tabella n. 16 do orçamento em vigor; devendo essa importância ficar á disposição do capitão do Porto do Estado do Paraná.

— Sr. Inspector de Marinha:

N. 1.796— Tendo resolvido mandar dar baixa ao vapor de guerra Antonio João, do serviço da armada, que deverá ser vendido em hasta publica e o respectivo producto reco-

rido á pagadoria deste ministerio; assim vos declaro para os devidos effectos.

— Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 1.797— Não convindo proceder aos concertos de que carece o vapor de guerra Antonio João da flotilla de Matto Grosso, recommendo-vos que providencieis para que o referido navio tenha baixa do serviço da armada, afim de ser vendido em hasta publica, conforme ora determino á inspectoría de Marinha.

— Sr. capitão do Porto do Estado do Ceará:

N. 1.798— Em referencia a voss officio n. 46, de 30 de setembro ultimo, em que communicastes haver sido lavrada a escriptura de compra do predio e terreno da antiga «Fabrica Costume Cearense», para a instalação da Escola de Aprendizes Marinheiros desse Estado, recommendo-vos que providencieis afim de que seja remetida para esta Capital a alludida escriptura e bem

assim o saldo de 885\$000 a que vos referistes no supracitado officio.

— Sr. Dr. Antonio Manoel Bueno de Andrade:

N. 1.800— Accusando o recebimento de voss officio n. 25, de 14 de agosto ultimo, agradeço-vos a comunicação que me fizestes de haverdes assumido o exercício interino do cargo de prefeito do Departamento do Alto-Juruá.

— Sr. inspector de Machinas:

N. 1.802— Declaro-vos, para os devidos fins, que, de accordo com o parecer do conselho do almirantado, emitido em consulta n. 109, de 17 do corrente, resolvi mandar adicionar ao tempo do serviço do 2^o tenente machinista Sebastião da Costa Oliveira, para os effectos da reforma, o periodo de um anno 10 mezes e 23 dias, em que cursou, com aproveitamento, a antiga Escola de Machinistas da Armada.

— Sr. inspector de Fazenda e Fiscalização:

N. 1.803— Em additamento ao aviso n. 1.697, de 16 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que, achando-se na Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio os livros e documentos que constituem a conta do 2^o tenente commissario Emiliano Ribeiro de Oliveira, relativa ao periodo em que serviu na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Matto Grosso, resolvi approvar o termo lavrado para isentar o referido commissario da responsabilidade de 590 libras de feijão deteriorado.

Dia 21

Sr. Ministro da Fazenda:

N. 1.804— Rogo vos dignaeis de providenciar, afim de que seja a Pagadoria da Marinha habilitada com a importancia de 1.500:000\$, para occorrer ás despesas a seu cargo, durante o mez de novembro proximo futuro, e a conta do actu il exercício, conforme consta do incluso pedido.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.810— Tendo o 2^o tenente official da Fazenda Antonio Galvão da Fontoura depositado na extincta Thesouraria de Fazenda da provincia, hoje Estado do Rio Grande do Sul, duas apólices da divida publica no valor nominal de 1:000:000 cada uma e de ns. 89.621 e 211.887, as quaes, em virtude de uniformização, passaram a ter os numeros 400.495 e 400.496, deposito essa realizado como fiança de que trata o aviso deste Ministerio de 10 de março de 1897, em substituição das cações que o mesmo official fez do seu soldo na importancia de 857\$333, para garantir de suas contas na Escola de Aprendizes Marinheiros do mesmo Estado, no periodo de 20 de novembro de 1882 até 30 de junho de 1883, como tudo consta dos documentos daquella thesouraria, datados de 12 de maio e 30 de agosto de 1887, solicito-vos providencias no sentido de serem taes apólices remetidas a este Ministerio para entrega a quem de direito, por se achar o official referido desembaraçado para com a Fazenda Nacional pela gestão de suas contas acima indicadas.

— Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 1.812— Em solução ao officio do commando da flotilla do Amazonas, n. 663, de 17 de setembro ultimo, que transmittistes a este gabinete, declaro-vos, para os devidos fins, que a despesa proveniente da substituição dos toldos de lona pelos de vinho de Riga e da construcção da tolda da canhoneira Anapá deve correr á conta da verba «material de construcção naval», do orçamento em vigor.

— Sr. inspector de Machinas:

N. 1.813— Declaro-vos, para os devidos fins, que, conformando-me com o parecer do conselho do almirantado, emitido em consulta n. 93, de 17 do corrente, resolvi man-

dar addicionar ao tempo de serviço do 1º tenente machinista José Gomes de Paiva, para os effectos da reforma, o período de um anno e nove mezes, em que cursou com aproveitamento a antiga escola de machinistas da armada.

N. 1.815 — Declaro-vos, para os devidos fins, que, de conformidade com o parecer do conselho do almirantado, emitido em consulta n. 86, de 17 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do fallecido 1º tenente machinista Caetano Joaquim de Almeida, para a percepção do meio-soldo que compete á sua viúva Elmira Maria de Almeida, o período de um anno, nove mezes e 15 dias em que cursou com aproveitamento a antiga escola de machinistas da armada.

—Sr. inspector da Saude Naval:

N. 1.814 — Tendo resolvido permittir que o capitão-tenente cirurgião Dr. José Ribas Cadaval permaneça em Poços de Caldas, por espaço de 30 dias, afim de tratar de sua saúde, acompanhado de sua esposa e de uma filha, correndo a despesa á conta deste Ministerio, de accordo com o disposto no aviso n. 298, de 30 de março de 1901, assim vos declaro para os devidos effectos.

—Sr. inspector da Marinha:

N. 1.816 — Attendendo ao que requereu José Alexandrino Garcez, recommendo-vos que providencieis afim de que tenha baixa do serviço da armada o aprendiz marinheiro da escola do Estado de Santa Catharina Octaviano José Garcez, filho do peticionario, que deverá previamente indemnizar a Fazenda Nacional das despesas feitas com o referido aprendiz.

—Sr. inspector da Marinha:

N. 1.817 — Attendendo ao que requereu Aristotelina de Mello Mello, viúva do fiel de 2ª classe da armada Florimundo de Albuquerque Mello, declaro-vos, para os fins convenientes, que ora autorizo a Directoria Geral de Contabilidade da Marinha a abonar á peticionaria e a uma sua filha menor de dez annos de idade, enquanto residirem no asylo, a etapa que deixaram de perceber em virtude do aviso n. 1.323, de 12 de junho ultimo.

—Sr. director geral de Contabilidade da Marinha:

N. 1.818 — Com referencia a vosso officio n. 1.453, de 15 do corrente, autorizo-vos a mandar abonar a Aristotelina de Medeiros Mello, viúva do fiel de 2ª classe da armada Florimundo de Albuquerque Mello, e a uma sua filha menor de dez annos de idade, enquanto residirem no asylo, a etapa que percebiam por occasião da expedição do aviso n. 1.323, de 12 de junho ultimo.

—Sr. director da Escola Naval:

N. 1.819 — Em solução a vosso officio n. 162, de 16 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi permittir que o capitão-tenente José Francisco Martins Guimarães pratique nas officinas de electricidade do Arsenal de Marinha desta Capital, nos dias em que não tiver de dar aula, conforme requereu.

—Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro:

N. 1.820 — Tendo resolvido permittir que o capitão-tenente José Francisco Martins Guimarães, instructor da Escola Naval, pratique nas officinas de electricidade desse estabelecimento, nos dias em que não tiver de dar aulas naquella escola, conforme requereu, assim vos declaro, para os devidos fins.

—Sr. terezeiro procurador da Republica no Districto Federal:

N. 1.823 — Em resposta a vosso officio n. 173, de 23 de setembro ultimo, relativo á acção proposta contra a União pelo ex-comissario de 5ª classe da armada Manoel Jesuino da Silva Portugal, cabe-me in-

formar-vos que, em officio n. 129, de 26 de abril de 1902, da extinta quarta secção do Quartel General da Marinha, o então chefe do Estado Maior da Armada, depois de mandar proceder a inquerito policial militar, que fez subir á presença do Ministro da Marinha, declarou que se tratava de um funcionario militar refractario á disciplina e desidioso no cumprimento de seus deveres, tendo, ainda, contra si o má antecedente de ter cumprido a pena de sete mezes de prisão simples, imposta pelo Supremo Tribunal Militar, por crime de deserção, e que á vista disto propunha a exoneração do commissario em questão do serviço da armada, de accordo com o art. 30 do regulamento annexo ao decreto n. 703, de 38 de agosto de 1890, porquanto o mesmo funcionario não contava ainda dez annos de serviço.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 23 de outubro de 1907

Sr. consul do Brazil em Barbados:

N. 1.790 — Transmittindo-vos, de ordem do Sr. Ministro, o incluso requerimento de Ambrozina Noronha de Oliveira Valença, pedindo entrega da importância de £ 453-4, que diz ter sido depositada no consulado a vosso cargo por seu fallecido filho 2º tenente machinista Americo de Oliveira Valença, rogo-vos habilitardes este Ministerio com os esclarecimentos precisos.

Dia 21

Sr. administrador geral dos Correios:

N. 1.824 — De ordem do Sr. Ministro, rogo-vos providencieis, afim de que seja designado um estafeta para o serviço postal entre a fazenda da Marambaia, onde se estabelecerá uma escola de aprendizes marinhheiros, e a barra da Guaraíba, no Estado do Rio de Janeiro.

—Sr. contra-almirante director da Escola Naval:

N. 1.826 — De ordem do Sr. Ministro, tenho a honra de transmittir-vos, para o conselho de instrução emittir parecer a respeito, o incluso trabalho do 1º tenente Edmundo Rodrigues Pereira, intitulado *Calculos nauticos*.

Requerimentos despachados

Dia 26 de outubro de 1907

Francisco José de Carvalho Junior. — Indeferi-lo.

Maria Julia dos Santos Guimarães. — Sim, mediante habilitação administrativa.

João Lopes da Silva Lima. — Sim, mediante habilitação administrativa.

Capitão-tenente cirurgião da armada reformado Dr. Venancio Nogueira da Silva. — Indeferi-do.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 25 do corrente:

Foi nomeado commandante da companhia de alumnos da Escola de Artilharia e Engenharia o capitão do 3º batalhão do artilharia João Dionysio da Silva Pereira.

Foi exonerado do lugar de auxiliar do delegado do chefe do Estado-Maior do Exército junto ao commando do 6º districto militar o 2º tenente do 2º regimento de cavallaria Raul Corrêa Bandeira de Mello.

Concederam-se as seguintes licenças, para tratamento de saúde:

De 180 dias, ao auditor de guerra do 1º districto militar Dr. Elias Fernandes Leite; De 60 dias, ao medico a junto do exército, na guarnição desta capital, Dr. Pedro de Albuquerque Rodrigues;

De 120 dias, ao medico adjunto do exército, na guarnição de Porto Alegre, Dr. Antonio Alves Cerqueira.

—Por outra da mesma data, foi nomeado ajudante de ordens do chefe do Estado Maior do Exército o 1º tenente do 2º regimento de artilharia Othon Rodrigues Braga.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Requerimento despachado em 25 de outubro de 1907:

A Companhia Docas do Santos, representando ao Presidente da Republica contra o decreto n. 6.501, de 6 de junho de 1907, que approvou instrucções para execução do disposto nos §§ 4º, 5º e 9º do art. 1º da lei n. 1.716, de 13 de outubro de 1869, pois que estas instrucções estenderam os seus effectos aos contractos anteriormente celebrados pelo Governo, no uso da autorização que lhe outorizou essa lei. — De accordo com os contractos da companhia e com a lei n. 1.716, de 13 de outubro de 1869, é preciso verificar quanto tem sido effectivamente despendido com as obras, não podendo ser aceita como custo dellas a importância obtida pela simples adição dos orçamentos, não só porque, sendo estes apenas um calculo preliminar e approximado, pôde a quantia orçada ser superior ou inferior á effectivamente gasta, mas também porque não representa o preço certo e inalteravel das obras, tanto que já foram augmentados tres orçamentos sob o fundamento de que eram insufficientes para execução dos projectos, além de que na resposta ao Senado, a que allude a representação, só se referiu o Governo ao capital orçado, ignorando então, como ainda hoje, a quanto monta o capital effectivamente gasto pela companhia nas obras do porto do Santos.

A revisão da tarifa e a redução geral das taxas não dependem, ao contrario do resgate e do fundo de amortização, *ex-vi* da citada lei e, em virtude dos contractos, da conclusão e acceptance definitiva das obras, mas tão somente, — a primeira, do decurso de cinco annos contados da approvação da tarifa, e — a segunda, de excederem os lucros liquidos a 12 %, sendo que esta percentagem não tem de ser forçosamente calculada sobre todo o capital que se tornar necessario para a construção, como não o é a dos dividendos que a companhia distribue e que são os lucros liquidos de que trata a lei e o contracto e, notando-se, ainda, que na citada resposta ao Senado, disse apenas o Governo que os dados sobre a renda bruta e a liquid dependiam de verificação pela comissão competente, a que se refere o § 6º, art. 24, do decreto n. 2.917, de 21 de junho de 1898.

Os gastos goraes da empreza e os da sua administração, independente da interpretação equitativa que solicita a companhia, computam-se nas despesas de custeio de que se occupa o art. 31, paragrapho unico, das instrucções.

Finalmente, tem o Governo o incontestevel direito de intervir na parte economica da companhia, já em virtude de convenção, já em virtude do legitimo interesse de conhecer não só o capital effectivamente empregado na empreza, mas também quaes os seus lucros liquidos, já em cumprimento do disposto no citado § 6º.

Nestas condições, mandando as instrucções approvadas pelo decreto n. 6.501, de 6 de junho do corrente anno, verificar qual o capital effectivamente empregado e quaes os lucros liquidos, bem como fazer a revisão da tarifa, uma vez decorridos cinco annos, a contar da respectiva approvação, e a redução geral das taxas quando os lucros li-

quidos excederem a 12 %, limite este que nunca poderá ser ultrapassado. não ferem ellas direito algum adquirido da companhia, não lhe impõem novos deveres ou obrigações, nem, muito menos, são acto arbitrário da administração, mas unicamente visam ao exacto cumprimento dos contractos, á fiel execução da lei e á effectividade dos onus com os quaes, por clausula expressa, lhe foi feita a concessão. Embora parte contractante, tem o Governo o direito de expedir instrucções, como as de que se trata, as quaes, além de respeitarem inteiramente os contractos, são applicaveis não a um caso particular, mas a todos os de concessão de obras de melhoramento dos portos nacionaes.

A' vista das razões expostas, deixa de ser attendida a Companhia.

Directoria Geral da Contabilidade

Requerimentos despachados

Dia 26 de outubro de 1907

João Gualberto Monteiro, aposentado no lugar de carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios de Mato Grosso. — Apresenta a sua certidão de tempo de serviço, extrahidas das folhas de pagamento, na qual se mencione a data em que o decreto de aposentação começou a ser executado.

D. Josepha Soares de Albergarias, pedindo os favores do montepio como viúva do contribuinte Manoel Soares de Albergarias, chefe de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro S. Francisco. — Apresenta certidão de nascimento de seus filhos Isaura e Alexandre; selle as certidões ultimamente apresentadas; faça com que sua filha Domitilla requiera a parte da pensão que lhe compete.

Directoria Geral da Industria

Requerimento despachado

Dia 25 de outubro de 1907

The Jewish Territorial Organization, por seu advogado Dr. F. R. de Moura Escobar, propondo estabelecer em grande escala um serviço de colonização deste paiz. — Satisfaz o primeiro requisito as disposições contidas no capítulo V do decreto n. 6.455, de 19 de agosto de 1907.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria de 23 do corrente, foi prorogada por mais 90 dias a licença em cujo gozo se acha Carlos de Barros Accioli Gaston auxiliar de escripta da comissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro.

Foi prorogada por dous mezes, com ordenado, de accordo com o § 1º do art. 2º do decreto n. 4.484, de 7 de março de 1870, a licença em cujo gozo se acha o engenheiro Propercio Fernandes Balseiro, membro da comissão fiscal das estradas de ferro arrendadas á Companhia Great Western of Brazil Railway, para tratar de sua saúde.

Expediente de 25 de outubro de 1907

Declarou-se ao procurador da Republica na secção do Estado do Rio de Janeiro que, segundo informa a Inspeção Geral das Obras Publicas o embargante Luiz Francisco de Paula de que trata offício de 27 de setembro ultimo daquelle procuradoria, desistiu da acção que propoz contra a mesma Inspeção Geral das Obras Publicas.

Requerimentos despachados

Dia 25 de outubro de 1907

Companhia Estrada de Ferro Muzambinho. — Compareça nesta Directoria Geral, afim de receber guia para a publicação de um decreto a seu favor.

Camara Municipal da Barra do Pirahy, pedindo isenção de frete para um compressor para macadame, a ser transportado desta capital até aquella cidade. — Expediu-se nesta data aviso á directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, afim de ser feito o transporte pela 7ª classe da tarifa n. 3.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRITO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portaria de 25 de outubro corrente, foram concedidos 10 dias de licença, na forma da lei, ao praticante Agenor Leite Raposo, para justificação das faltas dadas ao serviço por motivo de molestia, em os dias 8 a 17 do corrente.

TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão ordinaria em 25 de outubro de 1907

PRESIDENCIA DO SR. DR. DIDIMO DA VEIGA

Representante do Ministerio Publico, Dr. Monteiro de Barros Lima, servindo interinamente — Secretario, Couto Neves

Presentes os Srs. directores Dr. Viveiros de Castro, Dr. Thomaz Cochrane e Arthur A. Ewerton, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Dr. Viveiros de Castro: Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 2.956, de 2 de setembro finio, sobre a transferencia dos creditos de 4.000\$ para a thesouraria da Administração dos Correios do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro; de 3.000\$ para a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia, por conta do que foi distribuido á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul para despesas da consignação — Vantagens especiaes. Gratificação aos empregados dos correios ambulantes, etc. — da verba 3ª, titulo «Directoria Geral». — O Tribunal mandou registrar a transferencia dos creditos.

N. 3.335, de 23, pedindo que do credito distribuido á Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, para o pessoal e material da consignação — Conservação do aqueducto de Quixadá —, da verba 10ª, seja annullada a quantia de 12\$5, afim de ser applicada ao pagamento, no Thesouro Federal, de uma conta de passagem concedida no Lloyd Brasileiro ao engenheiro chefe da comissão de aguas e irrigação no dito Estado, no mez de agosto proximo passado. — O Tribunal determinou que se faça a annullação.

N. 3.572, de 9 do corrente, solicitando que, por conta da consignação destinada a — Reparação da estação central — da 5ª divisão, verba 9ª, seja paga a Amaral Guimarães & Comp. a quantia de 200\$, de fornecimento feito á Estrada de Ferro Central do Brazil, no mez de junho ultimo. — O Tribunal recusou registro á despesa, por impropriedade da classificação.

Ns. 3.644, 3.645, 3.646, 3.647, 3.648, 3.649, 3.650, de 16, attinentes á distribuição, á conta da verba 3ª, dos seguintes creditos:

De 200\$ á Delegacia Fiscal no Estado de Goyaz, para despesas da consignação — Ventuaes;

De 1.000\$ á no Estado do Sergipe, de 1.800\$ á no do Pará, de 6.245\$200 á no da Bahia, de 8.85\$ á no de Mato Grosso, de 15.701\$600 á no de Goyaz e de 7.061\$ á no do Rio Grande do Sul, idem da consignação — Condução de malas por contracto, etc. — da verba 3ª, sob o titulo «Directoria Geral»;

N. 3.670, da mesma data, relativo á concessão do credito de 20.000\$ á Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, para attender a

despesas de construção de um edificio para Correios e Telegraphos na Capital daquelle Estado, a que se refere o decreto n. 6.234, de 5 de janeiro proximo passado;

N. 3.673, idem sobre a concessão dos creditos de 5.820\$200 e 3.500\$ ás Delegacias Fiscaes nos Estados da Bahia e Pernambuco, para despesas da consignação — Condução de malas por contracto, etc. — da verba 3ª, sob o titulo «Directoria Geral».

O Tribunal ordenou o registro da distribuição dos creditos.

Sem numero, de 17, remettendo cópias do decreto n. 6.687, da mesma data, abrindo o credito de 200.000\$, ouro, para desenvolver, nos paizes estrangeiros, o consumo dos diversos productos agricolas brasileiros, estabelecendo premios e subvenções. — O Tribunal autorizou o competente registro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

— Avisos:

Ns. 4.068, 4.098, 4.127, 4.148 e 4.150, de 8, 10, 11 e 14 do corrente, referentes á concessão dos creditos:

De 300\$ á Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba, para despesas da verba 21ª;

De 3.057\$ á no mesmo Estado e de 1.680\$ á no de Sergipe, idem de que trata o decreto n. 6.609, de 16 de agosto ultimo;

De 480\$ á no Estado de Alagoas, idem da verba 21ª;

De 148\$100 á no Estado do Piahy, idem da 12ª.

O Tribunal fez registrar a distribuição dos creditos.

N. 4.146, de 14, pedindo que seja posto na Alfandega de Porto-Algre, Estado do Rio Grande do Sul, á disposição do inspector de saúde dos portos do mesmo Estado, o credito de 5.957\$500, para despesas da verba 21ª com o pagamento do pessoal e material da lancha adquirida para o serviço da respectiva inspectoria, de 20 deste mez a 31 de dezembro proximo futuro. — O Tribunal resolveu registrar a mencionada quantia como credito distribuido á Delegacia Fiscal no referido Estado.

— Relatados pelo Sr. Dr. Thomaz Cochrane: Ministerio da Fazenda:

Processos de distribuição de creditos:

De 1.602\$136 á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Paraná, para despesas da verba 17ª;

De 3.150\$ á no Estado de Minas Geraes, de 720\$ á no do Rio Grande do Norte, de 600\$ á no do Rio Grande do Sul, de 1.000\$ á no de São Paulo, e de 825\$ ao Thesouro Federal, idem da verba 5ª;

De 3.000\$ á Delegacia Fiscal no Estado da Bahia e de 324\$, á no Estado de Minas Geraes, idem idem;

De 20.241\$500 á no Estado da Bahia, idem da verba 17ª.

O Tribunal mandou registrar a distribuição dos creditos, feitas as devidas annullações.

Dito de pagamento, pela consignação destinada a — Diversas despesas — da verba 7ª, da quantia de 5\$, em que importa uma conta de Alexandre Ribeiro & Comp., de fornecimento feito ao Thesouro Federal, no mez de setembro. — O Tribunal negou registro á despesa, por insufficiencia do saldo da dita consignação.

Processos de concessão:

De meio soldo:

A DD. Orminda Alves Jacutinga e Theodinda Alves Jacutinga de Andrade, filhas do fallecido cirurgião-mór do Exército Dr. Justino Joé Alves Jacutinga, na importancia mensal de 24\$ a cada uma;

A D. Virginia Ferreira de Assumpção; filha do fallecido tenente-coronel reformado do exercito José Maria Ferreira de Assumpção, na importancia de 42\$ mensaes.

De montepio civil :

Apostilla lançada no título do menor Mover, filho do finado telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Irineu José Fernandes Guimarães, para a percepção annual de mais 250\$, pela reversão da pensão que era abonada á sua mãe D. Zulmira da Nobrega Guimarães, que contrahiu novo matrimonio ;

Dita lavrada no título expedido a D. Joanna Pinto Machado Portella, filha do fallecido lente jubilado da Faculdade de Direito do Recife Dr. Manoel do Nascimento Machado Portella, elevando a 1:517:511 a pensão annual que lhe era abonada, visto caber-lhe direito á reversão da que percebia sua mãe D. Joanna Francisca Pinto Portella, a contar de 9 de maio ultimo, data do passamento desta.

O Tribunal, attendendo a que foram nos processos observadas as disposições em vigor, declarou legal a concessão das pensões e devidamente feitas as referidas apostillas.

A D. Marcela Maria Gomes, viuva do extinto da extincta Thesouraria de Fazenda do Estado do Espirito Santo Laurentino Manoel Gomes, na importancia annual de 300\$000 ;

A D. Sebastiana Maria da Conceição, viuva do machinista do 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, José da Rosa, na importancia annual de 1:000\$000 ;

A D. Luiza Gomes de Miranda e Silva, viuva do telegraphista de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos João José de Miranda e Silva, na importancia annual de 1:000\$, e a seus filhos Dalila Gomes de Miranda e Silva e menores Dermeval, Adelia e Judith, na de 250\$ a cada um ;

A D. Lucilla Corrêa de Oliveira, viuva do estafeta de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Anyisio José de Oliveira, na importancia annual de 300\$000 e a seus filhos menores Arnaldo, Angelina, Anyisio e Nair, na de 91\$663 a cada um ;

A D. Judith Bastos Guimarães, viuva do telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Luiz Guimarães, na importancia annual de 600\$ e a seus filhos menores Fernando, Mario e Eduardo, na de 200\$ a cada um ;

A D. Eulina de Lobão Nogueira, filha solteira do finado desembargador, aposentado, bacharel Enas José Nogueira, na importancia de 2:010\$ annuaes ;

A D. Lúzia de Souza Fernandez, viuva do capitão-médico da força policial do Districto Federal Dr. Amílcar Americo de Ataliba Fernandez, na importancia annual de 1:200\$000 ;

A DD. Constança Amalia de Souza Passos e Maria Isabel Passos, viuva e filha solteira do thesoureiro, aposentado, da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo Izidro Antonio dos Passos, na importancia annual de 70\$ a cada uma ;

A D. Maria José de Souza Lima Vieira da Cruz, viuva do lente do extinto curso annexo da Faculdade de Direito do Recife José Ferreira da Cruz Vieira, na importancia de 2:000\$ annuaes.

De meio-soldo :

A D. Mathilde Curvalho de Campos, viuva do major do exercito Mareo Curus Mariano Campos, na importancia mensal de 140\$000.

Apostilla lavrada no título de D. Maria Ribas da Costa Rego, viuva do alferes do exercito Ignacio Tito da Costa Rego, declarando que o abono da pensão deve ser feito a partir de 23 de julho de 1901, data do fallecimento do referido official, e não de 24 daquelle mez, como, por engano, foi declarado no mesmo título.

De monte-pio da Marinha :

A D. Bráulio Gonçalves Bastos, viuva do fcl da armada Alfredo Bastos, na importancia mensal de 40\$000.

De meio soldo e monte-pio :

A D. Flora de Simas Bastos, viuva do capitão de corveta, reformado, e capitão de fragata, graduado, Faustino Martins Bastos, nas importancias mensaes de 105\$ e 120\$000 ;

A D. Isabel Maria do Espirito-Santo Cardim, viuva do capitão de reformado, do exercito Justino Lopes Cardim, nas importancias mensaes de 75\$ e 37\$500 ; e de monte-pio a sua filha D. Isabel Cardim Soares do Norte, na de 37\$500 ;

A D. Josephina Martins do Bulhões Ribeiro, viuva do capitão de mar e guerra commissario, reformado, Francisco Candido de Bulhões Ribeiro, nas importancias mensaes de 50\$ e 130\$100 ;

A D. Mary Izabel Avelino de Souza, viuva do capitão de corveta, cirurgião de 3ª classe Dr. Francisco Fernandes de Souza, nas importancias mensaes de 128\$800 e 140\$000.

De pensão :

A DD. Carolina Amelia Fernandes Pinheiro e Olivia Pinheiro, viuva e filha do desembargador Luiz Antonio Fernandes Pinheiro, na importancia mensal de 100\$ a cada uma, nos termos do decreto legislativo n. 1.707, de 4 de setembro findo.

O Tribunal, attendendo a que nos processos foram observadas as disposições em vigor, julgou legal a concessão das pensões e devidamente feita a referida apostilla, registrando-se a despeza, na forma dos pareceres, e annullando-se a importancia de 3\$003 demais registrada para pagamento á mencionada pensionista D. Maria Ribas da Costa Rego.

De monte-pio civil :

A D. Libia Henelina Bastos de Souza, viuva do 1º escripturario da Alfandega da Bahia Victor Esmeraldo de Souza, na importancia annual de 950\$ e a seus filhos menores Alice Rosa, Alvaro Ruy e Affonso Ruy de Souza, na de 316\$666 a cada um.— O Tribunal considerou legal a concessão das pensões e determinou que seja registrada a despeza e se offeça á Directoria do Contabilidade do Thesouro Federal, no sentido de fazer rectificar no título a menção do sobrenome da viuva do alludido funcionario.

Requerimento de D. Clara Candida da Silva Moura, pedindo reconsideração do despacho proferido pelo tribunal, em sessão de 23 de novembro do anno proximo passado, no processo de concessão de monte-pio civil instituido pelo seu marido, o ex-official da extincta Inspectoria Geral de Terras e Colonização Julio Xavier da Silva Moura, e em virtude do qual foi julgada illegal a concessão que lhe foi feita, por terem sido excluidos da partilha do beneficio tres filhos naturaes do contribuinte. — O Tribunal, tomando conhecimento das reclamações de fls. 49 a 52, 55 a 57 e 59 do processo, apresentadas pela requerente contra o citado despacho que julgou illegal a dita concessão por haverem sido excluidos da mesma tres filhos do finado contribuinte, reconhecidos no codicillo feito em 17 de julho de 1906, e constante da certidão de fls. 22 e 23 e ;

Considerando que, segundo a jurisprudencia estabelecida por este tribunal, a espontanea declaração de paternidade feita em acto, embora cívico de nullidade, produz o reconhecimento de filiação paterna para os effectos da concessão da pensão do monte-pio civil ;

Considerando que essa jurisprudencia fundamente em dever o tribunal aceitar como valido e efficiente o acto, cuja nullidade não houver sido declarada pelo poder competente, e ser a declaração precisa e

terminante do pae assento juridico e fundamento do reconhecimento da paternidade ;

Considerando que tal reconhecimento constitui os filhos na situação dos legitimados a que se refere o § 1º do art. 33 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, sejam ou não naturaes *in specie*, pois que, no dispositivo do decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, comprehendem-se os filhos espurios, (art. 7º § 1º) ;

Considerando, poré, n. que si não ha como deixar de aceitar este tribunal, para o effecto do reconhecimento de paternidade, como subsistentes e prestaveis, os documentos ainda elivados de nullidade, sempre que esta não se ache decretada pelo poder competente e a declaração do reconhecimento seja precisa, espontanea e feita pelo proprio pae, não é licito reconhecer força probatoria da paternidade em declaração feita por terceiro, ainda a rogo do pae, desde que a rogatória não é testemunhavelmente confirmada ;

Considerando que n. os codicillos, a assignatura do testador pode ser feita a rogo, reputando-se com valor igual a do proprio testador, desde que o codicillo seja approvado por tabellião, e sendo feito sob a forma de cellula cerrada, assignado o instrumento de approvação por quatro testemunhas (Ord. do livro 4º. t. t. 83, § 1º), são substancias estas solemnidades para que o codicillo prevaleça, e com elle a força que a lei imprime á assignatura a rogo ;

Considerando que no codicillo, constante da certidão de fls. 22 a 23, não foi observada a solemnidade essencial da approvação por tabellião em instrumento devidamente testemunhado ;

Considerando que, assim sendo, o papel nenhum valor tem como a pequena cellula de disposição de ultima vontade, e o rogo da assignatura não equivale á do proprio testador, antes constituindo simples assignatura de terceiro, as declarações nelle contidas não constituem a expressão d' ultima vontade do *de cujus* e, consequentemente, o reconhecimento dos filhos carece de fundamento juridico qual a declaração da paternidade pelo proprio pae: Resolveu, reconsiderando a decisão de fls. 13 v. do processo, julgar legal a concessão da pensão á viuva do e contribuinte, constante do título junto.

—Ministerio da Marinha—Avisos:

Ns. 935, 1.102, 1.393 e 1.511, de 23 de agosto, 9 e 25 de setembro ultimos e 7 do corrente, relativos a concessão dos credits:

De 1:783\$55 á Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba, para despesas da verba 2ª ;

De 621:330 á no Estalo da Bahia, idem da verba 2ª ;

De 416\$200 á no Estado de S. Paulo, idem das verbas 20ª e 24ª ;

De 65:003 á no Estado do Pará, idem do que trata o decreto n. 6.518, de 8 de julho deste anno.

O tribunal deu registro á distribuição dos credits.

N. 1.622, de 14 do actual mox, solicitando que seja transferido para a Directoria Geral do Contabilidade do Ministerio a quantia de 10:003, sendo a de 5:003 destinada a despesas da verba 24ª, e igual quantia á conta da 25ª.—O tribunal autorizou o registro da distribuição do credito para despesas da verba 24ª e deixou de assim proceder quanto ao destino ás despesas da 25ª, por insufficiencia do saldo.

Ministerio da Guerra—Avisos:

Ns. 825, 833, 847, 870 e 879, de 30 de setembro e 3, 5, 8 e 15, do outubro deste anno, sobre a concessão dos credits:

De 3:5302 á Delegacia Fiscal no Estado das Alagoas, para despesas da verba 11ª de 12:419\$84 á no Estado da Parahyba, e de

80.000\$ a no de Santa Catharina, idem da verba 10^a;

De 4.818\$ 4 no Estado do Paraná, idem da consignação para extra ordinários com as grandes manobras, da verba 15^a;

De 5.400\$ 4 no Estado do Ceará, idem das verbas 1^a e 8^a e consignações ns. 23 e 31 da 15^a, e de 159.220.689 4 no do Rio Grande do Sul, idem das consignações ns. 29 e 31 e despezas ext^a ordinárias com as grandes manobras, da verba 15^a;

De frs. 8.750, ou 3.091.333 4 Delegacia do Thesouro Federal em Londres, para despezas a conta do decreto n. 6.476, de 16 de maio proximo passado;

De 700.000\$ 4 Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, idem das verbas 9^a e 10^a;

O tribunal mandou registrar a distribuição dos créditos, feitas as annullações indicadas pelo Ministerio.

Offícios da Direcção Geral da Contabilidade da Guerra:

Ns. 864 e 876, de 10 a 11 do corrente, com as cópias dos contractos effectuados na Intendencia Geral da Guerra com Luiz Macedo, para o fornecimento de artigos de expediente, e na Directoria do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar com Bragança Cid & Comp., Magalhães Montez & Comp., e outros, para o de drogas nacionaes, durante o actual semestre;

Ns. 885 e 888, de 10 e 15, remettendo as dos que foram realizados na Intendencia Geral da Guerra com Laport, Irmão & Comp., Bordido, Moniz & Comp. e Bifano Rocha & Comp., para o fornecimento de artigos do grupo « tintas, drogas, brochas e vernizes », e com Luiz Macedo, Costa & Pereira, Monteiro de Barros Roxo & Comp. o Carvalho Costa & Comp., para o de diversos artigos, do 2^o semestre do de anno.

O tribunal deu registro aos contractos.

Relatos pelo Sr. Arthur A. Ewerton:

Processos:

De tomada de contas:

Do mestre da officina de espingardeiros do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro Feliciano Antonio Teixeira, relativas ao periodo de 17 de maio de 1895 a 27 de setembro de 1903;

Do patrão-mór da Capitania do Porto do Paraná Casimiro Hermenegildo Pinó, de 21 de maio a 31 de dezembro de 1903.

Dos ex-agentes do correio:

José Custodio Fené Junior, de Livramento do Vallão do Barro, no Estado do Rio de Janeiro, de 1 de julho de 1904 a 30 de junho de 1906;

Modesto de Mello Falcão, de Chaves, no Estado do Pará, de 1 de junho a 1 de novembro de 1904.

O Tribunal julgou os mencionados responsáveis quites com a Fazenda Federal, lavrando-se neste sentido os necessários accordãos.

Do ex-engenheiro-ajudante, chefe interino do districto telegraphico do Estado do Piahy, João Paulo Ferreira Dias, no periodo de 1 de outubro de 1892 a 20 de agosto de 1893.

Do ex-contador da sub-contadoria do districto telegraphico do Rio de Janeiro, Benigno Vicente de Souza, de 1 de janeiro de 1895 a 31 de dezembro de 1896.

O Tribunal fez lavrar accordãos, fixando em 171\$42 o alcance apurado nas contas do ex-engenheiro-ajudante, e em 93\$43 o do referido ex-contador, bem assim marcando o prazo de 30 dias para o respectivo recolhimento.

De prestação de fiança:

Do thesoureiro da Alfandega do Estado do Maranhão Antonio Justino Ramos, de 20.000\$ em moeda corrente.

Dos collectores das rendas federaes:

Alvaro Novaes, em Diamantina, Estado de Minas Geraes, de 2.614\$ em uma caderneta

da Caixa Economica, de sua propriedade, para substituir a que foi prestada por João Ribeiro da Fonseca Vianna;

Augusto Avelino de Araújo Lima, em Oliveira, no mesmo Estado, de 1.10\$ em identico titulo, pertencente a uniao de Azeredo Coutinho.

Dos encarregados da arrecadação das rendas federaes:

Fernando Moreira, em Silvestre Ferraz, Estado de Minas Geraes, de 20\$ em uma caderneta da Caixa Economica;

José Augusto Moreira de Mendonça, em Queluz, no mesmo Estado, de 25\$ e a moeda corrente, como retavo da anterior.

Das escripturas de collectorias das rendas federaes:

João da Matta Bahia Lima, em Itaporanga, no Estado de Sergipe, de 100\$ em uma caderneta da Caixa Economica.

Francisco de Paula Diniz, em Oliveira, Estado de Minas Geraes, de 550\$ em identico titulo, pertencente a Acreyrio Diniz;

Marcilino de Souza Gama, em Simão Dias, no Estado de Sergipe, de 115\$ em titulo da mesma especie.

O tribunal, attendendo a que os valores offerecidos caucionam a gestão dos responsáveis e seus prepostos, considerou idoneas e sufficientes as fianças de que se trata.

Dos agentes do Correio:

D. Maria Petrina Fraga, de Penha Longa, Estado de Minas Geraes, de 600\$, em uma caderneta da Caixa Economica;

D. Philomena Victalina Botelho, da estação de Silva Xavier, idem, de 360\$, idem; Modestino Caetano Candido de Andrade, de Santo Antonio da Lagia, idem, de 360\$, idem;

Hygino José Ferreira, de S. Sebastião, municipio de Barbacena, idem, de 360\$, idem.

O tribunal deixou de approvar a fianças dos mencionados ex-agentes do Correio pelas irregularidades de que tratam os pareceres.

Foi approvada a relação do accordão lavrado no processo, apresentado na sessão ordinaria anterior, relativo ás contas do ex-chefe de policia do Districto Federal Dr. André Cavalcanti, mandando expedir-lhe quitação e que, desentranhados dos autos os documentos necessarios, sejam apreciadas em processos separados as responsabilidades dos empregados da Colonia Correccional dos Dois Rios.

Finalmente, foi julgada comprovada a applicação das seguintes quantias, feita pelos responsáveis abaixo indicados, por conta de adiantamentos que receberam:

De 90.910\$813, pelo commandante da Força Poneiral, general Antonio Geraldo de Souza Aguiar, com despezas da consignação—Continuação das obras—da verba 15^a, do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, no corrente anno;

De 15.114\$893 pelo almoxarife das colonias de alienados, com o pagamento das folhas do pessoal subalterno das mesmas colonias nos meses de julho a setembro ultimos;

De 11.910\$ pelo engenheiro encarregado das obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores Dr. Francisco Augusto Peixoto, com o pagamento dos fiscaes das obras em execução, nos mesmos meses;

De 239\$700 pelo superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz, com despezas miudas, no mez de setembro;

De 966\$ pelo porteiro do Thesouro Federal, idem, no mez de agosto;

De 236\$50 e 264\$ pelo porteiro da Recebedoria desta Capital, com despezas de prompto pagamento, nos meses de agosto e setembro;

De 220\$, 180\$ e 236\$, pelo da Caixa da Amortização, idem, nos meses de julho, agosto e setembro;

De 150\$ pelo da Casa da Moeda, com despezas miudas, no mez de agosto;

De 250\$ pelo da Alfandega do Rio de Janeiro, idem, no mez de setembro;

De 400\$ pelo porteiro do Archivo Publico Nacional, com despezas de prompto pagamento, nos meses de julho a setembro;

De 872\$ pelo secretario da Escola Nacional de Bellas Artes, com o pagamento dos salarios vencidos pelos individuos que serviram de modelo vivo, em agosto e setembro;

De 19.876\$986 pelo administrador do Hospicio Nacional de Alienados, com o pagamento das folhas do pessoal subalterno do mesmo estabelecimento em setembro;

De 10.975\$70 pelo chefe da commissão de estudos definitivos da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, engenheiro Ernesto Antonio Lassinca Cunha, com despezas da mesma commissão, nos meses de julho e agosto;

De 25\$ pelo porteiro da Directoria Geral de Estatística, com despezas miudas, nos meses de julho a setembro.

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes preferiu despacho de registro, em 26 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal: Ministerio da Industria, Viagem e Obras Publicas—Avisos:

N. 3.657, de 16 do corrente, pagamento de 2.440\$ a José Ayres & Comp., de fornecimentos á Directoria Geral dos Correios, em setembro ultimo;

N. 3.664, da mesma data, idem de 3.078\$500 a diversos, idem, idem, idem;

N. 3.786, de 22 do corrente, idem de 95\$ a Leuzinger & Comp., idem á Directoria de Contabilidade deste ministerio, em setembro ultimo;

N. 2.866, de 27 de agosto, idem de 49\$500 aos mesmos, idem á Fiscalização da Estrada de Ferro do Corcovado e Estatística, em agosto ultimo;

N. 2.903, de 30 de agosto, idem de 17.481\$89 a Siemens Brothers & Comp., de material adquirido para a construção da linha telegraphica do Engenho Central (Maranhão) a Poa Vista (Goyaz);

N. 3.652, de 16 do corrente, idem de 235\$300 a Gonçalves Castro & Comp., de fornecimentos á Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em julho ultimo;

N. 3.676, da mesma data, idem de 21\$860 a M. Buarque & Comp., de transporte concedido em proveito da Directoria Geral dos Correios em julho ultimo;

N. 3.636, da mesma data, idem de 442\$180 a diversos, de fornecimento á Repartição dos Telographos, nos meses de junho a agosto ultimos;

N. 3.743, de 17 do corrente, idem de 81\$345 a Wilson Sons & Comp., idem á Estrada de Ferro Central do Brazil, em junho ultimo;

N. 3.651, de 16 do corrente, idem de 105\$300 a Gonçalves Castro & Comp., idem á Administração dos Correios, em julho ultimo;

N. 3.655, da mesma data, idem de 95\$700, aos mesmos, idem, idem, idem;

N. 3.654, da mesma data, idem de réis 3.639\$960 a Joaquim Fernandes da Costa, de serviços executados para a mesma administração, em agosto ultimo;

N. 3.755, de 19 do corrente, idem de réis 11.026\$950 a Vicente Giffoni, de fornecimento a Inspeção das Obras Publicas, em setembro ultimo;

N. 3.803, de 23 do corrente, idem de 26.383\$324, a Eugenio Dolsworth, do trabalhos executados para a mesma inspeção, em setembro ultimo;

N. 3.717, de 17 do corrente, idem de 3.577\$712, a diversos, de fornecimento á Es-

trada de Ferro Central do Brazil, nos mezes de abril e julho ultimos;

N. 3.714, de 19 do corrente, idem de 5:000\$ á Companhia Marcenaria Brasileira, de moveis fornecidos á bibliotheca deste Ministerio, em setembro ultimo;

N. 3.769, da mesma data, idem de 624\$ a Moniz & Comp., de fornecimentos á Directoria Geral de Estatistica, em setembro ultimo;

N. 3.782, da mesma data, idem de 120\$ a Schwarz Barnett, de livros fornecidos á Bibliotheca deste ministerio, em outubro;

N. 3.703, de 17 do corrente, idem de 427\$ a Rodrigues & Comp., de publicações feitas no *Journal do Commercio*, em proveito deste ministerio, em setembro ultimo;

N. 3.761, de 19 do corrente, adiantamento de 20:000\$ ao engenheiro Orville A. Derby, chefe do serviço geologico e mineralogico, para despesas do mesmo serviço no corrente anno;

N. 3.701, de 17 do corrente, credito de 13:800\$ á Delegacia em S. Paulo, para pagamento de transportes concedidos na Companhia Paulista de Vias Fereas e Fluvias, em proveito da commissão de estudos e construção de uma ponte sobre o rio Parahyba, em junho ultimo.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:—Avisos:

N. 4.219, de 19 de outubro, pagamento de 12:591\$408 a diversos, de fornecimentos para obras do edificio do Supremo Tribunal Federal, este anno;

N. 4.174, de 16 do corrente, idem de 2:000\$ ao Dr. Candido José Mariano, prefeito do Alto Purús, de ajuda de custo.

N. 4.189, de 17 do corrente, idem de 3:472\$900, á diversos, de fornecimentos á Directoria Geral de Saude Publica, em agosto ultimo;

N. 4.216, de 19 do corrente, idem de 25:000\$ a Moreno Borlido & Comp., de dois automoveis-ambulancia fornecidos á Repartição da Policia, em setembro ultimo;

N. 4.192, de 17 do corrente, idem de 9:486\$52 a diversos, do material adquirido pela Colonia Correccional dos Dois Rios, nos mezes de agosto e setembro deste anno;

N. 4.122, de 11 do corrente, idem de 800\$ a diversos, de fornecimentos as delegacias de saude, em setembro findo;

N. 4.163, de 15 do corrente, idem de 95\$600 á *Societê Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro*, de gaz fornecido ao 2º Tribunal do Jury, em agosto ultimo;

N. 4.085, de 9 do corrente, idem de 66\$300 a Rodrigues & Comp., de fornecimentos ao mesmo tribunal, em setembro ultimo;

N. 4.142, de 14 do corrente, idem de 58\$235 a Casa da Moeda, de duas medalhas de distincção, em outubro corrente;

N. 4.124, de 11 do corrente, idem de 200\$ a Guilherme Martins dos Reis, do aluguel da casa occupada pelo Juizo Federal da Secção do Rio de Janeiro, em setembro ultimo.

—Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 121, da Delegacia Fiscal no Maranhão, de 26 do maio, pagamento de 36\$175 ao inspector da Alfandega da Parnahyba Egydio Osorio P. da Motta, de vencimentos que deixou de receber, em 1905;

N. 159, da Administracão dos Correios em Aracajú, de 17 de setembro de 1906, credito de 303\$630 á Delegacia Fiscal em Sergipo, para pagamento de divida em exercicios findos;

N. 156 e 28, de 5 de dezembro de 1906 e 18 de maio do corrente anno, da Delegacia Fiscal em Alagoas, credito de 812\$243 a esta delegacia, para identico fim;

N. 45, da Delegacia Fiscal em Goyaz, de 23 de fevereiro, pagamento de 130\$300 de

passagens fornecidas pela Companhia Mogyant de Estradas de Ferro, a Augusto Alves de Castro, encarregado do posto fiscal do de artilhamento do Alto Acre;

N. 159, da Rebelioria do Rio de Janeiro, de 16 de outubro, pagamento de 15\$ ao *Journal do Brasil*, da publicação de editaes daquela repartição, em setembro ultimo;

N. 193, da Estatistica Commercial, de 1 do corrente, pagamento de 35\$300, a diversos, de despesas da repartição, no corrente anno;

N. 23, da Delegacia na Bahia, de 6 de setembro, credito de 200\$ áquella delegacia, para pagamento a João de Oliveira Pires, de emolumentos pagos indevidamente, em 1905;

N. 103, da Delegacia em Pernambuco, de 17 do outubro de 1900, idem de 1:371\$275 áquella delegacia, para pagamento de dividas de exercicios findos;

N. 231, da Delegacia no Rio Grande do Sul, de 18 de setembro de 1905, idem de 160\$ áquella delegacia, idem idem.

Representação:

Da 2ª Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, de 29 de agosto, credito de 200\$ á Delegacia Fiscal do Thesouro em Matto Grosso, para pagamento da ajuda de custo de vinda ao 2º escripturario José da Silva Jurueima;

Da mesma, de 2 do corrente, pagamento de 8\$300 ao *Journal do Commercio*, de publicações em proveito da Directoria das Rendas Publicas, em agosto ultimo.

Requerimento do inspector da Alfandega de Paranaguá, Licio de Campos Borralho, pagamento de 800\$ de ajuda de custo.

Exercicios findos—Requerimentos:

De Farinha, Carvalho & Comp., pagamento de 1:152\$, de fornecimentos ao Ministerio da Justiça, em 1905;

De Santos Rocha & Comp., credito de 5:271\$220 á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, para pagamento á firma requerente;

Dos empregados dos Correios do Maranhão, idem de 3:771\$ á Delegacia Fiscal desse Estado, para pagamento da divida em exercicios findos de que são credores os requerentes;

De Firmino Fontes, pagamento de 2:379\$, de fornecimentos ao Ministerio da Justiça, em 1905;

De Reinaldo Pinto de Oliveira, idem de 67\$00, de gratificação a que fez jus em 1905.

De D. Izabel de Miranda Figueiredo, pagamento de 200\$, de gratificação a que tinha direito o seu finado marido João Machado Portella de Figueiredo;

De Manoel Delphim do Nascimento, pagamento de 918\$, de gratificação do logar de agente do Correo do Estado do Pará;

De Olegario Delphim Rodrigues, pagamento de 1:145\$, de serviço de condução de malas do Correo de Goyaz;

De D. Izabel de Miranda Figueiredo, credito de 200\$ á Delegacia em Pernambuco, da gratificação adicional que competia, em 1901, ao fallecido carteiro de 1ª classe João Machado Portella de Figueiredo;

De Manoel da Rocha, idem de 263\$800, de despesas feitas, em 1905, com o serviço eleitoral do municipio de Ponta Nova, Estado de Minas Geraes;

De Roldão B. de Bustamente Sá, idem de 81\$, de seus vencimentos dos mezes de novembro e dezembro de 1906;

De Vickers, Sons & Maxim, limited, idem de 22:341\$014, de fornecimentos e serviços prestados ao Ministerio da Marinha, em 1874, 1877 e 1900;

Da Companhia City Improvements, idem de 2:273\$760, de serviços prestados ao Ministerio da Justiça, em 1904;

De Arthur Napoleão & Comp., idem de 12\$, de fornecimentos ao Ministerio da Justiça, em 1905;

De D. Olga Rabello Costa, viuva do tenente-coronel Octaviano da Rosa Costa, pagamento á requerente de 1:035\$, do montepio e montepio que deixou de receber em 1905 e 1906;

Do tenente do exercito Antonio do Nascimento Linhares, idem de 1:200\$, pela commissão desempenhada no territorio do Alto Purús, no periodo de 9 de março a 31 de dezembro de 1905;

De Manoel Saldanha e outros, trabalhadores da Estrada de Ferro Central do Brazil, pagamento de 552\$750, de vencimentos relativos ao mez de novembro de 1901;

Da Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor, credito de 192\$ á Delegacia Fiscal em Pernambuco, de passagens concedidas por conta do Ministerio da Industria, em 1905;

Da Companhia Paulista de Vias Fereas e Fluvias de S. Paulo, credito de 65\$ á Delegacia Fiscal em S. Paulo, idem idem, idem;

De D. Izabel de Miranda Figueiredo, idem de 200\$ á Delegacia Fiscal em Pernambuco, para pagamento á requerente, da gratificação adicional a que fez jus, em 1900, seu fallecido marido, o carteiro de 1ª classe João Machado Portella de Figueiredo;

De Alberto Santos & Comp. e outros, pagamento de 603\$500, da restituição de multas impos as pela Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil;

De Herim Stoltz & Comp., idem de 15\$, de restituição;

Do Dr. Alexandre José Barboza Lima, idem de 150\$500, de acrescimo de 5 % sobre seus vencimentos, no periodo de 12 de abril a 31 de dezembro de 1904;

De Antonio Stoffel, idem de 700\$, de fornecimentos ao Ministerio da Justiça, em 1905;

De Braconnot Irmãos, idem de 711\$54, de fornecimentos ao Ministerio da Guerra, em 1905.

—Ministerio da Marinha:

Avisos:

N. 1.771, de 22 do corrente, pagamento de 7:280\$ a Antonio Coelho de Magalhães, pela primeira prestação das obras executadas nos galpões da Escola Naval;

N. 1.685, de 16 do corrente, idem de 13:741\$448 a diversos, de fornecimentos a este ministerio, no corrente anno.

—Requerimento despachado:

De João Francisco Pente, como procurador das Sras. DD. Fausta Amelia Pedreira Franco e Carlota Franco de Castro, pensionistas do montepio da guerra, pedindo mandar passar por certidão si as referidas pensionistas estão quites do desconto do montepio.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

65ª sessão em 26 de outubro de 1907

Presidencia do Sr. ministro Piza e Almeida

Ao meio-dia abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Pindahiba de Mattos, Ribeiro de Almeida, Manoel Murinho, André Cavalcanti, Epitacio Pessoa, Oliveira Ribeiro, Guimarães Natal, Cardoso de Castro, Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola. Deixaram de comparecer os Srs. ministros Lucio de Mendonça, João Pedro e Alberto Torres, por se acharem em gozo de licença, e Herminio do Espírito Santo.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Hobens-currus

N. 2.433—Capital Federal—Relator, o Sr. Epitacio Pessoa; paciente, Francisco Augusto Alencar M. lites.—Negou-se a ordem, unanimemente.

Aggravos de petição

N. 977—Maranhão—Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida; agravantes, Jorgo & Santos; agravados, Joaquim Francisco dos Reis Pereira e outros.—Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

Impedido o Sr. Epitacio Pessoa.

N. 990—Amazonas—Relator, o Sr. Epitacio Pessoa; agravante, *Mandos Harbour, Limited*; agravado, o juízo.—Deu-se provimento ao agravo, para que o juiz a quo, reformando o seu despacho, manda pagar á agravante a quantia de que ella provar ser effectivamente credora, unanimemente.

N. 931—Rio de Janeiro—Relator, o Sr. Guimarães Natal; agravante, Dr. Raul Camargo; agravado, o Estado do Rio de Janeiro.—Foi adiado o julgamento por falta de juizes em numero legal, unanimemente.

N. 979—Capital Federal—Relator, o Sr. André Cavalcanti; agravante, a União Federal; agravado, João Pedro de Godoy Moreira.—Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

N. 982—Capital Federal—Relator, o Sr. Cardoso de Castro; agravante, Domingos José Fernandes; agravado, o juízo.—Deu-se provimento ao agravo, para que a acção prosiga no juízo federal, unanimemente.

Sobre embargos

N. 953—S. Paulo—Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. Manoel Murtinho e André Cavalcanti; embargante, Dr. Alvaro de Menezes; embargados, o juízo federal do S. Paulo e o do Paraná.—Não se conheceu dos embargos por inadmissíveis no caso, unanimemente.

Conflicto de jurisdição

N. 187—Capital Federal—Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida; suscitante, D. Sarah Margustein; entre o juiz da 1ª pretoria e o juiz federal na secção da Bahia.—Resolveu-se dispensar a audiencia dos juizes em conflicto para que o feito siga em revisão, unanimemente.

*Apellação civil**(Sobre embargos)*

N. 1.235—Capital Federal—Relator, o Sr. Amaro Cavalcanti; revisores, os Srs. Manoel Espindola e Pindaliba de Mattos; appellante embargante, *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company, Limited*; appellada embargada, a União Federal.—Foram desprezados os embargos, unanimemente.

DISTRIBUIÇÕES

Apellações cíveis

N. 1.462—Capital Federal—Appellante, Antonio Gonçalves da Fonte; appellada, *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited*.—Ao Sr. ministro. G. Natal.

N. 1.463—Capital Federal—Appellante, a União Federal; appellados, Antonio da Costa Carvalho e Caetano da Silva Fortes.—Ao Sr. ministro Manoel Murtinho (em companhia da de n. 1.428).

Sentenças estrangeiras

N. 557—Capital Federal—Requerente, Maria Angelica Pinto de Carvalho.—Ao Sr. ministro Manoel Murtinho.

PASSAGENS DE AUTOS

Conflicto de jurisdição

N. 170—Ao Sr. Manoel Murtinho.
N. 175—Ao Sr. Herminio do Espirito Santo.

Apellações cíveis

N. 1.085—Ao Sr. Epitacio Pessoa.
N. 1.340—Ao Sr. Guimarães Natal.

Recursos extraordinarios

N. 324—Ao Sr. Herminio do Espirito Santo.
N. 425—Ao Sr. Guimarães Natal.
N. 447—Ao Sr. André Cavalcante.
Ns. 451 e 505—Ao Sr. Pindaliba de Mattos.

Revisões crimes

Ns. 1.131 e 1.138—Ao Sr. Epitacio Pessoa.
N. 1.075—Ao Sr. André Cavalcanti.
N. 1.191—Ao Sr. Ribeiro de Almeida.
Ns. 1.186 e 1.219—Ao Sr. Amaro Cavalcanti.

CAUSAS COM DIA

Aggravo de petição

N. 946—Relator, Sr. Guimarães Natal.

Recurso eleitoral

N. 153—Relator, o Sr. Guimarães Natal.

Apellações cíveis

N. 1.284—Relator, o Sr. Epitacio Pessoa.
N. 1.285—Relator, o Sr. Amaro Cavalcanti.
N. 1.414—Relator, o Sr. Manoel Espindola.

Revisões crimes

N. 1.009—Relator, o Sr. Cardoso de Castro.
N. 1.128—Relator, o Sr. Pindaliba de Mattos.

CAUSAS PARA JULGAMENTO

As mesmas já annuciadas.

Procuradoria Geral da Republica em 26 de outubro de 1907

AUTOS DESPACHADOS PELO SR. MINISTRO PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, DR. OLIVEIRA RIBEIRO

Apellações cíveis

N. 1.425—Rio de Janeiro—Appellante, a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro; appellados, Leal Ferreira & Comp.
N. 1.426—Rio de Janeiro—Appellante, o Estado do Rio de Janeiro; appellados, Riodades & Cruz.
N. 1.427—Rio de Janeiro—Appellante, o Estado do Rio de Janeiro; appellados, Souza Costa & Comp.

Juizo Federal da Primeira Vara

JUIZ, O SR. DR. HENRIQUE VAZ PINTO COELHO
—ESCRIVÃO, ALFREDO P. BARBOSA

Expediente e despachos de 26 de outubro de 1907

Justificação (montepio)

Justificante, D. Maria Isabel de Freitas e Silva.—De-se vista dos autos ao Dr. procurador da Republica.

Justificante, Emilia Sampaio Villas Boas.—De-se vista dos autos ao Dr. procurador da Republica.

Execução de sentença estrangeira

Exequente, D. Maria Thereza da Costa e outros; fallecido, José Alves de Oliveira Bastos.—Ju'go por sentença o calculo de

fls. 53 para que produza seus devidos e legais effectos, pagas as custas *ex-causa*.

Execução de sentença

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Joaquim Gonçalves Fernandes Pires.—Cumpra-se a decisão de fls. 287.

Vistoria

O Lloyd Brasileiro, sob a firma M. Buarque & Comp.—Vistos os autos, julgo por sentença o laudo de vistoria de fls. 15 para que produza seus devidos e legais effectos, sendo os mesmos autos entregues á parte, que dolles fará o uso que lhes convier, pagas as custas *ex-causa*.

Ação ordinari

Autor, Vicente Pinto de Sant'Anna; ré, a União Federal.—Em prova.

Ação summaria

Autor, Julio Victor Ross; ré, a União Federal.—Recibo a appellação tomada por termo a fls. em seus effectos regulares; subam os autos á instancia superior, no prazo legal.

Vistoria com arbitramento

Supplicante, o Lloyd Brasileiro, sob a firma M. Buarque & Comp.—Vistos os autos, julgo por sentença o laudo de vistoria com arbitramento constante de fls. 14 para que produza seus devidos e legais effectos e entregue se á parte os mesmos autos, assim delles fazerem o uso que lhes convier; pagas as custas *ex-causa*.

Execução

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Joaquim Gonçalves Fernandes Pires e sua mulher.—E' procedente a allegação constante do requerimento a fls. 397 e, assim, ficando sem effecto o despacho de fls. 395, é a ordem do processo virom os autos á conclusão para julgamento dos embargos.

*Justificação**(Prova)*

Justificante, Fernando Loretti.—De-se vista ao Dr. procurador da Republica.

Arrecadação

Arrecadante, o Consulado Goral de Portugal; fallecida, D. Leonilda Balbina de Moraes.—Vistos os autos, julgo por sentença o calculo de fls. 19 para que produza seus devidos e legais effectos, pagas as custas *ex-causa*.

Execução de sentença estrangeira

Exequente, Manoel Miranda do Araujo Couto, por cabeça de sua mulher D. Maria Vieira Coutinho e outros; fallecido, Domingos Francisco Esteves Coutinho.—Sobre o calculo de fls. 105, digam as partes interessadas.

Justificação de montepio

Justificante, D. Emilia Sampaio Villas Boas.—Vistos os autos, julgo por sentença a presente justificação para que produza seus effectos de direito e, pagas as custas pela justificante, entreguem-se-lhe estes autos, independente de traslado.

Justificante, D. Maria Pereira Lopes.—Vistos os autos, julgo por sentença a presente justificação para que produza seus effectos de direito e, pagas as custas pela justificante, entreguem-se-lhe estes autos, independente de traslado.

Ações ordinarias

Autor, Antonio Marques; ré, a Fazenda Nacional.—Recibo a appellação tomada por termo a fls. 93 verso, em seus effectos regulares.

lares; subam os autos a instancia superior, no prazo legal.

Autor, o capitão de corveta João da Costa Pinto; ré, a União Federal.—Com vista ao Dr. procurador da Republica effectivo.

Autor, capitão Eduardo José Gonçalves Regua; ré, a União Federal.—Sobre a conta de fls. digam as partes interessadas.

Execuções de sentenças

Exequente, Salvador Gonçalves da Cunha Bastos; executada, a União Federal.—Dê-se vista á outra parte para contrariar os embargos de fls. 23 querendo.

Exequente, 1º tenente Antonio Leopoldino da Silva; executada, a União Federal.—Recebo a appellação de fls. 73 em seus effectos regulares; subam os autos a instancia superior no prazo legal.

Exequente, o barão de Lucena; executada, a União Federal.—Com vista ao Dr. procurador da Republica effectivo.

Ação ordinaria

Autor, o alferes reformado Francisco de Paula Nunes; ré, a União Federal.—Em prova.

Justificação (Montepi)

Justificante, D. Mariana Rosa do Jesus Machado.—Vistos os autos, julgo por sentença a presente notificação para que produz as provas de direito e, pagas as custas pela justificante, entreguem-se-lhe estes autos independentemente do traslado.

Agravo

Agravante, Domingos José Fernandes. Egregio Supremo Tribunal Federal.

Entendendo *data venia* que o despacho de fls. 6, do qual para esse Egregio Tribunal agrava o agravante, n'hum gravame fez ao agravante: a) porque é expressa a disposição do art. 18 n. 1 da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, que reorganizou a justiça local do Districto Federal, e do art. 140 n. 1 do decreto n. 5.561, de 19 de junho do mesmo anno, estabelecendo a competência privativa do juizo dos Feitos da Fazenda Municipal nos causos (hypothese dos autos) em que a Fazenda Municipal for interessada como autora ou ré, e as quaes della forem dependentes, preventivas e assecutorias dos direitos da mesma Fazenda; b) porque si é licito ao autor escolher o réo contra o qual quer levar a demanda e dirigir esta contra o Prefeito Municipal, o que se não comprehendendo e a citação simultanea da União e da Prefeitura em seus representantes respectivos pela necessaria exclusão de uma por outra. E' este o fundamento do despacho agravado que o Egregio Tribunal decidirá em sua alta sabedoria si preferido com acerto ou desacerto.

Sobem os autos.

Ação ordinaria

Sentença

Autor, Antonio Marques; ré, a União Federal.—Vistos e examinados estes autos:

Allega o autor Antonio Marques, na presente acção ordinaria, que, tendo feito contracto de arrendamento dos predios á rua Chile ns. 81 e 83 com José de Oliveira Leite, proprietario delles na qualidade de herdeiro do finado Antonio de Oliveira Leite Leal, e tendo de se proceder á sua demolição, bem como das casinhas nos fundos que formavam outrora a Avenida Leite Leal, para a construção da Avenida Central, protestou perante a respectiva commissão contra qualquer acção de liquidação e indemnização, com relação áquelles predios e casinhas, e entrega do preço, sem a sua audiencia; que, para execução daquello contracto, o autor se consti-

tiu em sociedade com José Gomes da Silva Casquilho, sob a firma de Antonio Marques & Comp., se obrigando Casquilho a entrar para a sociedade com o capital necessario para a construção das 22 casinhas e elle autor com o contracto de arrendamento; que Casquilho em tempo algum lhe tendo prestado as devidas contas, o forçou á propositura de uma acção contra o mesmo Casquilho para a sua prestação, acção pendendo ainda de sentença; que no intuito de impedir os effectos daquello acto judicial, Casquilho requereu a dissolução da sociedade perante o Dr. Barreto Dantas e escrivão Brandão, então juizo civil e incompetente, e dissolvi-la a sociedade, não se operou a liquidação; que, sem a partilha e quitação do autor, os predios e casinhas arrendados não foram transmitidos e não podiam passar para o mesmo Casquilho; que, na conformidade do que d'isto fica, escapava a legitimidade a Casquilho ou a quem delle devidamente houvesse adquirido para tratar com a ré Fazenda Nacional, tanto mais quanto Casquilho já havia feito cessão e transferencia do arrendamento, aliás de má fé, para João de Almeida Gomes, a ré se reconheceu na obrigação de ajustar e liquidar a indemnização com o arrendatario e tratou com Casquilho que nada arrendara e a quem pagou, a titulo de indemnização, a quantia de 45.000\$. entregando-lhe os materiaes que provou serem da demolição, afastou a elle autor sem indemnizal-o, com grave prejuizo; que, assim, e tomando para base, quanto aos predios de ns. 81 e 83 á rua Chile, que não entravam no pagamento ao supposto arrendatario, o lançamento para o imposto (doc. n. 8) e quanto ás casinhas a propria base da escriptura (doc. n. 7), tem a ré de pagar a elle autor a quantia de 73.000\$, além do valor do material e objectos da demolição; nestes termos, pede que seja julgada a acção procedente, para o fim de ser a ré Fazenda Nacional condemnada a pagar-lhe a referida quantia de 73.000\$ e mais a que se arbitrar quanto aos materiaes da demolição, juros da móra e custas. Contestando, allega a ré: que a sociedade Antonio Marques & Comp., entre o autor e José Gomes da Silva Casquilho, n'hum direito real, inclusive hypotheca, tenho sobre os predios da rua Chile ns. 81 e 83 e as casinhas nos fundos dos mesmos construídas, sen lo simplesmente arrendatario dos ditos predios e casinhas; que a indemnização aos arrendatarios, por motivo de desapropriação por utilidade publica, e não havendo hypotheca devidamente inscripta, garantidora do arrendamento, é um simples acto de equidade, não de obrigação exigível por parte da administração publica, do desapropriação; que o autor, ao tempo em que se realizou a escriptura de indemnização por causa da desapropriação alludida nada mais tinha com aquelles mesmos predios e casinhas; que quando mesmo existisse a sociedade Antonio Marques & Comp. (julgada dissolyda desde 3 de dezembro de 1892) e a União tivesse pago a indemnização a Casquilho, só contra este o autor teria acção; que, da escriptura de fls. se vê que quem pagou a Casquilho não foi a ré, a Fazenda Nacional, e sim os proprietarios dos predios e casinhas desapropriadas; que, finalmente, é sem base a estimativa de 73.000\$ dada pelo autor ao que foi pago a Casquilho, e que o autor reclama para si sem mesmo se preocupar com a sociedade allegada; que, assim, deve a acção ser julgada improcedente e condemnado o autor nas custas. Replicada por negação, foi a causa posta em prova, arrazoando afinal as partes, o autor, a fls. 69 a fls. 80, e a ré a fls. 82 a fls. 85, o que tudo visto e devidamente ponderadas as razões de uma e outra parte e documentos por ella apresentados:

Considerando que a desapropriação, acto de soberania do Estado, superior á vontade dos proprietarios e que se executa a despeito de sua resistencia é a transmissão legal e forçada ao Estado, ou a uma empresa ou particular, devidamente autorizada, e mediante uma reavaliação equitativa de uma coisa ou de um direito, cuja aquisição é reclamada pelo interesse geral de uma região ou de uma localidade (G. Weiss, citado no accordo da Segunda Camara da Corte de Appellação, de 16 de julho do corrente anno);

Considerando que o autor de maneira alguma conseguiu provar a sua intenção, porquanto se vê manifestamente dos documentos de fls. 9 a fls. 22 e de fls. 25 a fls. 33 dos autos, que a sociedade Antonio Marques & Comp. por elle constituida com José Gomes da Silva Casquilho para construção e exploração de casinhas o cessão de arrendamento dos predios e terrenos da rua da Ajuda (hoje Chile) ns. 81 e 83, nenhum direito real, inclusive hypotheca, tinha sobre os referidos predios e terrenos dos quizes era apenas simples arrendatario;

Considerando que, tratando-se de desapropriação por utilidade publica e não havendo hypotheca devidamente inscripta, garantidora do arrendamento, a indemnização aos arrendatarios não é acto de obrigação exigível por parte do desapropriante (lei n. 1.021, de 26 de agosto de 1903, art. 2º, § 7º, decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903);

Considerando que em a Nova Consolidação das Leis Civis de Carlos de Carvalho se lê (art. 1.124) que a desapropriação põe termo a todos os direitos reais e pessoas que terceiros exercem sobre o immovel e consequentemente ao contracto de arrendamento, e, assim, a ré, Fazenda Nacional, desapropriando aquelles immoveis, nada tinha a tratar com o autor ou com a sociedade da qual elle faz parte;

Considerando que da escriptura de fls. 27 se evidencia que quem pagou a José Gomes da Silva Casquilho, ex-socio do autor, a indemnização da quantia de 45.000\$ pela rescisão do contracto de arrendamento, foram os outorgantes — proprietarios dos immoveis — naquello acto devidamente representados pelo Banco do Commercio na pessoa do seu respectivo director e não a outorgada, Fazenda Nacional, ora ré, e nessa conformidade, a ter o autor de intentar alguma acção, seria a demanda contra aquelles e não contra a ré;

Considerando ainda e por demais que, vigorando a clausula 9ª do contracto (fls. 17v.) e nada mais tendo o autor com os alludidos predios, quando se realizou a escriptura de indemnização, pela desapropriação referida, pois, nessa época, como se vê da escriptura de fls. 45, já a sociedade Antonio Marques & Comp. tenha sido julgada dissolyda por sentença que passou em julgado, somente ao liquidante nomeado caberia propor qualquer acção contra a ré e não ao autor, que se alguma tivesse seria a acção competente contra o réo ex-socio Casquilho (certidão a fls. 22);

Considerando, finalmente, que não procede a allegação de que — dissolvida a sociedade, não ultimada a liquidação pela sentença homologando a divisão e partilha dos bens sociais — subsiste integro o direito do autor, em face do disposto expressamente na clausula 9ª do seu contracto (escriptura de contracto á fls. 17v.);

Por estes motivos e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a acção e condemnno o autor nas custas.—Intime-se e publique-se.

Audiencia ordinaria do dia 18 de outubro de 1907

Compareceu o solicitador da Fazenda Nacional Olegario Pinto Ferreira Morado, accusou a citação feita ao almirante Joaquim

Antonio Cordovil Maurity, Paulo Eugenio Bret e José Francisco de Menezes, na pessoa de seu advogado, para nesta audiência nomear e aprovar peritos que procedam a uma vistoria com arbitramento no predio de sua propriedade sito a rua General Sampaio n. 1, por sua parte louvou-se para seu perito no Dr. Theodorico Rodrigues da Costa e para desempatador apresentou os seguintes nomes: Drs. Domingos José da Silva Cunha, Angelo Penarago Baratti, e Emilio Portella protestou apresentar quesitos no acto da diligencia. — Apregoado, compareceu o advogado Dr. Joaquim Pires Ferreira, por parte do almirante Joaquim Antonio Cordovil Maurity e outros autores na presente causa e louvou-se para seu perito no Dr. Eduardo Mendes Limocoro e para desempatadores apresenta os seguintes nomes: Drs. Albuquerque Lima e Eugenio de Barros Raja Gabaglia e capitão de corveta José Maria Penido, protestou apresentar quesitos no acto da diligencia. — Pelo juiz foi acolhido e nomeado terceiro perito desempatador o Sr. Dr. Albuquerque Lima, sendo tudo o mais deferido.

Compareceu o mesmo solicitador, por parte da União Federal, accusou a citação feita ao almirante Joaquim Antonio Cordovil Maurity, Paulo Eugenio Bret e José Francisco de Menezes, na pessoa de seu advogado, para, nesta audiência, assistirem á conferencia do documento junto aos autos com o original que offerece no acto, sendo de tudo lavrado o necessario termo. O que, ouvido pelo juiz, foi deferido.

Compareceu o advogado Dr. Francisco de Paula Leite e Officica e disse que, por parte de seus constituintes Eugenio Cornelio dos Santos, Cunha em prova, em relação ao visconde de Carandahy, a causa em que contende com a União Federal e outros. Requeru que, apregoados, fique assignados a estes o prazo para prova na forma da lei. O que, ouvido pelo juiz, foi deferido.

Compareceu o advogado Aureliano de Campos, por parte do Norton, Megaw & Comp., Limited, accusou a citação feita a Serafim Antonio Pereira & Comp. para, nesta audiência, proseguir no andamento da acção summaria que com os mesmos contendem, sob pena de subirem os autos a conclusão, para julgamento. O que, ouvido pelo juiz, foi deferido.

Compareceu o advogado Luiz da Silveira Paiva por parte de Manoel Mathias da Costa, alferes reformado da brigada policial, hoje força policial do districto policial, accusou a citação feita ao Dr. 3º procurador seccional da Republica, para, nesta audiência, ver propor a acção ordinaria que contra a União Federal move por este juizo e requereu que, sob pregão, se haja a mesma citação por feita e accusada, o prazo por assignado e siga a acção os seus termos. — Apregoado, não compareceu. O que, ouvido pelo juiz, foi deferido.

Compareceu o advogado Dr. Alvaro do Rego Martins Costa, por parte do Vicente Pinto de Sant'Anna, accusou a citação feita á União Federal na pessoa do Dr. 2º procurador Antonio Angra da Oliveira, para nesta audiência ver, sob pena de revelia, renovar a instancia da acção ordinaria pelo mesmo supplicante proposta á União Federal, pelo primeiro cartorio requereu que debaixo de pregão se haja a citação por feita e accusada e renovada a instancia da causa para que nella se prosiga no estado em que se acha. — Apregoado, não compareceu. O que, ouvido pelo juiz, foi deferido.

Audiencia ordinaria de 22 de outubro de 1907

Compareceu o advogado Dr. A. Lopes da Cruz, por parte do Dr. Antonio Cardoso da

Gusnã e disse que lançava-se a União Federal de mais provas na acção ordinaria que seu constituinte movia áquella neste juizo, requereu que sob pregão se louvasse o lançamento por feito e accusado, a dilação por encerrada e que se proseguisse nos demais termos da acção sob pena de revelias. O que, ouvido pelo juiz, foi deferido.

Compareceu o mesmo advogado, por parte de Antonio Evaristo da Rocha, na acção ordinaria contra a União Federal e fez o mesmo requerimento, o que ainda pelo juiz foi deferido.

Compareceu o solicitador João Floriano da Costa Barreto, por parte do Dr. Joaquim C. de Mello Reis, lançou de mais provas a causa que o mesmo seu constituinte está movendo á União Federal e requereu que se prosiga na mesma, fazendo os autos com vista ás partes. O que, ouvido pelo juiz, foi deferido.

Compareceu o solicitador Augusto Frederico Frêdes, por parte do engenheiro civil José Estacio de Lima Brandão, lançou-se de mais provas e também lançou a ré Fazenda Nacional ou da dilação probatoria que foi assignada em autos de acção ordinaria que lhe move e requereu que debaixo de pregão se haja o lançamento por feito e a dilação encerrada, proseguindo-se os mesmos autos com vista ao allegado do autor para arrazoar o final. O que, ouvido pelo juiz, foi deferido.

Compareceu o advogado Dr. Antonio Egydio de Barros Campello, por parte do seu constituinte, o capitão reformado da brigada policial Aureliano Gama de Alcantara, accusou a citação feita á União Federal na pessoa do Dr. 1º procurador da Republica, para nesta audiência ver propor-se a apresentação ordinaria em que se pede a decretação da nullidade do acto do Governo que reformou o autor e consequente pagamento de todos os seus vencimentos, até que seja reintegrado, e requereu que, havida a citação por feita e accusada sob pregão, seja assignada á ré o prazo da lei para contestar a acção, pena de revelia. — Apregoado, compareceu; o que, ouvido pelo juiz, foi deferido.

JUIZ SUBSTITUTO, O DR. ALFREDO DE SOUZA LOPES DA COSTA — ESCRIVÃO, ALFREDO P. BARBOSA

Expediente de 26 de outubro de 1907
Summario crime

Autora, a justiça; accusados, Reynaldo Walter e Antonio Felipe. — Passe-se mandado de prisão preventiva contra Antonio Felipe e novamente dê-se vista destes autos ao Dr. 2º promotor para offerecimento da denuncia.

Inqueritos

Autora, a justiça; réo, Antenor Severino de Avellar. — Dê-se vistas destes autos ao Dr. 3º procurador.

Autora, a justiça; réo, Octavio Augusto do Nascimento. — Dê-se vista destes autos ao Dr. 2º procurador.

Inquerito sobre a nota falsa de 20\$000 n. 2.992.849

Autora, a justiça. — Dê-se vista destes autos ao Dr. 1º procurador.

Juizo Federal da Segunda Vara

JUIZ, DR. ANTONIO J. PIRES DE C. E ALBUQUERQUE — ESCRIVÃO, HEMETERIO GUIMARAES

Expediente de 26 de outubro de 1907

Acções ordinarias

Autor, o tonante Christino Rodrigues da Camara; ré, a União Federal. — Recebida a contestação. Vista ao autor.

Autor, Manoel Jesuino da Silva Portugal; ré, a União Federal. — Vista ao Dr. procurador effectivo.

Autor, José Luiz Pereira da Silva; ré, a União Federal. — Idem.

Autores, Francisco Xavier de Oliveira Menezes e outros; ré, a União Federal. — Idem.

Autor, o conselheiro Dr. Antonio Coelho Rodrigues; ré, New York Life Insurance Company. — Recebo a appellação em seus effectos regulares e assigno prazo da lei para a apresentação dos autos na instancia superior.

Carta precatoria cilestoria

Deprecante, o Juizo Federal na secção de Minas Geraes; deprecado, o Juizo Federal da 2ª Vara neste Districto. — Recebida a contestação, prosiga-se.

Execução fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, The Leopoldina Railway Company, Limited. — A. Cumpra-se.

Justificação

Justificante, D. Thereza Christina do Queiroga Rosa. — Vistos e examinados os autos. Julgo por sentença a presente justificação para que produza os seus devidos e legaes effectos. Entregue-se á parte independente de traslado, pagas as custas.

Summarios crimes

Autora, a justiça federal; réo, Adolpho Piuy ou Ricardo Chianini. — Expeça-se a guia para cumprimento da pena imposta ao réo Adolpho Piuy ou Ricardo Chianini.

Autora, a mesma; réo, José Rodrigues Lopes. — Recebo o libello, dê-se cópia ao accusado modificando-se-lhe o disposto no artigo 8º da lei n. 515, de 1898.

Nas audiencias

Aª audiência de 17 do corrente compareceu o advogado Dr. João de Souza Vianna por parte de Nunes de Sá & Comp., na acção ordinaria que contendem com a Empresa Fluvial de Navegação «Esperança Maritima», põe em prova a causa, a dilação legal. Apregoada não compareceu e o juiz deferiu.

Compareceu o advogado Dr. Tarquinio de Souza por parte do Martins Seabra & Comp., accusa a contra-fé da citação que lhes foi feita a requerimento de Arnaldo Figueiredo Irmão, para nesta audiência fallarem aos termos de uma acção summaria affirm de sor decretada a nullidade da carta-patente n. 5.036 e requer que havida a contra-fé por accusada, seja a mesma citação julgada circumducta e os réos absolvidos da instancia. Apregoado não compareceu e o juiz deferiu.

Compareceu o advogado Dr. João Souza Vianna por parte de Domingos Tamanqueira, accusa a citação feita á Fazenda Nacional ou União Federal na pessoa de seu representante legal para nesta audiência ver-se-lhe propor a presente acção ordinaria em artigos que offerece affirm do ser obrigada a Caixa de Amortização, por seus representantes legaes, a cumprir o alvará do Dr. juiz de direito da comarca da Parahyba do Sul em que requisitou a eliminação da clausula de uso fructo em 10 apolices da divida publica federal, transferidas ao supplicante por D. Lia Pereira de Brito e outros, requor sob pregão que se haja a citação por feita e accusada, os artigos por offerecidos, ficando o prazo legal assignado para que allegue a União ou a Fazenda Nacional os seus direitos sob as penas da lei.

Apregoada não compareceu e o juiz deferiu.

Aª audiência de 21 do corrente compareceu o advogado Dr. Bruno dos Santos,

por parte do Arnaldo Figueiredo irmão e disse que accusava a citação feita a Martins Seabra & Comp., para nesta audiência ver-se-lhe propor a competente acção summaria de nullidade da patente de invenção que lhes foi concedida para um processo aperfeiçoado de fabricação de molduras em varas para quadros e semelhantes, para deporem sob pena de confesso e para approvarem e se louvarem em peritos que procelam a exame dos objectos a que se refere a alludida patente afim de ser affinal julgada nulla e subsistente a patente de invenção referida e condemnados os supplicados nas custas; disse ainda que também accusava a citação feita ao Dr. 3º procurador da Republica para funcionar na causa como assistente e requeria que, sob prégão, se houvessem as citações por feitas e accusadas, sendo tomado o depoimento dos supplicados, caso compareçam e sendo-lhes condemnada a pena de confesso no caso contrario, requerendo ainda que fosse marcado prazo para expedição e cumprimento da carta precatoria de inquirição requerida na petição inicial e que se procedesse a louvação dos peritos para a vistoria requerido e louva-se por parte de seus constituintes em Frederico Wireker, apreciadas, compareceu José Martins Seabra, socio solidario da firma Martins Seabra & Comp. acompanhado de seu advogado Dr. Farquino de Souza, que exhibiu procuração e defeza escripta e louvou-se para perito no engenheiro Dr. Luiz Teixeira Bittencourt Sobrinho e requereu o depoimento do autor Arnaldo do Figueiredo irmão e que se expellisse precatoria para esse fim e protestava em tempo opportuno apresentar razões finais. O juiz nomeou os louvados propostos para a vistoria e deferiu a expedição das precatorias e marcou o prazo de 30 dias para o cumprimento das mesmas a contar da data da expedição.

Depoz por parte da firma citada o socio José Martins Seabra.

A audiência de 24 do corrente compareceu o advogado Dr. Alfredo Lopes da Cruz, por parte do tenente João Ranulpho do Nascimento Menezes e poz em prova a acção ordinaria que move a União Federal.

Apregoadá, não compareceu e o juiz deferiu.

Compareceu o advogado Dr. Icario Dilermando da Silveira, por si e por outros, na execução de sentença que movem contra a União Federal, accusa a citação feita ao Dr. 2º procurador da Republica para no prazo da lei vir allegar os embargos que tiver.

Apregoadá, não compareceu e o juiz deferiu.

JUIZ SUBSTITUTO, DR. OLYMPIO DE SÁ E ALBUQUERQUE — ESCRIVÃO, HEMETERIO GUIMARÃES

Dia 17 de outubro de 1907

Audiencia

Compareceu o advogado Dr. A. B. Uchôa Cavalcanti, por parte do capitão Salvador Borbalho Uchôa Cavalcanti põe em prova a acção ordinaria em que o mesmo contende com a União Federal e requer que sob prégão fique assignada a dilação legal.

Apregoadá, não compareceu e o juiz deferiu.

A audiência do mesmo juiz realizada em 24 do corrente, compareceu o advogado Dr. Alfredo Lopes da Cruz, por parte de Eugenio Rodrigues Jarbim e accusou a citação feita a Adelmo Sanchez para nesta audiência ver assignar-se-lhe os 10 dias da lei para pagar a letra, objecto da acção ou allegar e provar dentro d'elle, por embargos, a defeza que tiver, pena de revelia, requerem

que sob prégão se houvesse a citação por feita e accusada e assignado ao réo o prazo referido.

Apregoadá, não compareceu e o juiz deferiu.

EDITAES

Juiz de Direito da Primeira Vara Commercial

De convocação de credores dos negociantes Souza Neves & Comp., estabelecidos á rua da Misericordia n. 3, para reunirem-se na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 4 de novembro do corrente anno, ás 2 horas da tarde, para dizerem sobre o pedido de homologação de concordata, cuja proposta se acha junta aos autos, ficando-lhes assignado o prazo de dez dias para, dentro d'elle, allegarem e provarem suas reclamações, na forma abaixo

O Dr. Cicero Seabra, juiz de direito da 1ª vara commercial, desta cidade do Rio de Janeiro etc.:

Pelo presente edital convocam-se os credores dos negociantes Souza Neves & Comp., estabelecidos á rua da Misericordia n. 3, para reunirem-se na sala das audiencias deste juizo, no dia 4 de novembro do corrente anno, ás 2 horas da tarde, á rua dos Invalidos n. 108, onde funciona o Forum, para dizerem sobre o pedido de homologação de concordata, cuja proposta se acha junta aos autos, na qual propõe a alludida firma pagar aos seus credores 20 % em dinheiro por saldo de seus creditos, pagaveis 30 dias depois de homologada a mesma concordata, ficando assignado aos mesmos credores o prazo de dez dias para dentro d'elle allegarem e provarem suas reclamações sobre o mesmo pedido de homologação de concordata; sendo que os credores podem ser representados por procuração e um só procurador poderá representar um ou mais credores, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. E para constar passaram-se o presente edital e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de outubro de 1907. Eu Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, o subscrevi. — Cicero Seabra.

Juiz de Direito da Segunda Vara Commercial

Especial de convocação dos credores da fallencia da firma A. Portella, para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 28 do corrente mez de outubro, á 1 hora da tarde, afim de deliberarem sobre a concordata apresentada pelo unico socio e responsavel da dita firma, Armando Mendes Portella, de 10 % sobre seus creditos, sendo o pagamento feito 30 dias depois de passada em julgado a sentença que homologar o accôrdo, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª vara do commercio do Districto Federal etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de fallencia da firma A. Portella, nos quaes lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Ilm. Exm. Sr. Dr. juiz da 2ª vara do commercio — Armando Mendes Portella, unico socio e responsavel da firma fallida de A. Portella, tendo ajustado concordata com seus credores em numero legal, como prova o documento junto devidamente reconhecido, requer que V. Ex. se digne de mandar expedir editaes de convocação de credores para della tomarem conhecimento, nos termos do art. 63, da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, visto estar a fallencia no periodo defini-

tivo. Nestes termos, pede deferimento. Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1907. — Armando Mendes Portella. (Estava devidamente sellada). — Despacho: Sim, em terminos. Rio, 16 de outubro de 1907. — T. Figueiredo. — Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual convocam-se os credores da firma A. Portella, para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 28 do corrente mez de outubro, á uma hora da tarde, afim de deliberarem sobre a proposta de concordata apresentada pelo unico socio e responsavel da referida firma, Armando Mendes Portella, de pagar-lhes 10 % sobre os seus respectivos creditos, sendo esse pagamento feito 30 dias depois de passar em julgado a sentença que homologar o accôrdo; advir-tindo-se que os credores podem comparecer por si, seus procuradores ou representantes legais, na forma dos arts. 47 e seus paragrafos da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, e 200 a 203 do regulamento n. 4.855, de 2 de junho de 1903, que para a concordata é preçico que esteja accepta por um numero de credito o credores que representem numero legal, e que os que não comparecerem á reunião ficam sujeitos ao que for deliberado, nos termos de direito. E para constar, passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de outubro de 1907. Eu, Arnaldo da Silva Trilha, escrivão interino, o subscrevi. — Torquato Baptista de Figueiredo.

De citação, com o prazo de 30 dias, aos credores da fallencia de Henriques Silveira & Comp., para dizerem sobre o pedido de reabilitação requerido por Diogo Henriques Silveira, socio solidario e concordatario da dita firma, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª Vara do Commercio do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este Juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de reabilitação de Diogo Henriques Silveira, socio solidario e concordatario da firma fallida Henriques Silveira & Comp., nos quaes foi-lhe dirigida a petição do teor seguinte: Petição: Ilm. e Exm. Sr. Dr. juiz da 2ª Vara do Commercio — Diz Diogo Henriques Silveira, socio solidario e concordatario da fallencia de Henriques Silveira & Comp., que tendo passado em julgado a sentença que julgou cumprida a concordata que o supplicante ajustou com os credores daquella firma, e achando-se o supplicante livre de culpa e pena como provam os documentos juntos, vem requerer a sua reabilitação nos termos do art. 73 da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902. Assim, pede que V. Ex. se digne mandar expedir editaes nos termos do art. 94 da mesma lei e, depois de ouvido o Exm. Sr. Dr. curador das massas fallidas, não havendo opposição, julgar a reabilitação do supplicante para os fins de direito. A. a presente e appensada aos autos da fallencia de Henriques Silveira & Comp. e Pede deferimento. Rio Janeiro, 30 de setembro de 1907. — Diogo Henriques Silveira. (Estava devidamente sellada). Despacho: Sim. Rio, 9 de outubro de 1907. — T. Figueiredo. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual citam-se os credores da firma fallida Henriques Silveira & Comp. para, no prazo de 30 dias que correrão em cartorio do escrivão que este subscreve, dizerem sobre o pedido de reabilitação requerida por Diogo Henriques Silveira socio solidario e concordatario da dita firma, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. E para constar passaram-se este e outros de igual teor que serão publicados e

afixados na forma da lei. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de outubro de 1907. Eu, Arnaldo da Silva Trilha, escrevão interino, o subservei. — *Torquato Baptista de Figueiredo.*

Juizo de Direito da Terceira Vara Commercial

De 2ª praça com o prazo de 8 dias, com abatimento legal de 10 %, para venda e arrematação do prédio de sobrado á rua do General Polidório n. 58, penhorado a Alerto Augusto de Alecastro Pitanga e sua mulher, em autos de executivo hypothecario que lhes move Francisco de Oliveira Leite

O Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro, juiz prelor, servindo no impedimento legal do Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª vara commercial do Districto Federal, etc:

Faz saber aos que o presente edital virem em como no dia 5 de novembro proximo futuro, ás 11 3/4 da manhã, á rua dos Invalidos n. 108, o official de semana deste juiz trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance o oferecer acima da quantia de 37:000\$, preço por que vão á 2ª praça, devido ao abatimento legal de 10 %, os bens abaixo descriptos e avaliados: Um predio de sobrado á rua do General Polidório n. 58, tendo de frente 10^m, 20, de fundo 15^m, 30, sua formação pedra, cal e tijolo, divisões do tijolo, com tres janellas e porta na frente do pavimento terreo e tres janellas e duas portas de um lado, no sobrado na frente quatro janellas com sacadas, grade de ferro e corrimão, de um lado, quatro janellas de peitoril e uma com sacada com grade de ferro e corrimão, dividido o pavimento terreo em duas salas, tres quartos e saleta, na qual tem uma escada que dá servidão para o sobrado o qual é dividido em duas salas e quatro quartos. Um puxado no fundo ao lado com porta e janella no fundo, tendo de frente 7^m, 15 e de fundos 4^m, 60, divididos em saleta e quarto. Um outro puxado no fundo desta, com 5^m, 65 de frente e 22^m, 61 de fundo com tres portas de frente e cinco janellas, dividido em cinco quartos, cozinha e privada. Este predio está edificado em um terreno que tem de frente 26^m, 48, de fundo 74^m, 80, todo fechado, tendo neste terreno, sete tanques, duas caixas de agua, privada e banheiro, todo fechado; está avaliado em 50:000\$. E quem os ditos bens quizer arrematar, deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o official de semana deste juiz os trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer acima da quantia de 27:000\$, preço por que vão á 2ª praça, devido ao abatimento legal de 10 %, advertindo aos arrematantes o disposto no art. 559, § 2º do decreto n. 737, de 1850, dinheiro á vista ou fiador por tres dias. E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei pelo official de semana deste juiz, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de outubro de 1907. — Eu, João de Souza Pires Junior, escrevão, o subservei, José Ovidio Marcondes Romeiro.

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

De praça com o prazo de 20 dias na firma abaixo

O Dr. Geminiano da Franca, juiz de direito da 2ª vara civil, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem ou

delle conhecimento tenham, que, findo o referido prazo no dia 28 do corrente, irão á praça os bens abaixo de accordo com a seguinte petição: Sr. juiz de direito da 2ª vara civil. Domingos Pereira Gonçalves, inventariante dos bens deixados por Joaquim José Ferreira Guimarães, requer se digno V. Ex. mandar expelir edital de praça dos predios á rua Senhor do Mattosinho ns. 63 e 82, sobre cuja venda já existe nos autos concordancia de todos os interessados, Pele a V. Ex. deferimento juntando-se esta. E. R. M. Rio, 3 de outubro de 1907. — O advogado, E. V. Catta Preta. (Estava devidamente sellado). Esses bens irão á praça no dia acima designado á rua dos Invalidos n. 108, á porta do Forum para serem arrematados por quem maior lance offerecer sobre a dita avaliação. Predio terreo á rua Senhor de Mattosinhos, n. 82, freguezia do Espirito Santo, de porta e janella construção de tijolos, portadas de cantaria, mediado de frente tres metros e setenta e tres, e de comprimento treze metros e trinta, dividido em uma sala de visitas, uma sala de jantar e dous quartos, tudo forrado e assoalhado. Segue-se um puxado onde está a cozinha, o qual tem de comprimento tres metros e cincoenta e de largura dous metros e vinte e cinco, sendo o chão asphaltado e tecto de telha vã. Nos fundos ha um quintal que tem de comprimento tres metros e quarenta e de largura tres metros e setenta e tres, avaliado em 8:000\$900. Predio terreo á rua do Senhor de Mattosinhos n. 63, freguezia do Espirito Santo, de porta e janella, construção de tijolo, portadas de cantaria com quatro metros de frente e treze metros e vinte centímetros de comprimento, dividido em uma sala de visitas, uma de sala de jantar e dous quartos, todo forrado e assoalhado, segue-se um puxado que mede de comprimento tres metros e vinte cinco centímetros e de largura dous metros e vinte e cinco, onde se acha a cozinha, a qual é assoalhada e todo o tecto engradado. O quintal, nos fundos tem cinco metros e cincoenta e cinco centímetros e quatro metros de largura, avaliado em 6:000\$300. E quem pretender arrematar os deverá comparecer no lugar e hora acima designados, advertindo-se que as audiencias deste juiz terão lugar ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas. E para constar mandei passar este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados no lugar do costume, do que será lavrada a respectiva certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de outubro de 1907. Eu, José Candido de Barros, escrevão o subservei, e estava assignado. — *Geminiano da Franca.*

Juizo da Segunda Pretoria

De citação com o prazo de 10 dias aos credores incertos dos executados Cesar Manoel Dias de Carvalho e sua mulher, para allegarem preferencias, na forma abaixo

O Dr. Leopoldo Augusto de Lima juiz de direito da 2ª Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 10 dias virem que, na execução que Gabriel da Silva Machado e sua mulher movem a Cesar Manoel Dias de Carvalho, para pagamento da dita execução, foi depositado nos cofres publicos, conforme consta do conhecimento n. 331, de 2 de fevereiro do corrente anno, a fls. 83, do Liv. 77, de entrada e sahida, a quantia de 763\$260, e tendo sido penhorada essa quantia, accusado o penhor e assignados os seis dias para embargos, vieram os executados com seus embargos de nullidade, que depois do discutidos, foram afinal julgados

desertos e não seguida a appellação: tendo passado em julgado a sentença, expediu-se o presente pelo qual cito e chamo aos credores incertos dos executados Cesar Manoel Dias de Carvalho e sua mulher, para dentro de dez dias, que lhes serão assignados em audiência, allegarem preferencia na quantia de 763\$260 que se acha depositada nos cofres publicos, sob pena de lançamento e de expedir-se a favor dos exequentes o respectivo precatório de levantamento da quantia depositada. E para constar e chegar a noticia a quem possa interessar, mandei passar o presente para ser junto aos autos, e mais dous de igual teor que serão publicados na imprensa diaria e afixados no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de outubro de 1907. Eu, Candido Salomé Cordeiro de Souza, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, João Augusto Ribeiro de Almeida, escrevão, subservei. — *Leopoldo Augusto de Lima.*

INFORMAÇÕES

Escola Agricola no Paraná — Damos abaixo, extrahido da *Republica*, do Paraná, a descripção da Escola Agricola de Bacachery, naquella Estallo:

«O methodico e moderno ensino agricola já tem no Paraná um centro irradiador de seguras formulas, onde se habilitem os nossos lavradores, nesse almejo de que já somos exemplo, para a facilitação dos processos de industrialização rural e para a obtenção de rapido incremento dado á generalização das culturas.

Idéa victoriosa do claro espirito de modernização que ora culmina o poder publico de sua terra, os campos de experiencias agricolas de Ponta Grossa e Bacachery realizarão, dentro em breve, uma nova concepção das industrias rurais, difundindo-lhes a luz dos modernos processos agro-zootecnicos.

Confiados á provecta direcção do distincto agronomo Sr. Oscar von Mein, o posto de Ponta Grossa já está produzindo magnificos effeitos com o fornecimento de plantas para o campo experimental de Bacachery; e este já surge da vasta álea, perfeitamente cercada, de 50 alqueires, dos quaes cinco perfeitamente lavrados por modernos aparelhos.

A frente de vasto estabelecimento rural fica a casa do director, toda de madeira, circundada de varandas que serão apropriadas a estufas.

Já se notam os alinhamentos das avedidas que irradiam de um jardim circular. Essas avenidas são ladeadas de renques de eucalyptus e pinus japonico.

A esquerda da casa de moradia ficam as granjas da machinaria agricola e os estabulos.

Do campo, após a colheita do milho, foram retiradas mais de 80 arrbas de capim, da especie indigena conhecida por *pe de galinha*, magnifica forragem conservada em duas grandes medas, arranjo tão caracteristico dos nossos estabelecimentos rurais, introduzido pelos primeiros colonos allemaes.

Do portão de entrada alonga-se a avenida central com justiça denominada *Avenida João Candido*, em honra ao eminente patriota a quem se deve a benemerita iniciativa do novo estabelecimento.

Ao lado direito dessa extensa avenida fica o vasto pomar, onde já se notam as áleas de plantas fructíferas europeas, mudadas do posto de Ponta Grossa.

Na casa das machinas vimos:
1 machina de bater centeio sem quebrar palha;
1 machina para cortar capim;
4 arados, systema allemão;
1 capineira americana, *Planet Jr*;
1 cap madeira allemã, *Bermun*;
1 semeadora, *Planet*;
2 rolos para quebrar torrões;
2 grades aperfeicoadas;
1 machina para picar palha;
1 machina para picar tuberculos forrageiros;

1 moinho para moer milho com sabugo e palha, aproveitando assim todas as suas propriedades alimenticias;

Carrões diversos.

Estão já em viagem machinas outras, adquiridas na America do Norte, o que serão recebidas por est's das.

Quando lá chegamos, trabalhavam um arado *Planet*, virando o campo; um rolo quebrar-torrões e uma grade, todos por tracção de bois e cavallos.

Foi-nos mostrada uma sementeira de herba matte, obtida por esclaficação e lavagem da semente em uma temperatura de agua elevada a 80°. Es'a, pois, alli conseguida a germinação da semente da herba matte, por processos praticos, onde não se perde uma só.

E' a primeira conquista do estabelecimento e, certamente, da mais elevada importancia.

O pessoal administrativo é limitado, mas competente e operoso:

1 director, o Sr. Oscar von Mein;
2 auxiliares, os Srs. Antonio Ferreira e Jaime Muricy;
1 escriptorio; o Sr. Arthur Faria.

Dispensável é encarecer o valor do estabelecimento, intelligentemente dirigido *primis moras* de uma nova era, de onde certamente provirão energias outras para a vida industrial paraense.

Pariz porto de mar—Extrahimos de uma revista:

Volta de novo a baila a idéa de formar-se de Pariz um porto de mar. E' o vigessimo quarto projecto apresentado até agora.

A primeira idéa de um canal da Dioppe a Pariz pertence a Vauban, que submetteu a Colbert; mas este, posto que a approvasse, deixou-a dormir. Em 1734, novos planos foram apresentados. Em 1781, o Marquez de Cressey, aproveitando-se da idéa de Vauban, obtive uma concessão, a que, porém, não deu andamento. Luiz XVIII, por sua vez, mandou estudar o projecto pelo Conselho Geral de Pontes e Calçadas, que lhe creou embaraços. Outros projectos mais especiaes succederam-se igualmente e não menos de 11 contámos de 1820 para cá. Acrescentemos que em 1794, Carnot e Sganzin mandaram construir um navio, o *Salado*, para experimentar as condições da viagem do Havre a Pariz. Ahi chegaram dentro de 11 dias, levando 160 toneladas de carregamento. Muitos projectos tecm sido concebidos, mas só uma solução parece racional: a de cinco canaes de represas ou diques, apresentada pelo Sr. Bouquet de La Grey. E' esta que está actualmente em questão, com variantes subordinadas ao melhoramento do porto de Pariz.

Sismographia—Durante as manobras de artilharia, que tiveram lugar ultimamente, o professor Belar, director do Observatorio de Laibach, apprehendeu certas experiencias interessantes com o auxilio deapparelhos sismographicos.

Pretendeu o Sr. Belar saber si era possível calcular scientificamente, pela vibração da terra, a situação das peças de artilharia afastadas e a direcção tomada pelos obuzes

em consequencia do uso da polvera sem fumaça.

Actualmente é assis difficil determinar precisamente o lugar em que se acham situadas as baterias do inimigo.

Essas experiencias deram excellentes resultados e o professor Belar teve ordem de repetil-as em maior escala nas proximas manobras de artilharia, que terão lugar durante o outono, nos montes Karawakjen. Um observatorio sismographico será instalado, para medir os diversos movimentos terrestres produzidos pelos tiros dos canhões de campanha.

Os maiores vapores—Após a construção do enorme vapor *Lusitania*, com 45 mil toneladas e 70 mil cavallos, do preço de 35 milhões de francos, considerado a ultima palavra, apparecem já novas ideas. Uma companhia anglo-americana vae fazer construir um vapor com 50 mil toneladas e uma das companhias de navegação de Hamburgo tem em estudos um novo vapor com 55 mil toneladas. Estes dois mastros excederão em tamanho ao *Lusitania*, mas não em velocidade.

Nos Estados Unidos já se falla nos vapores de 80 toneladas, fazendo 30 nós por hora, o que quer dizer—irão da França a Nova York em quatro dias!

Um navio de 30 nós vae ter 300 metros de comprimento, 33,50 de altura da quilha ao passadizo superior; cala 15 metros e desloca 80 mil toneladas; poder das machinas 120 mil cavallos, gastará 4 mil toneladas de carvão por 24 horas.

Estes navios poderão entrar no porto de Brest (em França) devido á extensão e calado.

Submarinos—Em Berlim foi lançado ao mar, em Kiel, um navio destinado ao salvamento de submarinos.

Esse navio tem 70 metros de comprimento e compõe-se de dous navios reunidos e munidos de apparelhos que permittem utilizar um elevador que suspende os submarinos e os colloca em um dique fluctuante para os necessarios concertos.

Ao centro desse navio duplo ha poderosos guindastes capazes de suspender o peso de 50 toneladas, machina a vapor ou electromotres.

O navio poderá attingir a velocidade de 11 a 12 nós.

Processo novo para a obtenção do assucar—O consul geral de Cuba, em Hamburgo, remetter á Secretaria de Estado daquelle Republica a tradução de uma carta, que lhe foi dirigida do Brunswick, pelo Sr. Otto A. Bielman, communicando que vae fazer, em uma das fabricas mais conhecidas da Allemanha, serias experiencias sobre um processo que permittirá obter uma colheita de assucar muito mais consideravel, pela diminuição de impurezas que resultarem. Além disso, se conseguirá aproveitar todo o assucar, durante ou depois de extrahir o mel, em todas as colheitas.

Esse assucar será polarizado até 95 grãos. Os machinismos necessarios são pequenos e se poderão conseguir facilmente em qualquer parte.

O Sr. Bielman propõe-se a introduzir este processo em alguns grandes engenhos de Cuba, na proxima colheita.

A Biblia Pauperum—A *Biblia Pauperum*, o famoso manuscripto mencionado por Lessing, mas do qual depois se havia perdido a memoria, foi novamente encontrado na Bibliotheca Dural de Wolfenbittel, de que Lessing fora o bibliothecario.

Durante todo o decimo nono seculo não se descobriu indício algum da existencia desse manuscripto.

Os jornaes allemães explicam esse facto por estar a biblia encadernada conjunctamente com um manuscripto do «Speculum Humanae Salvationis».

O manuscripto contém 38 paginas e é finamente illustrado, especialmente com quadros do Velho Testamento. Foi descoberto pelo Dr. J. Lutz de Illzach.

Subvenção á sciencia—Em 1901 foi creada em França uma caixa dedicada a fomentar as pesquisas scientificas, funcionando sob a superintendencia do Ministerio da Instrução Publica. Essa caixa é abastecida pela renda proveniente da liberalidade publica e por uma dotação organentaria, que em 1903 elevou-se a 225.000 francos. Desde sua criação ella distribuiu 622.600 francos, sendo que 47.800 applicados a experiencias biologicas. As emprehendidas para a purificação das aguas potaveis foram subvencionadas com 170.000 francos. No anno corrente já foram gastos 200.000 francos em tão uteis commettimentos.

Marinha de guerra da Venezuela—A Republica de Venezuela possui actualmente os seguintes navios de guerra:

Boisar, caça-torpedeiro, desloca 40 toneladas e 15 milhas de marcha e está armado com oito canhões; *Miranda*, canhoneira de alto mar, actualmente em viagem de instrução pelas costas orientaes; *Zamorra*, transporte de guerra, com uma velocidade média de 12 milhas, armado com dous canhões Armstrong, de grosso calibre, dous de Hotchkiss e cinco Krupp e transporta 1.500 homens, além da sua guarnição; *Restaurador*, cruzador, tem 15 milhas de velocidade na media e está armado com 10 canhões modernos de tiro rapido; *Morgarita*, torpedeira de alto mar, com 18 milhas de marcha; possui um canhão automatico, além de lança-torpedes; *Zumbator*, caça-torpedeiro, de 15 milhas por hora; passou ha pouco por grandes reformas e está armado com artilharia de tiro rapido, a *Restauracion*, cruzador-escola, adquirido ultimamente para a Escola Naval, recentemente creada.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda dos dias 1 a 25 de outubro de 1907.....	6.063:933\$123
Idem do dia 26:	
Em papel...	222:924\$140
Em ouro....	125:851\$702
	348:775\$851
	6.412:708\$380
En igual periodo de 1906	7.551:815\$389

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 26 de outubro de 1907

Interior.....	10:779\$105
Consumo:	
Fumo.....	1:806\$510
Bebidas.....	5:769\$190
Phosphoros....	26:00\$000
Calçado.....	1:757\$000
Velas.....	3:750\$000
Perfumarias...	431\$000
Especialidades pharmaceuticas.....	1:212\$000

Vinagre.....	146\$400	
Cartas de jogar	6:0\$000	
Chapéos.....	1:530\$000	
Tecidos.....	8:634\$000	
Registro.....	420\$010	52:226\$000
Extraordinaria.....	13:347\$578	
Depositos.....	1:231\$000	
Renda com applicação especial.....	4:671\$779	
Total.....	82:185\$462	
Renda dos dias 1 a 24 de outubro de 1907.....	1.423:039\$166	
	1.505:224\$028	
Em igual periodo de 1906...	1.352:003\$958	

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Renda do dia 26 de outubro de 1907

Arrecadação do dia 26.....	15:215\$211
Idem de 1 a 26.....	499:259\$726
Em igual periodo de 1903....	631:686\$318

Houve a seguinte alteração nas pautas desta semana, a saber :

	Kilog.
Aguardente.....	\$370
Café.....	\$360

NOTICIARIO

Exposição Nacional de 1908 — Reuniu-se hontem, no salão da Sociedade de Geographia, edificio do Museu Commercial, a comissão superior da Exposição Nacional de 1908, sob a presidencia do Sr. Antonio Olyntho.

Foram approvados os programmas de classificação por grupos, conforme os organizaram as comissões seccionaes de agricultura, industria pasivel, varias industrias e artes liberaes, ficando o directorio executivo autorizado a, de accordo com os presidentes dessas quatro comissões, fazer a revisão e a harmonização que entender necessárias.

Em seguida, o Dr. Julio B. Ottoni justificou uma proposta para que a Comissão Superior peça ao Presidente para, em seu nome, manifestar ao Governo a conveniencia de se a Exposição feita na Quinta da Boa Vista.

Depois de prolongado debate, em que tomaram parte os Drs. Buarque de Macedo, Sergio de Carvalho, L. R. Vieira Souto e A. da Graça Couto, foi, por votação nominal, approvada a proposta por 13 votos contra 11, fazendo muitos dos que a votaram declaração de que assim procediam na persuasão de que o Governo ainda não tinha definitivamente escolhido o local para a Exposição.

Foi depois approvada unanimemente a proposta do Dr. A. da Graça Couto, para que o Presidente, em nome da Comissão, represente ao Governo sobre a conveniencia de se restaurada a Quinta da Boa Vista, de modo a ser um elemento de atracção para os visitantes da Exposição e como medida de hygiene publica.

Reune-se amanhã, ao meio-dia, na sede da Sociedade Nacional de Agricultura, a Comissão Seccional de Agricultura.

O Sr. Victor da Cunha, secretario da comissão do Estado do Rio de Janeiro, na Exposição Nacional de 1908, apresentou-se hontem ao Sr. Dr. Antonio Olyntho, presidente da Comissão Superior, a quem entregou um officio do Governo do Estado do Rio, pedindo a área necessaria para a exposição dos seus productos.

Externato do Gymnasio Nacional — O resultado dos exames de preparatorios realizados hontem foi o seguinte: Arithmetica — Approvado simplesmente, Rubem Vaz de Assis.

Algebra — Approvado simplesmente, José da Cunha Ferreira.

Geometria — Approvados: Renato de Lacerda Rodrigues e Eduardo de Castro Barbosa, plenamente; Ephigenio Ferreira de Salles, simplesmente.

Geometria e trigonometria — Approvados plenamente: Francisco Marcellos Homem de Mello e Pedro Magalhães.

Elementos de physica e chimica — Approvados simplesmente: Pedro Lameira de Andrade, Luiz de Souza Vaz, Abilio de Carvalho Margarido Pires e Servulo de Souza.

Historia natural — Approvados: Luciano

de Souza Fragoso, plenamente; Joaquim Pinheiro Almozara, Carlos Castepoggi da Rocha Braga e Jorge do Nascimento Silva, simplesmente.

Dous reprovados.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes :

Hoje:

Pelo *Unilas*, para Bahia, Parahyba e Recife, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 e ditos com porte duplo até ás 10.

Pelo *Guanabara*, para Villa Bella, Santos, S. Francisco e Itajahy, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 e ditos com porte duplo até ás 10.

Pelo *Chili*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2 1/2, ditos com porte duplo e para o exterior até ás 3 e objectos para registrar até á 1.

Pelo *Brasile*, para Las Palmas, Barcelona e Genova, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o exterior até á 1 da tarde e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Guasca*, para Santos, Paraná e Antonina, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditos com porte duplo até ás 9.

Amanhã :

Pelo *Victorio*, para Santos, Cananéa, Iguape, Paraná e Santa Catharina, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditos com porte duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Itacolomy*, para Cabo Frio e S. Pedro do Sul, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditos com porte duplo até ás 10 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Susquehanna*, para Santos e Havre, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2 1/2, ditos com porte duplo e para o exterior até ás 3 e objectos para registrar até á 1.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 25 de outubro de 1907.

Horas	Barometro a 0	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	756.2	22.3	17.4	87	0.0	—	1.0	N ≡	≡
4 h. m.....	754.8	21.7	17.0	88	1.4	SE	0.9	KN ≡	≡
7 h. m.....	755.9	21.9	16.9	87	0.0	—	1.0	CK ≡	≡
10 h. m.....	756.4	22.8	17.8	86	3.3	NNE	1.0	KN ≡	≡
1 h. t.....	754.8	22.1	16.6	84	7.1	SE	0.6	CK CS	≡
4 h. t.....	754.4	22.8	15.0	73	8.3	SSE	1.0	CK KN	
7 h. t.....	754.0	22.4	16.3	81	8.3	SE	1.0	KN	
10 h. t.....	755.5	22.6	17.2	84	5.0	SE	1.0	CK KN	
Médias.....	755.25	22.33	16.78	83.8	4.2		0.9		

Temperatura: maxima, ás 10 h. 1/2 M, 23.3; minima, ás 4 hs. 4^{ma} M, 21.3.—Evaporação em 24 horas, 1.5—Ozone: ás 7 hs. m., 0; ás 7 hs. n., 3. Chuva cãhida, ás 7 hs. da manhã chuviscos.—Total em 24 horas, chuviscos—Horas de insolação, 2 hs. 25 m.

Secção de Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Marítima — Serviço Meteorológico Nacional —
Resumo meteorológico e magnetico do dia 24 do outubro de 1907 (quinta-feira).

Estação	Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção e força do vento (Escala Beaufort)	Estado atmosferico	Meteoros	Nebulosidade	Observações feitas uma vez em 24 horas						
										Temperatura maxima (exposta)	Temperatura maxima (a sombra)	Temperatura minima	Evaporação a sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar	
		m/m	°	m/m	%					°	°	°	m/m	m/m	h	
Central ao morro de Santo Antonio	1 a...	758.05	21.7	16.69	86.6	SSE	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	2....	757.92	21.1	17.57	94.5	S	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	3....	758.46	21.5	18.85	97.0	Calma	0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	4....	758.50	21.5	17.33	91.0	Calma	0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	5....	758.71	21.3	17.45	93.0	ENE	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	6....	758.10	21.8	17.31	89.0	Calma	0	Encoberto	Nevoeiro	10	—	—	—	—	—	—
	7....	758.30	21.8	17.66	97.0	Calma	0	Encoberto	Nevoeiro	10	—	—	—	—	—	—
	8....	758.23	22.1	17.82	90.0	NNW	2	Encoberto	Nevoeiro tenue	10	—	—	—	—	—	—
	9....	757.22	23.2	17.87	84.4	NNE	2	Encoberto	Nevoeiro tenue	10	—	—	—	—	—	—
	10....	757.71	24.5	17.43	76.3	NNE	3	Incerto	Nevoeiro tenue	10	—	—	—	—	—	—
	11....	757.57	25.0	17.49	74.0	E	3	Incerto	Nevoeiro tenue	10	—	—	—	—	—	—
	12....	757.46	24.9	16.46	70.1	SSE	4	Incerto	Nevoeiro tenue	10	—	—	1.30	—	—	—
	13....	756.92	24.1	17.63	79.3	SSE	4	Incerto	Nevoeiro tenue	10	—	—	—	—	—	—
	14....	756.53	23.4	17.59	81.1	SSE	5	Incerto	Nevoeiro tenue	10	—	—	—	—	—	—
	15....	756.28	23.2	17.69	83.6	SSE	4	Incerto	Nevoeiro tenue	10	—	—	—	—	—	—
	16....	755.81	22.8	17.39	84.0	ESE	4	Incerto	Nevoeiro tenue	10	—	—	—	—	—	—
	17....	756.26	22.8	17.41	84.0	SSS	2	Incerto	—	10	—	—	—	—	—	—
	18....	756.38	22.2	17.97	87.8	SSS	3	Incerto	—	10	—	—	—	—	—	—
	19....	756.45	21.8	16.97	87.4	SE	3	Incerto	—	10	—	—	—	—	—	—
	20....	756.88	21.7	16.80	87.3	SSE	4	Incerto	—	10	—	—	—	—	—	—
	21....	757.48	21.8	16.46	85.0	SSE	3	Incerto	Nevoeiro tenue alto	10	—	—	—	—	1.16	—
	22....	757.98	22.0	16.85	86.0	SSE	1	Incerto	Nevoeiro tenue alto	10	—	—	—	—	—	—
	23....	757.68	21.9	16.91	86.1	S	3	Incerto	Chuviscos	10	25.0	25.3	20.7	—	—	—
	24....	757.74	22.4	16.71	82.8	E	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTACÃO CENTRAL

Declinação do dia 24— 10 — 07= 9° 04' 02".5 NW

Secção de Meteorologia, 25 de outubro de 1907— Observações meteorológicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9 hs. 07 ms. a. t. m. do Rio)

ESTACÕES				ESTACÕES					
	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de água	Temperatura média na vespera		Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de água	Temperatura média na vespera
	m/m	°	m/m	°		m/m	°	m/m	°
Belém.....	762.12	26.4	27.95	26.25	S. Paulo.....	762.80	18.4	12.37	20.05
S. Luiz.....	—	—	—	29.00	Santos.....	—	—	—	—
Parnahyba.....	—	—	—	29.00	Paranaguá.....	761.59	23.2	17.14	21.25
Fortaleza.....	762.29	28.8	18.46	27.25	Curityba.....	763.08	19.3	15.05	17.20
Natal.....	763.20	28.5	18.27	27.35	Guarapuava.....	761.20	18.5	14.17	14.30
Parahyba.....	—	—	—	25.45	Asunción.....	—	—	—	—
Recife.....	763.28	27.8	20.64	21.20	Posadas (x).....	761.60	22.0	19.66	23.50
Joazeiro.....	761.37	27.5	11.46	23.60	Florianopolis.....	761.85	20.5	15.28	18.80
Maceió.....	—	—	—	26.75	Corrientes (x).....	762.80	24.0	16.65	25.00
Aracajú.....	764.45	27.0	20.73	25.85	Itaqui.....	759.65	24.0	19.33	25.00
Ondina (Bahia).....	763.70	28.0	21.53	25.60	Porto Alegre.....	759.98	22.0	16.16	19.50
S. Salvador.....	761.08	25.8	19.05	25.50	Santa Maria.....	758.87	21.5	16.47	22.00
Ilhéos.....	764.38	27.4	20.03	25.80	Bagé.....	762.46	21.5	13.51	22.85
Cuyabá.....	766.52	27.5	20.02	29.35	Rio Grande.....	761.48	25.5	11.57	21.15
Uberaba.....	761.94	24.7	16.05	24.60	Cordoba (x).....	767.50	15.0	9.19	10.50
Victoria.....	761.19	25.2	19.91	27.75	Rosario (x).....	762.60	16.0	10.69	20.50
Barbacena.....	763.14	20.8	14.29	20.80	Mendoza (x).....	768.00	13.0	7.35	15.50
Juiz de Fora.....	763.23	22.6	17.87	25.00	Buenos Aires (x).....	765.10	14.0	10.56	17.50
Campinas.....	761.93	21.9	18.37	22.80	Montevideo.....	762.80	14.6	11.54	16.00
Capital (Rio).....	762.68	22.4	17.29	23.00					

Em Santos chuvei na tarde de hontem.

Em Paranaguá trovejou e choveu das 11 hs. a. até parte da noite de hontem.

No Rio Grande chuvei, a intervallos, no correr da tarde de hontem.

Probabilidades na Capital até amanhã ao meio-dia: Tempo variavel. Ventos variaveis.

Até as 2 hs. 30 ms. p., não se recebeu mais telegramma algum.

NOTA—As observações com este signal (x) são de hontem.—E. ADELINO MARTINS, chefe.

Secção de Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Marítima — Serviço meteorológico nacional —
Resumo meteorológico e magnetico do dia 25 de outubro de 1907 (sexta-feira).

Estação	Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção e força do vento (Escala Beaufort)	Estado atmosferico	Meteoros	Nebulosidade	Observações feitas uma vez em 24 horas						
										Temperatura maxima (exposta)	Temp. maxima (a sombra)	Temperatura minima	Evaporação a sombra	Chuva caída	Duração do brilho solar	
		m/m	0	m/m	o/o					0	0	0	m/m	m/m	h	
Central no morro de Santo Antonio	1 a...	757.48	21.4	17.22	91.0	N	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	2....	756.78	21.5	17.33	91.0	N	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	3....	756.18	21.3	17.45	93.0	NNW	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	4....	756.02	22.2	16.04	81.0	NNW	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	5....	756.27	21.1	17.23	93.0	SE	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	6....	756.38	21.3	16.93	90.0	SSE	1	Encoberto	Nevoeiro alto	10	—	—	—	—	—	—
	7....	756.55	21.6	17.09	89.0	SE	1	Encoberto	Nevoeiro tenue	10	—	—	—	—	—	—
	8....	756.93	22.1	16.96	86.0	E	2	Encoberto	Nevoeiro tenue	10	—	—	—	—	—	—
	9....	757.15	22.4	17.29	86.0	ENE	2	Encoberto	Nevoeiro tenue	10	—	—	—	—	—	—
	10....	757.40	22.8	18.75	86.0	ENE	4	Encoberto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—	—
	11....	756.91	23.0	17.27	83.0	ESE	6	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—	—
	12....	756.43	23.4	17.38	81.2	SSE	5	Encoberto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	1.20	—	—	—
	13....	756.06	23.8	17.14	78.2	SSE	5	Bom	Nevoeiro tenue baixo	5	—	—	—	—	—	—
	14....	755.45	23.9	16.71	76.0	SSE	5	Encoberto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—	—
	15....	755.30	23.6	16.55	76.8	SSE	5	Bom	Nevoeiro tenue baixo	9	—	—	—	—	—	—
	16....	755.19	23.4	16.67	78.0	SSE	5	Incerto	—	10	—	—	—	—	—	—
	17....	755.46	23.0	16.23	78.0	SSE	5	Encoberto	—	10	—	—	—	—	—	—
	18....	755.51	23.8	16.63	86.0	SSE	5	Encoberto	—	10	—	—	—	—	—	—
	19....	755.49	22.4	15.92	79.0	SSE	6	Encoberto	—	10	—	—	—	—	—	—
	20....	756.12	22.3	16.32	81.6	SSE	5	Incerto	—	9	—	—	—	—	—	—
	21....	756.22	22.2	16.60	82.4	SSE	5	Incerto	N.CK	9	—	—	—	—	2.36	—
	22....	756.32	22.0	17.19	87.6	SSE	3	Incerto	—	10	—	—	—	—	—	—
	23....	755.85	22.2	17.24	86.8	SSE	2	Incerto	—	10	23.2	24.0	20.5	—	—	—
	24....	755.73	21.9	17.04	87.5	SSE	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

Declinação do dia 25 — 10 — 07 = 9° 06' 33". S N W

Inclinação do dia 25 — 10 — 07 = — 13.900 (extremo norte para cima)

Força horizontal do dia 25 — 10 — 07 = 0.24774 (unidades do systema C. G. S.)

Secção de Meteorologia, 26 de outubro de 1907 — Observações meteorologicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9 hs. 07 m. a. t. m. do Rio)

ESTAÇÕES				ESTAÇÕES			
	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de agua		Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de agua
	m/m	°	m/m		m/m	°	m/m
Belém.....	760.82	26.2	20.82	S. Paulo.....	760.22	20.5	13.31
S. Luiz.....	—	—	—	Santos.....	759.48	25.0	18.90
Parnahyba.....	—	—	—	Paranaguá.....	758.38	25.0	19.65
Fortaleza.....	761.09	28.7	19.10	Curitiba.....	762.31	22.3	11.65
Natal.....	761.30	28.0	18.95	Quarapuava.....	756.78	20.8	14.45
Parahyba.....	—	—	—	Asuncion.....	—	—	—
Recife.....	762.38	28.6	20.15	Posadas (x).....	760.80	24.0	14.94
Joazeiro.....	758.91	29.0	11.87	Florianopolis.....	758.45	22.5	17.57
Maceió.....	—	—	—	Corrientes (x).....	762.89	25.0	17.81
Aracaju.....	762.25	26.6	20.01	Itaquí.....	761.31	19.2	10.87
Ondina (Bahia).....	761.00	27.3	19.58	Porto Alegre.....	760.92	21.0	15.77
S. Salvador.....	761.43	25.7	18.65	Santa Maria.....	760.27	20.0	14.94
Ilhéus.....	—	—	—	Bagé.....	763.78	16.9	11.54
Cuyabá.....	764.77	27.7	20.91	Rio Grande.....	759.93	19.6	14.01
Uberaba.....	759.42	25.6	17.62	Cordoba (x).....	766.00	12.0	9.19
Victoria.....	761.19	25.6	20.82	Rosario (x).....	765.90	12.0	10.45
Barbacena.....	758.44	22.6	15.11	Mendoza (x).....	767.50	9.0	3.11
Juiz de Fora.....	761.85	23.1	17.75	Buenos Aires (x).....	764.20	13.0	9.85
Campinas.....	755.82	23.0	17.27	Montevideo.....	762.50	14.4	7.11
Capital (Rio).....	759.86	25.0	17.12				

Em S. Paulo trovejou e cahiu chuva forte das 8 até ás 2 hs. p. de hontem.
 Em Paranaguá choveu e chuveou na noite de hontem.

Probabilidades na Capital até amanhã ao meio-dia : Tempo variavel. Ventos va riaveis.
 Até ás 2 hs. 30 ms. p. não se recebeu mais telegramma algum.
 NOTA—As observações com este signal (x) são de hontem.—CLEMENTE PINTO, adjunto.

Imprensa Nacional—Demonstração dos trabalhos concluidos e entregues durante o mez de setembro de 1907

REPARTIÇÕES	AVULSOS IMPRESSOS	TALÕES	OBRAS IMPRESSAS EM VOLUMES OU FOLHETOS	LIVROS EM BRANCO	ENVELOPPES	ENCADERNAÇÃO E CARTONAGEM	OBRAS IMPRESSAS VENDIDAS	CHAPAS STEREO- TYPADAS	IMPORTAN- CIA	TOTAL
MINISTERIO DA FAZENDA										
Alfandega do Rio de Janeiro.....	900	—	—	—	—	—	—	—	35\$200	
Caixa de Amortização.....	1.000	5	—	—	—	—	—	—	69\$000	
Caixa de Conversão.....	9.000	—	—	—	—	—	—	—	104\$400	
Directoria do Contencioso.....	—	—	—	1	—	—	—	—	83\$200	
Directoria da Contabilidade.....	—	22	—	—	—	21	419	—	2:219\$800	
Directoria do Expediente.....	—	—	2.001	12	—	11	17	—	11:051\$475	
Inspectoria de Seguros.....	—	—	—	—	200	—	—	—	22\$400	
Laboratorio Nacional de Analyses.	—	30	—	15	—	—	—	—	35\$900	
Recebedoria do Rio de Janeiro...	5.000	—	—	1	—	1	—	—	902\$800	
Serviço de Estatística Commercial	120.000	—	—	—	—	—	—	—	831\$000	
Tribunal de Contas.....	—	—	—	—	—	19	—	—	163\$900	15:830\$175
MINISTERIO DA GUERRA										
Arsenal de Guerra do Rio de Ja- neiro.....	2.000	—	—	—	500	—	—	—	102\$700	
Estado Maior do Exercito.....	—	—	9.000	—	—	—	—	—	2:311\$300	
Fabrica de Polvora da Estrella..	—	—	—	—	—	7	—	—	23\$800	
Hospital Central do Exercito.....	22.400	—	—	25	—	—	—	—	933\$800	
Laboratorio Chimico Pharmaceu- tico Militar.....	90.000	—	—	—	—	—	—	—	2:65\$300	
Intendencia Geral da Guerra.....	3.700	18	—	24	500	—	—	—	1:507\$500	
Secretaria da Guerra.....	—	—	6.000	1	—	—	191	—	11:144\$400	
Serviço Sanitario do Exercito....	5.000	—	—	—	—	—	—	—	384\$700	
Supremo Tribunal Militar.....	—	—	—	—	4.000	—	—	—	280\$700	16:087\$200
MINISTERIO DA INDUSTRIA										
Directoria Geral dos Correios....	1.214.000	500	14.300	1.918	126.000	6	—	—	12:441\$308	
Directoria Geral do Serviço de Povoamento do Solo.....	1.000	—	750	—	—	—	—	—	1:588\$400	
Estrada de Ferro Central do Brazil	372.650	13.076	—	1.171	10.270	—	—	—	28:317\$844	
Inspectoria Geral das Obras Pu- blicas.....	200	25	—	—	—	—	—	—	253\$700	
Observatorio do Rio de Janeiro..	3.000	—	—	—	—	—	—	—	40\$500	
Repartição Geral dos Telegraphos	3.800	9.500	11.500	543	1.800	20	—	—	22:13\$320	
Secretaria da Industria.....	200	—	10.800	1	—	34	111	—	3:057\$800	68:417\$032
MINISTERIO DA JUSTIÇA										
Camara dos Deputados.....	34.620	—	1.000	—	—	—	—	—	11:431\$900	
Corpo de Bombeiros.....	—	—	2.000	—	—	—	—	—	609\$500	
Casa de Detenção.....	12.000	40	—	—	—	—	—	—	245\$900	
Directoria Geral de Saude Publica	8.000	10	1.100	—	1.200	4	—	—	8:120\$800	
Escola Polytechnica.....	—	—	450	—	—	—	—	—	157\$000	
Externato do Gymnasio Nacional.	2.000	—	—	—	—	—	—	—	40\$900	
Gabinete Consultor Geral da Re- publica.....	—	—	—	—	—	—	3	—	33\$800	
Força Policial do Distrito Federal	—	—	675	—	—	—	—	—	357\$000	
Secretaria da Justiça.....	1.000	—	3.002	—	—	2	150	—	7:613\$200	
Secretaria da Presidencia.....	1.020	2	—	—	1.200	3	—	—	131\$900	
Secretaria da Camara dos Depu- tados.....	—	—	—	—	—	—	8	—	100\$000	
Secretaria da Policia.....	40.070	—	4.000	15	—	6	—	—	5:18\$800	
Secretaria do Senado Federal....	100	—	—	—	—	76	—	—	406\$700	
Secretaria do Supremo Tribunal Federal.....	—	—	—	—	—	—	1	—	10\$000	
Senado Federal.....	13.300	—	800	—	—	—	—	—	2:104\$800	36:614\$000
MINISTERIO DA MARINHA										
Bibliotheca e Museu da Marinha..	—	—	—	—	100	—	—	—	12\$400	
Capitania do Porto.....	—	100	—	2	—	—	—	—	132\$000	
Carta Maritima.....	26.500	—	—	—	—	—	—	—	1:142\$706	
Corpo de Marinheiros Nacionais.	100	200	—	—	—	—	—	—	2:3:300	
Directoria Geral de Contabilidade da Marinha.....	—	4	—	1	—	17	—	—	224\$100	
Directoria do Expediente da Ma- rinha.....	4.000	—	3.500	—	—	5	42	—	968\$100	
Hospital de Marinha.....	1.000	—	—	—	—	—	—	—	62\$700	
Quartel-General da Marinha....	—	—	400	—	—	—	—	—	100\$100	
Secretaria do Conselho Naval....	—	—	—	—	—	35	—	—	311\$000	
Secretaria da Marinha.....	—	—	4.100	—	—	—	—	—	4:709\$100	7:940\$406
Transporte.....	2.827.550	23.532	77.268	2.833	147.770	267	942	—	145:825\$043	

REPARTIÇÕES	AVULSOS IMPRESSOS	TALÕES	OBRAS IMPRESSAS EM VOLUMES OU FOLHETOS	LIVROS EM BRANCO	ENVELOPPES	ENCADERNAÇÃO E CARTONAGEM	OBRAS IMPRESSAS VENDIDAS	CHAPAS STEREOTYPADAS	IMPORTANCIA	TOTAL
Transporte.....	2.827.500	23.532	77.238	2.833	145.770	207	942	—	—	145:825\$54.
MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES										
Secretaria do Exterior.....	250	—	3.200	10	2.000	—	42	—	—	5:917\$800
REPARTIÇÕES NOS ESTADOS										
Alfandega de Maricó.....	4.000	—	—	—	—	67	—	—	34\$000	
Caixa Economica e Monte Socorro da Bahia.....	—	—	—	—	—	—	67	—	630\$800	
Delegacia Fiscal em Santa Catharina.....	—	—	—	—	—	—	71	—	331\$000	
Delegacia Fiscal em Cuyabá.....	—	—	—	—	—	—	87	—	753\$000	
Delegacia Fiscal em S. Paulo.....	—	—	—	—	—	—	3	—	38\$800	
Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	—	—	4	—	8\$500	1:850\$905
Particulares.....	—	—	2.550	—	—	5	—	—	—	880\$30.
Somma total.....	2.831.810	23.532	83.018	2.843	147.770	339	1.216	—	—	154:488\$232

Secção Central da Imprensa Nacional, 20 de outubro de 1907. — O chefe, J. S. do Pillar Filho.

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Concurso para apresentação de projectos do monumento ao almirante Barroso, commemorativo da Batalha Naval do Riachuelo

De ordem do Sr. Ministro, faço publico que, durante o prazo de 90 dias, a contar desta data, fica aberta concorrência para apresentação de projectos de um monumento ao almirante Barroso, commemorativo da Batalha do Riachuelo, o qual deverá ser inaugurado a 11 de junho de 1908, á praia denominada do Russel (Avenida Beira-Mar), mediante as seguintes condições:

1.ª Os projectos deverão ser apresentados em esboço (maquette) de esculptura, na altura total de um metro, e mais um esboço, também em esculptura, da cabeça da estatua do tamanho que o concorrente imaginar que deva ter.

2.ª Qualquer que seja a composição, o autor ficará adstricto a figurar o almirante em estatua pedestre, sendo a altura minima de tres metros.

3.ª A base e pedestal do monumento a ser levado a effeito, deverão ser executados em granito, contendo este um baixo relevo, representando a Batalha do Riachuelo e mais attributos, e naquella um espaço subterraneo para a crypta. O Governo toma a si separadamente a despesa em que importarem o pedestal e a crypta do monumento.

4.ª Afóra o pedestal e crypta a composição de esculptura do monumento, que será em bronze, não poderá exceder de 100:000\$ destinados ao pagamento a se convençionar do trabalho exclusivamente de esculptura e estatuaria.

5.ª O governo dará a encomenda do monumento ao autor do projecto considerado melhor, mediante julgamento de uma comissão de competentes, a qual será nomeada previamente pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores e se reunirá no dia seguinte ao do encerramento da concorrência, e concederá um premio de animação ao artista classificado em segundo logar.

6.ª Os concorrentes nos esboços (maquettes), adoptarão um pseudonymo, fazendo acompanhá-los de carta lacrada, onde deverão estar não só a descripção do trabalho como a declaração do verdadeiro nome, assignatura e residência do autor.

7.ª Não será tomado em consideração o projecto que não satisfizer rigorosamente as exigências destas instrucções.

8.ª Os concorrentes deverão enviar os projectos á administração da Escola Nacional de Bellas Artes, em cujo edificio ficarão guardados até o julgamento definitivo.

9.ª Depois de julgada a preferencia, far-se-ha exposição publica, no edificio da referida escola, de todos os projectos, durante oito dias, findos os quaes restituir-se-hão aos respectivos autores os projectos, me us o preferido e o premiado, que pertencerão ao Estado.

10. Só poderão tomar parte neste concurso, os artistas nacionaes, ou os artistas estrangeiros domiciliados no paiz.

Directoria Geral de Contabilidade, 14 de agosto de 1907. — J. C. de Souza Bordini, director geral.

Externato do Gymnasio Nacional

EXAMES DE PREPARATORIOS

Terça-feira, 29 do corrente, ás 2 horas da tarde, serão chamados, além dos constantes do edital anteriormente publicado, mais, em

Geometria plana, geometria e trigonometria

1 Torquato de Araújo Silva.

2 Mario de Assis Pereira.

3 Carlos Pereira Carauta.

4 João Brunj.

5 Nabuchodonozor Aymoré Prado.

Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 26 de outubro de 1907. — O secretario, Paulo Tavares.

Policia do Districto Federal

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE UMA VAGA DE AMANUENSE DA SECRETARIA DE POLICIA

De ordem ao Sr. chefe de policia, faço publico, para conhecimento de quem convier que, a contar desta data e durante o prazo

de 15 dias, que terminará a 7 do mez do novembro vindouro, achá-se aberta a inscripção para um concurso destinado ao provimento de um logar de amanuense desta secretaria.

As pessoas que desejarem se inscrever deverão endereçar os seus requerimentos ao Sr. chefe de policia, entregando-os ao abaixo assignado acompanhados dos seguintes documentos:

a) certidão de idade ou documento que a suppra;

b) folha corrida;

c) attestado medico de vacinação ou revaccinação, e de não soffrerem de molestia contagiosa ou outra que os impossibilite do serviço activo;

d) quaesquer outros documentos que comprovem a idoneidade moral e intellectual.

As provas do concurso serão escriptas e oraes e constarão do seguinte:

a) grammatica da lingua vernacula;

b) historia e geographia do Brazil;

c) grammatica e linguas franceza e ingleza;

d) arithmetica até a theoria das proporções;

e) redacção official.

O candidato inhabilitado na prova escripta em qualquer das materias indicadas não será admittido a prova oral.

Por esta occasião previno aos interessados de que ao Sr. Dr. chefe de policia, de accordo com o § 3º do art. 11 do regulamento annexo ao decreto n. 6.440, de 30 de março do corrente anno, assiste o direito de mandar excluir o candidato inscripto que, a seu juizo e em virtude da prova que tenha obtido, não reune condições de idoneidade moral.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 24 de outubro de 1907. — O secretario, João M. V. do Amaral.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica interino, transcrevo abaixo a lista dos productos apprehendidos pela commissão de fiscalização de generos ali-

menticios no depósito do Sr. A. Clausen, á rua dos Ourives n. 20, e que, analysados no Laboratório Nacional de Analyses, não foram considerados nocivos á saúde publica:

Pudim cinco minutos, de creme.— A analyse não revelou a existencia de substancias nocivas.

Pudim cinco minutos, de laranja.— A analyse não revelou a existencia de substancias nocivas.

Pudim cinco minutos, de chocolate.— A analyse não revelou a existencia de substancias nocivas.

Pudim cinco minutos, de café.— A analyse não revelou a existencia de substancias nocivas.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1907.— O secretario interino, *Olympio de Niemeyer*.

De ordem do Sr. Dr. director geral interino, cnvido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nas referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vao ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua Sacramento n. 26, dia 4 de novembro vindouro, ás 1 hora da tarde;
Rua Sacramento n. 24, dia 4 de novembro vindouro, ás 1 1/2 horas da tarde;
Rua Sacramento n. 22, dia 4 de novembro vindouro, ás 2 horas da tarde;
Rua do Theatro n. 13, dia 4 de novembro vindouro, ás 2 1/2 horas da tarde;
Rua do Theatro n. 15, dia 4 de novembro vindouro, ás 3 horas da tarde;
Rua do Theatro n. 17, dia 4 de novembro vindouro, ás 3 1/2 horas da tarde;
Rua General Camara n. 391, dia 6 de novembro vindouro, á 1 hora da tarde;
Rua General Camara n. 383, dia 6 de novembro vindouro, á 1 1/2 horas da tarde;
Rua General Camara n. 307, dia 6 de novembro vindouro, ás 2 horas da tarde;
Rua General Camara n. 309, dia 6 de novembro vindouro, ás 2 1/2 horas da tarde;
Rua General Camara n. 194, dia 6 de novembro vindouro, ás 3 horas da tarde;
Rua da Alfandega n. 16, dia 6 de novembro vindouro, ás 3 1/2 horas da tarde;
Praça Tiradentes n. 57, dia 8 de novembro vindouro, á 1 hora da tarde;
Rua Tobias Barreto n. 1, dia 8 de novembro vindouro, á 1 1/2 horas da tarde;
Rua Tobias Barreto n. 19, dia 8 de novembro vindouro, ás 2 horas da tarde;
Rua Tobias Barreto n. 16, dia 8 de novembro vindouro, ás 2 1/2 horas da tarde;
Rua Tobias Barreto n. 43, dia 8 de novembro vindouro, ás 3 horas da tarde;
Rua Tobias Barreto n. 43 A, dia 8 de novembro vindouro, ás 3 1/2 horas da tarde;
Becco da Carioca n. 22, dia 11 de novembro vindouro, ás 12 1/2 horas da tarde;
Becco da Carioca ns. 18 e 20, dia 11 de novembro vindouro, á 1 hora da tarde;
Becco da Carioca ns. 14 e 16, dia 11 de novembro vindouro, á 1 1/2 horas da tarde;
Rua de S. Pedro n. 264, dia 11 de novembro vindouro, ás 2 horas da tarde;
Rua de S. Pedro n. 256, dia 11 de novembro vindouro, ás 2 1/2 horas da tarde;
Rua Marechal Floriano n. 163, dia 11 de novembro vindouro, ás 3 horas da tarde;
Rua Primeiro de Março n. 14, dia 13 de novembro vindouro, á 1 hora da tarde;
Rua Primeiro de Março n. 67, dia 13 de novembro vindouro, á 1 1/2 horas da tarde;

Rua do Rosário n. 23, dia 13 de novembro vindouro, ás 2 horas da tarde;

Rua do Rosário n. 30, dia 13 de novembro vindouro, ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua do Rosário n. 69, dia 13 de novembro vindouro, ás 3 horas da tarde;

Rua do Rosário n. 93, dia 13 de novembro vindouro, ás 3 1/2 horas da tarde;

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1907.— O secretario interino, *Olympio de Niemeyer*.

INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas, ou, finto esse prazo, se verem processar de accordo com o regulamento sanitario:

Pela 1ª Delegacia de Saude:

David & Comp., com escriptorio á Avenida Central n. 112, multado em 12\$ por não terem cumprido a intimação n. 29.948, para melhoramentos no predio n. 2 da rua Paulino Fernandes, infringindo o § 1º do art. 98 do citado regulamento;

João Antonio Pereira Pires, residente á rua Municipal n. 11, multado em 125\$, por não ter cumprido a intimação n. 7.907, para melhoramentos no predio n. 73 da rua Jardim Botânico, infringindo o § 1º do art. 98 do citado regulamento.

Pela 4ª Delegacia de Saude:

Antonio José da Silva, encontrado na Villa Ipanema (C. pacabana), multado em 12\$, por não ter cumprido a intimação n. 1.136 mandando cumprir o laudo de vistoria referente ao predio n. 61 da rua do Carmo, infringindo o art. 98 do citado regulamento.

Pela 5ª Delegacia de Saude:

João de Almeida Rocha, residente em Magé, multado em 125\$, por não ter cumprido a intimação n. 539, para melhoramentos no predio n. 69 da rua do Livramento, infringindo o art. 98 do citado regulamento.

Pela 6ª Delegacia de Saude:

Manoel dos Santos Simões, residente á rua Senador Euzebio n. 60, multado em 12\$, por não ter comunicado a vacancia do predio n. 74 da rua Visconde de Itana, do qual é arrendatario, alugando-o novamente sem seicicia da autoridade sanitaria, infringindo o paragrapho unico letra a do art. 87 do citado regulamento.

Pela 8ª Delegacia de Saude:

José Francisco Ferreira, residente á rua Maxwell n. E 2, multado em 200\$, por não ter cumprido a intimação n. 6.293, relativa a demolição dos barracões e cocheira da mesma rua e numero, condemnados pelo laudo de vistoria sanitaria n. 2.356, infringindo o art. 91 do citado regulamento.

Pela 9ª Delegacia de Saude:

Manoel Gonçalves Fernandes, residente á rua Camerino n. 37, multado em 125\$, por não ter cumprido a intimação n. 16.319, para melhoramentos no predio n. 152, da rua infringindo o § 1º do art. 98 do citado regulamento;

Duarte José Teixeira, residente á rua D. Maria n. 37, multado em 125\$, por não ter cumprido a intimação n. 37.055, relativa ao predio n. 286 da rua Goyaz, infringindo o § 1º do art. 58 do citado regulamento;

João Militão Henrique Soares, residente á rua Zeferina n. 20, multado em 200\$, por não ter cumprido a intimação n. 15.169, referente ao predio n. 17 da rua Adelaide, infringindo o § 1º do art. 98 do citado regulamento.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica.—Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1907.

O secretario interino, *Olympio de Niemeyer*.

Imprensa Nacional

CONCURRENCIA

Venda de material sem applicação

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico que, até o dia 9 do proximo mez do novembro, serão recebidas nesta secção propostas para compra de grande quantidade de material, que não tem mais applicação neste estabelecimento, em vista da instalação electrica.

Este material consta de: 124 manecas com os respectivos bronzes e parafusos; 257^{ms} de de eixos de diversos diametros; 91 cadeiras de parede e tecto; 43 luvas do junção; 47 arruelas com parafusos de pressão; 10 rodas dentadas; 146 polias desde 0,20 até 1 metro de diametro, etc., e pôde ser examinado, diariamente, das 10 ás 3 horas da tarde, na secção de Artes.

A adjudicação será feita a quem mais vantagens offerer si, a juizo da directoria, o preço proposto não for inferior ao valor de mesmo material.

As propostas, para serem tomadas em consideração, devem ser apresentadas em duas vias, sendo a primeira sellada, e ambas escriptas com tinta preta, e assignadas pelos proprios proponentes, que as entregarão em envelope fechado, até as 2 horas da tarde do dia acima indicado.

O proponente preferido é obrigado a entrar, de uma só vez, para a thesauraria da Imprensa Nacional, mediante guia passada nesta secção, com a quantia total constante da proposta, e bem assim a, por sua conta, proceder a retirada do material no prazo de 5 dias.

Para garantia da assignatura do contracto, o proponente caucionará na mesma thesauraria a importancia de 100\$, cujo recibo exhibirá na occasião da apresentação da proposta.

Nesta secção serão da las quaesquer informações de que necessitarem os senhores concurrentes.

Secção Central, 25 de outubro de 1907.— O chefe de secção, *J. S. do Pillar Filiz*.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo se extraviado os titulos da divida publica fundada do valor nominal de 1.000\$, juro annuo de 5 % (antigo 6 %), papel, e us. 4.533 e 4.531, emitidos em 1834; vão ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 26 de outubro de 1907.— O inspector, *M. C. de Lado*.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONCURSO DE GUARDAS

De ordem do Sr. inspector, faço publico que, segunda-feira, 28 de outubro, ás 19 horas da manhã, serão chamados á prova oral do arithmetica, os seguintes candidatos:

161 Alfredo Fernandes A. Bragi.
162 Manoel Alves da Silva.
163 Aristides Marques.
164 Nestor Filgueiras Lima.
165 Lourival Oberlaenler.
166 Arthur Borges de Mello.
167 Alfredo Borges.
169 Alvaro de Frias Sá Pinto.
170 Henrique de Carvalho Gomes.
171 Mario Gomes Rego.
172 Augusto Pinto de Miranda.
173 Elisario A. da Motta Junior.
174 Manoel Clemente da Cunha.
175 Liberato Pereira.
176 José de Abreu.
178 Palmerio Guillon de M. Góes.
179 Lybio Vieira de Rezende.
180 Bellarmino Ferreira Lima.
181 Miguel D'Avila Carauta.
182 José Alves Carneiro.

Turma supplementar

183 Heitor de Freitas Reis.
186 Tulio F. de Mendonça P. Leme.
187 Pericles Eugenio Leal.
189 José Coelho de Mello.
190 Jayme Vieira da Silva.

Alfândega, 21 de outubro de 1907.— O secretário do concurso, *Marcellino Tavares*, 4.º escriptuario.

Ministerio da Marinha

DEPOSITO NAVAL DO RIO DE JANEIRO

Costuras

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra director deste deposito, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, terça-feira, 29 do corrente, serão distribuidas costuras ás senhoras matriculadas sob ns. 101 a 150 da primeira categoria.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1907.— Pelo encarregado da 2.ª secção, *Conrado Jorge Gonçalves*. (

Inspectoria de Marinha

De ordem do Sr. contra-almirante inspector de marinha, compareçam nesta repartição, no dia 29 do corrente, ás 11 horas da manhã, afim de serem inspeccionados de saúde, os seguintes candidatos aos lugares de guardiães do corpo de officiaes inferiores da armada: *Daniel Theodoro Borla*, *Antonio Bandeira* e *Alberto Gustavo Dias*.

Inspectoria de Marinha, 25 de outubro de 1907.— O sub-inspector, *Silvino José de Carvalho Rocha*, capitão de mar e guerra. (

Capitania do Porto

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra sub-inspector de Portos e Costas, convito a comparecer com urgencia na Capitania do Porto a objecto de serviço, os maritimos *Antonio Afonso Junior*, *Alfredo Arnaldo Vieira*, *Jorge Domingos Rodrigues*, *Julio Alves*, *Avilino Manoel Gonçalves*, *Jones Alves da Costa*, *José Victor Carneiro* e *José Joaquim Rodrigues*.

Secretaria da Capitania do Porto, Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1907.— *José A. Souza*, secretario.

Conselho de Compras da Marinha

CONCURRENCIA

Grupo 3, mantimentos—Grupo 4, dietas

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra director do deposito naval, faço publico que, até o dia 3 de novembro proximo vindouro, fica aberta, no Deposito Naval, a inscripção para a concorrência ao fornecimento, durante o anno de 1908, dos artigos que constituem os grupos supra-mencionados.

São deveres dos proponentes: os estabelecimentos nos artigos 20, 21 e 22 do regulamento anexo ao decreto n. 6.665, de 3 de outubro de 1907, devendo mais observar as disposições dos artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 do mencionado regulamento, que foi publico no *Diario Official* n. 237, de 8 do corrente.

De accordo com o aviso de 9 de outubro de 1900, nenhuma licitante será admittida nesta concorrência, sem que prove haver depositado, na Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, a quantia de 5 000\$, a qual se lhe-ha restituída immediatamente depois da assignatura do contracto.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1907.— O secretario do conselho de compras da marinha, *José Luis Monteiro de Souza*. (

Intendencia Geral da Guerra

VENDA DE FERROS VELHOS E OUTROS METAES

A commissão de compras desta repartição previne aos interessados que a concorrência annunciada para hoje, 25 do corrente, ficou transferida para o dia 29 do fluente mez e anno.

1.ª Secção da Intendencia Geral da Guerra, 25 de outubro de 1907.— O chefe, tenente coronel *Manoel Ferreira Neves Junior*.

Asylo de Invalidos da Patria

COMPANHIAS DE PRAÇAS REFORMADAS DO EXERCITO

São chamadas a comparecer neste estabelecimento, dentro do prazo de 30 dias, a contar da presente data, as seguintes praças reformadas do exercito, sob pena de serem excluidas aquellas que deixarem de se apresentar findo o prazo, a saber:

Segundo sargento, *Antonio Moreira do Araujo Netto*.

Musico, *Ernesto João Antonio*.

Aspeçadas:

Antonio Lopes de Oliveira.

José Manoel Goulart.

Antonio Ferreira de Andrade.

Henrique Antonio.

Soldados:

Christim Henrique de Hollanla Chacon.

José Cardoso Mangabeira.

Juvencio do Nascimento Trovão.

Beltrmino Muiiz da Silva.

José Esperidião Borges Paraguassú.

Evaristo da Silva Praia.

José Lucio dos Santos.

Manoel da Silva Pontes.

Alexandre Raymundo da Silva.

João José Ambrosio.

José Torquato de Oliveira.

Quartel na Ilha do Bom Jesus, de outubro de 1907.— *Alfredo Vicente Martins*, coronel commandante. (

Directoria Geral dos Correios

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL A ESTA REPARTIÇÃO, DURANTE O PROXIMO ANNO DE 1.08

De ordem do Sr. Dr. director geral, e de conformidade com a portaria n. 195/3, de 30 de setembro de 1903, faço publico que esta sub-directoria recebe, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do presente edital, propostas em cartas fechadas e lacradas para o fornecimento a esta repartição, durante o proximo anno de 1908, do material constante das relações que serão fornecidas por esta directoria.

O preço do material a fornecer deve ser feito em moeda corrente, não se admittindo fracção inferior a 10 réis, sendo as entregas effectuadas no almoxarifado desta directoria, livres de despesas.

Quanto ao lacre nacional em pães, verde e encarnado, e lacre fino n. 14, tanto avulso como encaixotado, a concorrência é inteiramente livre, podendo cada proponente apresentar as amostras que quizer de lacre bom, que adhira perfeitamente a qualquer especie de papel e que seja das duas cores verde e encarnada.

A Directoria Geral dos Correios reserva-se o direito de preferir o lacre que melhor se preste ao serviço, de accordo com a sua natureza.

As propostas devem ser selladas de accordo com a lei de sello em vigor, decreto n. 3.561, de 22 de janeiro de 1900, observando-se nesta concorrência as seguintes regras:

1.ª Nenhuma proposta se á recebida sem previa caução de 500\$, na thesouraria dos Correios do Districto Federal, para garantia da assignatura do contracto, devendo o respectivo recibo acompanhar a proposta.

Essa caução servirá tamtem para garantir os fornecimentos até a approvação do contracto e competente registro pelo Tribunal de Contas, pois que, uma vez assignado o contracto, está o respectivo contractante moralmente obrigado a cumpri-lo em todos os seus pontos.

2.ª O proponente que, uma vez aceita a sua proposta, no todo ou em parte, se recusar a assignar o respectivo contracto, depois de convidado por escripto, perderá o direito á restituição da quantia depositada, a qual reverterá para a Fazenda Nacional.

3.ª Os Srs. proponentes deverão exhibir, no acto da abertura das propostas, documentos que provem estarem quies com todos os impostos federaes e municipaes.

4.ª As propostas que não estiverem devidamente selladas só serão tomadas em consideração si os interessados cumprirem, immediatamente e após a abertura, as prescripções da lei de sello federal.

5.ª As propostas que tiverem emendas, rasuras, borrões, ou qualquer outro defeito que possa ocasionar duvidas futuras, não serão tomadas em consideração.

6.ª Não serão tamtem tomadas em consideração as propostas que se afastarem das clausulas do presente edital, ou quando os artigos forem diferentes das amostras apresentadas no almoxarifado.

7.ª As propostas devem ser escriptas á tinta preta nos modelos adoptados, os quaes serão fornecidos pelo almoxarifado aos Srs. proponentes.

Quaesquer observações sobre preços e quantidades de material deverão ser mencionadas em folhas de papel devidamente selladas e juntas no fim dos modelos.

8.ª O material deverá ser de primeira qualidade e será fornecido de acordo com as amostras depositadas no almoxarifado onde serão apresentadas aos Srs. proponentes para servir de base ás propostas.

9.ª É vedado aos concorrentes fazerem alterações durante o acto da leitura das propostas ou durante o tempo de estudo.

10.ª Para garantia da execução dos contractos que tenham de firmar, os contractantes depositarão no Thesouro Federal, a titulo de caução, a quantia de 1.000\$, quando se tratar de fornecimentos que corram por uma só consignação orçamentaria, ou 500\$ por consignação, quando se tratar de contractos para mais de uma consignação. Essa caução ficará depositada no Thesouro até a terminação do contracto, e só poderá ser levantada depois de provado não estar o contractante em debito com a Fazenda Nacional.

11.ª Depois de abertas e lidas as propostas apresentadas, nenhuma declaração será recebida no sentido de serem modificados os preços propostos, seja qual for o pretexto ou fundamento allegado; ficando o proponente que se recusar a assignar o contracto sujeito á penalidade, já estabelecida, de perda da caução, tratada nas regras primeira e segunda.

A Directoria Geral dos Correios reserva-se o direito de aceitar ou deixar de aceitar esta ou aquella proposição, no todo ou somente em parte, de accordo com as necessidades do serviço e tendo ainda em vista a idoneidade do proponente.

De conformidade com a circular n. 3, de 23 de fevereiro de 1907, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a Directoria dos Correios não se obriga a aceitar a proposta mais baixa.

Nesta sub-directoria encontrarão os Srs. proponentes todos os esclarecimentos de que carecerem.

A abertura das propostas que forem recebidas realizar-se-há no dia seguinte ao do encerramento da concorrência, ás 11 horas da manhã, no gabinete desta sub-directoria, ficando desde já convidados os Srs. proponentes para assistirem a esse acto, podendo fazer-se representar por procuradores idoneos.

Sub-directoria dos Correios, Capital Federal, 1 de outubro de 1907. — O sub-director, *B. de Azevedo Faria Rocha*.

Inspecção Geral das Obras Publicas

ABASTECIMENTO DE AGUA A PAQUETÁ

Devendo estar concluido, dentro de curto prazo, o serviço de abastecimento de agua á Ilha de Paquetá, são convidados, de ordem do Sr. Dr. inspector geral, os Srs. proprietarios dos predios e edificios na referida ilha, a requererem a esta inspecção o goso das penas de agua e a estabelecerem as canalisações internas, de accordo com o regulamento em vigor, por isso que, si o não o fizerem, dentro de 30 dias, a partir da data da inauguração official do serviço, serão considerados todos os predios em goso obrigatorio, independentemente de apresentação de requerimento ou de assentamento das canalisações internas.

Os requerimentos, assignados pelos proprietarios, deverão ser apresentados a esta inspecção, á rua do Riachuelo n. 151, onde os requerentes obterá todas as informações que julgarem necessarias.

Secretaria da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 16 de outubro de 1907. — *F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE 1.500 TOALHAS CIRCULARES DE LINHO.

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 24 do proximo mez de dezembro, na intendencia desta estrada, serão recebidas as propostas para o fornecimento de 1.500 toalhas circulares de linho, de 2^m, 25 x 0^m, 55, tendo no centro, a flos vermelhos, uma locomotiva e logo a baixo E. F. C. B. conforme a amostra existente na dita intendencia.

A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente, prazo para a entrega e preço, em libras.

Os concorrentes deverão comparecer na dita intendencia, no dia e hora acima indicados, com as propostas fechadas, devidamente seladas, datadas, assignadas, com indicação de suas residencias e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 300\$, previamente feita na thesauraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto e bem assim, a prova de estarem quites com a Fazenda Federal e Municipal, quanto ao pagamento do imposto de alvará de licença para o exercicio de negocio, profissão ou industria.

Os concorrentes declararão aceitar as instrucções para o serviço de concorrências.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 22 de outubro de 1907. — O secretario, *Manuel Fernandes Figueira*.

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 220.000 DORMENTES DE MADEIRA DE LEI DURANTE O ANNO DE 1908

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 21 do proximo mez de novembro, na intendencia desta Estrada, serão recebidas propostas para o forneci-

mento, durante o anno de 1908, de 220 000 dormentes de madeira de lei, para bitola larga e estreita sendo:

10.000 com as dimensões de 2m70 x 0m30 x 0m14;

140.000 com as dimensões de 2m65 x 0m10 x 0m14;

70.000 com as dimensões de 1m85 x 0m18 x 0m13.

As condições para a acceptação das propostas estão á disposição dos concorrentes na dita intendencia para serem examinadas.

Os concorrentes deverão comparecer na dita intendencia no dia e hora acima indicadas com as propostas fechadas, devidamente

mente selladas, datadas assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 2.000\$, previamente feita, em dinheiro ou em apostilles da divida publica, na thesauraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto.

Os proponentes declararão aceitar as condições estabelecidas para o serviço de concorrências.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 24 de outubro de 1907. — O secretario, *Manuel Fernandes Figueira*.

PARTE COMMERCIAL

Junta dos Corretores

COTAÇÕES DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 1907

Assucar mascavinho, de Pernambuco.....	\$420	por	kilo
Dito branco, crystal de Campos.....	\$460 a \$480	»	»
Dito idem, idem, da Bahia.....	\$470	»	»
Dito idem, usina de Pernambuco.....	\$400	»	»
Dito idem, crystal, idem.....	\$450 a \$475	»	»
Dito mascavo, idem.....	\$240 a \$250	»	»
Dito mascavinho, do s. l.....	\$300	»	»
Dito branco, crystal, de Pernambuco cit.....	\$430	»	»
Dito mascavinho, de Campos.....	\$400	»	»
Dito mascavo, de Maceió.....	\$250	»	»
Dito idem, de Sergipe.....	\$245	»	»
Algodão em rama, 1 ^a sorte e regular de Mossoiró, em lote.....	11\$200 a 11\$300	por 10 kilos	
Café.....	5\$500 a 6\$000	por arroba	
Sebo d. Rio Grande.....	\$05 ⁹ a \$700	por kilo	

Frete e engajamentos realizados na semana de 21 a 23 de outubro de 1907

DESTINO	FRETES	VAPORES	QUANTIDADE
Marselha.....	40 frs. e 10 % por 1.000 kilos.....	Aquitaine.....	6.925 saccas de café
Buenos Aires...	1\$200 por sacco...	Sinaí.....	300 ditas idem.
»	O mesmo.....	Chili.....	750 ditas idem.
»	O mesmo.....	Nile.....	600 ditas idem.
Havre.....	30 frs. e 10 % por 900 kilos.....	Susquehanna.....	10.000 ditas idem.
Antuerpia.....	17 /6 e 5 % por 1.000 kilos.....	Clyde.....	1.000 ditas idem.
Capetown.....	37 /6 e 2 1/2 % por 1.000 kilos.....	»	1.175 ditas idem.
Port Elizabeth..	42 /6 e 2 1/2 % por 1.000 kilos.....	»	100 ditas idem.
Delagoa Bay.....	70 / e 2 1/2 % por 1.000 kilos.....	»	100 ditas idem.
Genova, opção..	40 frs. e 10 % por 1.000 kilos.....	Brasile.....	2.875 ditas idem.
»	O mesmo.....	Sardegna.....	550 ditas idem.
Bremen.....	17 /6 e 5 % por 1.000 kilos.....	Erlangen.....	2.000 ditas idem
»	O mesmo.....	Halle.....	500 ditas idem.
Hamburgo.....	O mesmo.....	Paranaguá.....	13.000 ditas idem.
»	17 /6 seccos por 1.000 kilos.....	»	6.000 ditas de farello.
»	17 /6 e 5 % por 1.000 kilos.....	Cordoba.....	15.000 ditas de café.
»	17 /6 seccos por 1.000 kilos.....	»	5.000 ditas de farello
Genova.....	40 frs. e 10 % por 1.000 kilos.....	Cordova.....	1.000 ditas de café.
Trieste.....	40 /6 e 5 % por 1.000 kilos.....	Buda II.....	12.000 ditas idem.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1907. — O presidente, *João Severino da Silva*. — O secretario, *Sebastião S. da Rocha*.

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/o	A' vista
Sobre Londres.....	15 3/16	15 3 61
» Pariz.....	\$629	\$636
» Hamburgo.....	\$775	\$786
» Italia.....	—	\$639
» Portugal.....	—	\$343
» Nova York.....	—	\$3303
Libra esterlina, em moeda.....		16\$066
Ouro nacional, em vales, por 1\$000		1\$793

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes do 5%, 1:000\$..	1:023\$000
Ditas do Emprestimo Municipal de 1893, port.....	193\$000
Ditas idem idem de 1906, port..	177\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	66\$500
Banco Nacional Brasileiro.....	40\$000
Con.p. Viação Ferreira Saneaky..	29\$500
Dita Ferro Carril do Jardim Botânico.....	221\$000
Dita Tecidos Corcovado.....	250\$000
Dita Tecidos Progresso Ind. do Brazil.....	320\$000
Dita Seguros Argos Fluminense..	45\$000
De's. da Sociedade Jornal do Brazil, 8%.....	202\$000

Venda a prazo

3.310 ações da Comp. Estrada de Ferro de Goyaz, integ. v. 30 dias.....	17,000
Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1907. — José Claudio da Silva, syndico.	

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 5.114 — Memorial descriptivo e uma amostra, em duplicata, de um unguento, de invenção de Emilio Torrents Gomes da Cruz, brasileiro, domiciliado nesta Capital: unguento denominado — Divino.

Consiste a minha invenção na manipulação de um preparado medicinal de facilissima confecção e apparencia igual aos demais preparados congeneres, invenção que reúne em si todas as virtudes e vantagens de um específico destinado ás varias manifestações das enfermidades da pelle.

Para obter taes resultados, imaginei extrahir da babosa, vegetal geralmente conhecido pelas suas virtudes therapeuticas, crida, descascada e seccionada, para facilitar a operação, a gomma de que a mesma babosa é tão rica, e misturando a essa gomma azeite de oliveira de superior qualidade, levar ao fogo essas duas especies, durante o tempo de 20 minutos, pouco mais ou menos.

Durante a acção do fogo, esmagar com os dedos, dentro da vasilha, a polpa resultante da gomma da babosa e do azeite, até que se consiga retirar todo e qualquer residuo proveniente do citado esmagamento.

Retirar do fogo a vasilha, e, já resfriada a mistura, adicionar á mesma, alvaiade de chumbo, o bastante para dar corpo ao preparado. Feito isto, estender a pomada sobre uma pedra marmore e proceder ao amalgamento preciso a ser acondicionado.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da minha invenção:

Uma nova fórmula do unguento medicinal, pelo emprego de duas substancias vegetaes—a babosa e a oliva, olificada—e de uma mineral—o alvaiade de chumbo;—unguento

que considero do grande efficacia contra todas as enfermidades da pelle, taes como: frieiras, sarna, darrhos, feridas chronicas, feridas em geral, assaduras, ezeemas, comichões, etc., e ainda mais: cortes, arranhões, contusões, picadas de insectos e queimaduras leves.

Formulario:

Para 60 grammas de unguento:
Babosa crida—100 grammas.
Oleo de oliveira—37 grammas.
Carbonato de chumbo (alvaiade)—145grs.5.
Capital Federal, 26 de agosto de 1907.—
Emilio Torrents Gomes da Cruz.

N. 5.115—Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Novo systema de papel para cartas com illustrações, denominado «Carta-enveloppe illustrada», invenção de Emilio Aronen domiciliado nesta Capital Federal

Refere-se a invenção a um novo systema de papel para cartas com illustrações, réclames e annuncios que devidamente dobrado constitue por si o seu envelope, pesando no maximo 12 grammas, isto é, tendo peso inferior ao exigido para cartas de porte simples.

A titulo de exemplo apresento no desenho anexo a minha invenção tendo o papel de carta uma forma quadrada podendo porém ter qualquer forma ou feito desajado, como redondo, oval, oblongo, rectangular, etc.

Consiste a invenção em dobrar uma folha de papel, de qualquer qualidade, tamanho e formato, do modo indicado no desenho nas figs. 1, 2, 3, 4 e 5. As figs. 1 e 2 mostram a folha de papel desdobrada vista respectivamente do lado interior e exterior, indicando as linhas interrompidas os logares de dobramento da mesma. A linha a—b permite o dobramento da extremidade A para sobre a parte central E; a linha c—d o dobramento da extremidade B para sobre a extremidade dobrada A (fig. 3) e a linha e—f o dobramento da extremidade C para sobre a extremidade dobrada B (fig. 3).

A fig. 4 mostra em perspectiva a folha dobrada do modo como ficou dito, e pelas linhas g—h e i—k que dobram o papel em tres partes iguaes D, E e F.

A fig. 5 mostra o ultimo dobramento pela linha l—m collocando-se a extremidade G exteriormente por sobre a parte central E para fechar a carta-enveloppe de minha invenção.

A fig. 6 mostra o papel da carta-enveloppe fechada com a sua face E para o subscripto. As linhas a—b, c—d, e—f, g—h, i—k e l—m pelas quaes se dobra a folha de papel como ficou dito, formam nos mesmos 11 espaços (fig. 1 e 2) de cada lado do papel.

Os espaços I a II interiores (fig. 1) e exteriores (fig. 2), formados na folha de papel pelas linhas de dobramento, com excepção do espaço rectangular central E 10, interna e exteriormente e do espaço rectangular E 9 externamente, serão ornamentadas com illustrações taes como vistas de toda a especie, photographias, annuncios e réclames para fins de propaganda e outros.

Do lado interior do papel, o espaço central E 10 ficará em branco para nelle escrever-se (fig. 1); do lado exterior da folha de papel (fig. 2) o espaço rectangular F é reservado para conter o subscripto da carta-enveloppe.

A minha invenção tem, por exemplo, a vantagem de reunir, em uma simples folha de papel, uma collecção de 18 diferentes vistas de diversos logares, o que constitue um excellent meio de propaganda, de custo relativamente baixo, pelo motivo da carta-enveloppe illustrada de minha invenção não ultrapassar o peso de uma carta de porte simples.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

Em um novo systema de papel para cartas com illustrações denominado «Carta-enveloppe illustrada».

1º, uma folha de papel de qualquer qualidade e formato, vinculada pelas linhas, a-b, c-d, e-f, g-h, i-k, l-m (fig. 1) e dobrada como indicam as figs. 3 e 4 de modo a formar um envelope com os lados abertos como indica a fig. 5, sendo que os espaços I a II, formados no papel pelas linhas de vinco acima citadas, de cada lado do mesmo, são occupados com réclames, vistas de diversos logares, e, exceptuando se o espaço central como E 10 no lado interior da folha de papel, o espaço G 1 da extremidade superior, e o espaço E 9 no lado exterior da dita folha, substancialmente como descripto e representado;

2º, a applicação nos lados interior e exterior de uma folha de papel devidamente dobrada, como acima reivindicada e representada no desenho anexo, de 18 diferentes vistas de logares ou outras e de réclames, para formar um papel de carta com illustrações que depois do dobrado constitue seu proprio envelope, substancialmente como descripto e representado.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1907.—
Por procuração, Buschmann & C.º

N. 5.116 — Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Novo systema de acondicionamento de biscoitos em latas». Invenção de Leal, Santos & Comp.º estabelecidos em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul

A nossa invenção consiste em envolver os biscoitos de toda qualidade e forma, em papel qualquer, perfurado ou não, para formar pacotes de peso determinado que são depois arrumados em latas grandes de modo que o retalhista possa vender os biscoitos, em pacotes ou embrulhos de pesos pre-determinados, sem manipular nem pesar ou contar os biscoitos.

Na pratica, si for preciso, poderá ser substituido o papel por folhas de estanho semelhantes ás que servem de envoltorio ao chocolate.

As latas, que serão sem pre de dimensões sufficientes para conter mais de um pacote, serão fechadas hermeticamente por soldadura ou qualquer outro meio.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

Em um novo acondicionamento de biscoitos em latas:

1º, a formação de pacotes de biscoitos de peso determinado, envolvidos ou embrulhados em papel de qualquer qualidade ou feito;

2º, a arrumação, dentro das latas, dos pacotes formados como especificado na reivindicação antecedente.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1907.—
Por procuração, Jules Géraud, Leclerc & C.º

N. 5.117—Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «um novo processo de preparação do xarque vaccino». Invenção de Verissimo Coutinho de Araujo, domiciliado em Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul

E' uma preocupação constante dos filhos do sul o preparo de carnes, de modo a afastar o menos possível do natural, conservando-lhe, portanto, todas as propriedades importantes. Neste sentido muito tem sido feito e chegou-se como resulta lo mais perfeito á preparação do xarque platino, o qual,

precauções prévias toma-las, era enlatado e re-netido para as zonas extremas da Republica. Pondo de parte os inconvenientes que o abuso do chlorureto de sodio pôde trazer á especie humana, o processo em questão, ou antes, os processos diversos não tem dado os resultados que eram de prever.

Não nos compete entrar nos detalhes que originaram esses desastres; mas o facto é que a mercaderia no extremo norte é inapplicavel. Proponho exactamente corrigir esses defeitos e apre-ento o meu processo, como unico em condições de resolver o problema da alimentação na parte superior do paiz.

Atada a rez, é a sua carne immediatamente laminada e lavada em uma salmoura forte. Dahi é levada a tendas resfriadores e horas depois empilhada cuidadosamente, sendo preferivel empregar a disposição circular, como mais vantajosa ao perfeito acondicionamento.

No dia seguinte é a carne mudada de pilha, occupando então as filas de cima, nesta nova operação, a parte inferior. Entre uma camada o outra colloca-se pequena quantidade de natrium chloratum.

Passados tres a quatro dias é a carne retirada dahi e lavada em agua simples, de maneira a livra-la do sal adherente.

Dopis disto, a-conditiona-se em tanques de alvenaria cimentados e faz-se chegar uma solução de acetato de amonio a cinco por cento. Deixa-se ahi 24 horas e, após enlata-se cuidadosamente, deixando-se antes exposta ao ar até secar convenientemente.

O que apre-ento, é de justiça dizel-o, não é em totalidade meu. Reuni, entretanto, elementos esparsos, dando uma forma inteiramente nova.

Assim a primeira parte é o processo antigo da chloruretação simplificado; a segunda o emprego do acetato de amonio, ha um processo privilegiado na Inglaterra, baseado unicamente no emprego do acetato de amonio. Entretanto, nem o emprego do sal garantiria o producto, nem o processo o ingلز o faria, o que se consegue pela reunião dos dous.

O acetato de amonio age, como protector o anti-septico e é inutil estudar os seus inconvenientes no homem, porque antes de empregada a carne, já elle foi eliminado.

Com effeito, além da bulla que se superponha, preservando a lavagem, ninguém empregará carne, sem previamente lavá-la.

O producto em questão não é uma conserva, que se pôde usar, como vem na lata; é carne crua e exige antes do consumo operações conhecidas. A lavagem, portanto, é o primeiro eliminador do chlorureto e acetato, pois os dous são muito salveis, principalmente o ultimo.

Meio alguma parte escapada ahi vai ser expellida por occasião da coção, pois, como se sabe o acetato é volátil em temperatura não alta. Em ultima analyse a carne será, ao utilizar-se, quasi identica á carne de uma rez recentemente abatida.

É facil verificar que, após estas operações descriptas, o producto não tem mais acetato de amonio. Uma analyse simples revelará, como me aconteceu, a sua completa ausencia.

Terminando, os pontos capitais do processo são: 1º, laminação da carne; 2º, lavagem em salmoura forte; 3º, pilha sem pressão; 4º, salga; 5º, lavagem ordinaria; 6º, solução fraca de acetato de amonio; 7º, enlatamento.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

Um processo de preparação do xarque vacum, caracterizado pela applicação ao producto, previamente submettido a um processo de chloruretação simplificado, praticado como acima descripto, de um trata-

mento realizado por meio de uma solução fraca de acetato de amonio em agua; consistindo essa segunda parte do processo em lavar a carne em agua simples, acondicionado-a depois em tanques nos quaes se faz chegar uma solução fraca de acetato de amonio e em que o producto permanece immerso o tempo conveniente, depois do que é retirado dos tanques, secado completamente ao ar e, finalmente, enlatado.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1907. — Por procuração, Jules Géraud Leclerc & Co.

N. 5.118—Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «agitador aperfeçoado dosapparelhos de crystallização de substancias crys'allizantes, comprehendendo as massas cozidas no fabrico do assucar, em nome da Maschinen Fabrik Greenbroich, estabelecida em Greenbroich, c'ssionaria de Ludwig Hirt, domiciliado na mesma cidade, Alemanha

Refere-se esta invenção a melhoramentos em agitadores dos apparelhos de crystallização das massas cozidas no fabrico do assucar ou de outras substancias crystallizantes.

A invenção é caracterizada por um agitador de forma especial, que transporta a massa no apparelho segundo uma lemniscata, faz com que as suas partes penetrem umas nas outras, e mistura-a, enquanto que outros braços dispostos axialmente atravessam a massa em movimento e operam uma mistura perfeita.

No desenho annexo, mostrando uma forma de execução do apparelho: a fig. 1 é um corte longitudinal, a fig. 2 um corte transversal.

No recipiente cylindrico *a*, que, segundo o caso, pôde ser provido de um involucro refrigerante ou de aquecimento, está montado um eixo *b*, que supporta o apparelho agitador e misturador. Em cada metade do apparelho achá-se um agitador montado no eixo commum. Cada um destes agitadores compõe-se de duas partes, das quaes uma *c, c'* produz o movimento da massa segundo uma lemniscata, e a outra *d, d'* opera a divisão da massa. As duas partes do agitador são de preferencia desviadas de um certo angulo uma com relação á outra; este desvio é de 180º no desenho, mas tambem pôde ser menor. Os agitadores devem ter o desvio de 180º um em relação ao outro no apparelho.

A parte *c, c'*, produzindo o movimento segundo a lemniscata e a mistura, é composta de braços *e, e'*, *e''* fixados no eixo e curvados em forma de helice; estes braços trazem em sua extremidade uma barra chata *f*, curvada em helice e que se prolonga até á parede do recipiente. Barras chatas semelhantes podem ser tambem fixadas do mesmo modo a certas distancias sobre os braços *e*. Os braços *e, e'* são tambem torcidos em forma de helice no sentido do seu comprimento. Afim de impedir o enrolamento da helice, quando o agitador penetra na massa, faz-se uso de supportes *g* que estão dispostos de modo a supportar a pressão da massa sobre o agitador.

A forma helicoidal das barras *f* e a posição dos braços *e, e'* é mais ou menos pronunciadas, mas não deve passar de 90º no tratamento de massas consistencias.

O sentido da helice dos agitadores deve ser opposto nas duas metades do apparelho, de modo que a acção do agitador se exerça para o meio do apparelho. A massa é assim transportada do lado esquerdo do apparelho

para o lado direito e vice-versa, segundo uma lemniscata. A penetração reciproca das partes da massa que desse modo se produz faz que se obtenha uma mistura enérgica da materia.

A segunda parte do agitador é composta de braços parallelos *h, h'*, *h''* fixados convenientemente no eixo. Esses braços são torcidos de modo a penetrar na massa seu pelo lado mais estreito. Afim de reforçal-os, elles são preferivelmente ligados pela extremidade por um ferro enato *i*. Esses braços *h* tem por effeito dividir a massa durante o deslocamento desta, segundo uma lemniscata, e cream uma certa resistencia no sentido do movimento, o que produz uma nova mistura da materia.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, um agitador para apparelho de crystallização caracterizado pelo seguinte: em cada metade do apparelho está collocado um dispositivo agitador (*c, c'*) desviado de 180º em relação um ao outro e provido de braços curvados em forma de helice e barras chatas, estando as helices viradas em sentidos oppostos nas duas metades do apparelho e de maneira a operar para o modo de tal sorte que a rotação do agitador provoque um movimento da massa, segundo uma lemniscata, bem como a sua mistura;

2º, um agitador segundo a reivindicação 1 caracterizado pelo seguinte: com o fim de dividir a massa em movimento e de completar a sua mistura, cada metade do apparelho contém uma parte do agitador (*d, d'*) formada de braços parallelos juxtapostos e deslocados em relação ao agitador produzindo movimento segundo a lemniscata (*c, c'*);

3º, um agitador segundo as reivindicações 1 e 2 caracterizado por braços (*e, e'*) dispostos em cada metade do apparelho, curvados segundo uma helice em sentidos oppostos, fixados no eixo *b* e provido de barras *f* curvadas em helice, e por braços (*h, h'*) parallelos, deslocados em relação a este agitador e torcidos de modo a apre-entar o seu lado mais estreito no sentido do movimento, estando os agitadores nas duas metades do apparelho desviados de 180º um em relação ao outro.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1907. — Por procuração, Jules Géraud, Leclerc & Co.

N. 5.119—Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Aperfeçoamentos na fabricação de phosphoros e nas superficies em que se accendem», em nome da The Chemical Industrial Syndicate, Limited, de Londres, Inglaterra, c'ssionaria de Louis Stange, domiciliado na mesma cidade.

Esta invenção se refere a aperfeçoamentos na fabricação de phosphoros e nas superficies em que se accendem, e tem por objecto a produção de composições, isentas de phosphoro para servirem de material mecanicamente accendivel, e para as superficies em que se accendem os phosphoros.

Na fabricação dos phosphoros vulgares que se accendem por meio de fricção, é costume empregarem-se o phosphoro, ou algum composto delle em combinação com o enxofre, como agente de ignição; e da mesma forma, na produção de superficies destinadas a produzirem a ignição dos phosphoros chamados de segurança, o phosphoro amorfo é empregado na composição.

A invenção consiste no emprego de certos compostos «diaz» e n substituição do phosphoro e seus compostos, tanto para os phos-

phoros que se accendem pela fricção como para a produção das superfícies em que os phosphoros de segurança são esfregados.

As propriedades explosivas e combustíveis de alguns compostos «diaz» são já conhecidas, mas até aqui apenas se tem sugerido o emprego daquelles compostos em fulminantes, capsulas e rastilhos; porém, ultimamente se tem descoberto que o phosphoro e seus compostos, com o enxofre, nas composições accendíveis, e o phosphoro amorfo, nas superfícies em que os phosphoros de segurança podem ser accesos, poderão ser efficientemente substituídos por certos compostos «diaz» inalteráveis e não tóxicos, taes como o acido diazobenzenesulphonico, anhydro, toda a vez que todos os outros ingredientes, incluindo os compostos «diaz» sejam empregados no estado de neutralidade com a ausência de todo e qualquer metal ou sal metálico.

Um composto «diaz», para poder ser empregado na conformidade deste invento, deve preencher as seguintes condições:

1) Ha de ser um composto inalteravel, que não po-sua peso molecular demasiadamente elevado;

2) Não ha de ser facilmente solúvel em agua;

3) Deverá ser de facil obtenção no estado solido, absolutamente livre de saes metálicos e absolutamente livre de acido. Isto porque qualquer presença de acido adherente destruiria o grude que é o unico ingrediente adhesivo praticamente aproveitavel para as cabeças de phosphoros;

4) Deverá ser susceptível de ser acceso por meio de fricção quando de mistura com os agentes geralmente empregados com o phosphoro, na fabricação de cabeças de phosphoros. Por meio de ensaios preliminares é facilissimo determinar-se si um dado composto «diaz» servirá ou não para os fins desta invenção.

A experiencia tem mostrado que o representante mais util e mais barato, para este fim, de toda a série, é o acido diazobenzenesulphonico anhydro.

O que segue é um exemplo de uma composição apropriada para a produção de cabeças de phosphoros, realizando a invenção; sendo que os numeros de partes das diversas substancias apontadas são tomados por peso.

Exemplo 1

	Partes
Chlorato de potassio (KClO ₃).....	47
Vidro em pó.....	20
Enxofre.....	4
Grude.....	13
Acido diazobenzene-sulphonico anhydro.....	10
Resina.....	6
Agua.....	60

O que dá 160 partes em peso de composição accendível.

Exemplo 2

	Partes
Chlorato de potassio.....	45
Vidro em pó.....	15
Enxofre.....	15
Sulphureto de antimónio.....	3
Grude.....	10
Acido diazobenzene-sulphonico anhydro.....	12
Agua.....	50

O que dá 150 partes de composição accendível.

Na fabricação de uma tinta ou camada para a produção de superfícies em que phosphoros de segurança podem ser accen-

dos, a seguinte composição poderá, por exemplo, ser empregada:

Exemplo 3

	Partes
Vidro em pó.....	20
Sulphureto de antimónio.....	20
Acido diazobenzene sulphonico anhydro.....	40
Gomma arabica.....	10
Agua.....	60

O que dá 150 partes em peso de composição com que se possa pintar ou revestir as faces das caixas de phosphoros de segurança e semelhantes, em que estes devem ser esfregados.

Em vista da natureza dos compostos «diaz» a temperatura da massa, durante as operações de misturar, moer, mergulhar, etc., tem de ser conservada inferior a 30° C., e os recipientes em que os phosphoros fabricados por este processo são secos devem ser também conservados a uma temperatura mais baixa que aquella. Phosphoros fabricados com estas precauções poderão, quando perfeitamente secos, resistir a qualquer temperatura, até 60° C., e não absorvem humidade quando expostos a uma atmosfera humida.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, em composições para phosphoros que se accendem por meio de fricção, o emprego de um composto «diaz», como substancialmente descripto, livre de acidos e de saes metálicos, como substituto do phosphoro e de seus compostos;

2º, em uma composição para produzir superfícies nas quaes phosphoros de segurança devem ser esfregados, o emprego de um composto «diaz», como substancialmente descripto, livre de acidos e de saes metálicos, como substituto do phosphoro e de seus compostos;

3º, em composições para phosphoros que accendem por meio de fricção, o emprego de acido diazobenzenesulphonico anhydro como substituto do phosphoro e de seus compostos;

4º, em uma composição para produzir superfícies nas quaes phosphoros de segurança devem ser esfregados, o emprego do acido diazobenzenesulphonico anhydro como substituto do phosphoro e de seus compostos;

5º, uma composição accendível para phosphoro na qual entram os ingredientes mencionados nos exemplos 1 e 2, substancialmente nas proporções especificadas;

6º, uma composição para produzir superfícies nas quaes phosphoros de segurança devem ser esfregados, na qual entram os ingredientes mencionados no exemplo 3, substancialmente nas proporções especificadas.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1907.—Por procuração, Jules Gerard Lescere & Co.

N. 5.120 — Memorial descriptivo, acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para um apparelho denominado Indicador rotativo». Invenção de Nicolau Vicente Alvarez, morador nesta Capital Federal

Consiste este apparelho em uma columna de qualquer material apropriado, de altura conveniente etc., no interior da qual passam dois ou mais eixos de transmissão.

Estes eixos vão até a base do apparelho, porém, terminam mais ou menos a um metro de altura da mesma base, dentro de uma caixa de onde sahem para o exterior duas ou mais manivelas, por meio das quaes se pôde imprimir movimento de rotação aos eixos acima citados, com o emprego de um systema de engrenagens conicas.

Estes eixos, sendo dotados de movimento de rotação, vão transmittir a outros eixos horizontaes collocados no alto do apparelho a 90 grãos um do outro, por meio de um systema de engrenagens conicas perfeitamente identico ao já citado.

Na extremidade livre de cada um destes eixos horizontaes, está adaptado um disco que se move dentro de uma caixa cylindrica fechada, na qual existe uma fresta horizontal.

No disco acham-se pintado o que se quer apresentar ao publico: um horario, por exemplo, e o disco, podendo ser movido pela manivella de que já tratamos, apresentará na fresta acima citada o que se tiver em vista indicar.

Justo á pequena manivella existe um pequeno indicador que servirá para auxiliar a pessoa que tiver de fazer funcionar o apparelho, pois o que mostrador indicar em cima também este pequeno indicador mostrará em baixo.

O desenho junto, que representa um dosapparelhos com dois discos, mostra a grande utilidade dos mesmos e, como já dissemos, o numero de discos pôde variar segundo a utilização dos mesmos apparelhos.

O apparelho é de grande utilidade para as estações de estradas de ferro, ferrycarris, collegios, hotéis, estabelecimentos publicos, etc., etc.

Em resumo, reivindicoo como pontos e caracteres constitutivos de minha invenção:

Em o meu apparelho denomina-lo «Indicador rotativo», para as estações de estradas de ferro, de ferrycarris, collegios, hotéis, estabelecimentos publicos, etc., etc.;

1º A combinação de uma columna da qual quer material e de altura conveniente, com dois ou mais eixos de transmissão, em seu interior, cujos eixos vão até a altura de um metro da base da referida columna, dentro de uma caixa de onde sahem duas ou mais manivelas que, por meio de um systema de engrenagens conicas ou qualquer outro apropriado, imprimem movimento de rotação aos mesmos eixos;

2º No apparelho acima reivindicado, a combinação com os eixos citados de outros collocados no alto do apparelho a noventa grãos um do outro, por meio de um systema de engrenagens conicas iguaes ás já empregadas, ou qualquer outro systema apropriado, eixos estes horizontaes e em cujas extremidades se acha adaptado um disco movel, dentro de uma caixa cylindrica, na qual existe uma fresta horizontal e em cujo disco se acham impressos, gravados, pintados ou de qualquer maneira desenhados horarios, por exemplo, que devam ser apresentados ao publico;

3º No apparelho acima descripto, a combinação com estes discos de pequenos indicadores auxiliares da mesma eacarrigada do apparelho, pois o que os discos indicarem estará nestes indicadores reproduzidos; pequenos indicadores collocados uma o ás manivelas dos eixos; e tudo como se acha substancialmente descripto acima e representado no desenho annexo.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1907.—Nicolau Vicente Alvarez.

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

Na thesauraria deste estabelecimento encontram-se á venda as tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para os carros e automoveis da praça, custando \$300 o exemplar cartonado.

IMPRENSA NACIONAL

Acham-se á venda, na thesouraria desta Repartição, as seguintes obras.

Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1895.....	2\$500	Condições de admissão no Gymnasio Nacional.....	\$200	Decisões de 1832.....	3\$000
Idem idem de 1893.....	4\$000	Consolidação das Leis da Justiça Federal..	5\$000	Decisões do Governo Provisorio (1º e 2º fasciculos).....	3\$000
Idem idem de 1897.....	6\$000	Consolidação das Leis referentes á organização municipal do Districto Federal.....	\$500	Decisões do Governo Provisorio (3º e ultimo fasciculo).....	2\$000
Idem idem de 1898.....	8\$000	Constituição da Republica do Brazil.....	1\$000	Decisões do Governo Provisorio (Additamentos).....	1\$500
Idem idem de 1899.....	9\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2º.....	2\$000	Decisões de 1891.....	4\$500
Idem idem de 1900.....	9\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 3º.....	2\$000	Decisões de 1892.....	4\$000
Apontamentos para o Dicionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes.....	20\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 4º.....	2\$000	Decisões de 1893.....	2\$500
As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume.....	6\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 5º.....	2\$000	Decisões de 1894.....	4\$000
Idem, 2º volume.....	6\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 6º.....	2\$000	Decisões de 1895.....	3\$000
Idem, 3º volume.....	6\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 7º.....	2\$000	Decisões de 1896.....	3\$000
Boletim de concessões e privilegios.....	3\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 8º.....	1\$500	Decisões de 1897.....	3\$000
Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciculo..	1\$500	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 9º.....	1\$500	Decisões de 1898.....	2,000
Chorographia da provincia do Ceará, por Jos. Pompeu de A. Cavalcanti..	1\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 10º.....	5\$000	Decisões de 1899.....	3\$500
Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conversão das penas, fiança, prescripção, systema penitenciario, cellulas, etc., por um magistrado mineiro.....	3\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 11º.....	4\$000	Decisões de 1900.....	3\$000
Consolidação das Leis das Alfandegas e Meças de Rendas.....	6\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 12º.....	2\$000	Decisões de 1901.....	3\$000
Constituição e Leis Organicas da Republica.....	5\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 13º.....	1\$500	Decisões de 1902.....	3\$000
Carta Geographica de Matto Grosso, por Francisco Antonio Pimenta Bueno...	12\$000	Consultas do Conselho de Estado, Negocios Ecclesiasticos, tomo 1º.....	2\$000	Decisões de 1903.....	4\$000
Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockatt de Sá.....	10\$000	Consultas do Conselho de Estado, Negocios Ecclesiasticos, tomo 2º.....	3\$000	Decretos do Governo Provisorio, novembro e dezembro de 1839.....	3\$000
Cartas Jesuiticas, do padre Manoel da Nobrega (1549 a 1580), de Valle Cabral.....	2\$000	Consultas do Conselho de Estado, Negocios Ecclesiasticos, tomo 3º.....	2\$000	Decretos do Governo Provisorio, janeiro de 1890.....	2\$000
Codigo das Relações Exteriores (2 vols.).....	8\$000			Decretos do Governo Provisorio, fevereiro de 1890.....	1\$000
				Decretos do Governo Provisorio, março de 1890.....	2\$000
				Decretos do Governo Provisorio, abril de 1890.....	2\$000
				Decretos do Governo Provisorio, maio de 1890.....	4\$000
				Decretos do Governo Provisorio, junho de 1890.....	2\$000
				Decretos do Governo Provisorio, julho de 1890.....	2\$000
				Decretos do Governo Provisorio, agosto de 1890.....	3\$000
				Decretos do Governo Provisorio, setembro de 1890.....	2\$000
				Decretos do Governo Provisorio, outubro de 1890.....	3\$000
				Decretos do Governo Provisorio, novembro de 1890.....	4\$000

Decretos do Governo Provisorio, dezembro de 1890.....	3\$000	Instruções para o serviço de prophylaxia especifica da febre amarella.....	1\$000	Leis de 1816 a 1817.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, janeiro de 1891.....	2\$000	Instruções para o alistamento de eleitores na Republica—Decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904.....	\$500	Leis de 1818 a 1819.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, fevereiro de 1891.....	2\$000	Indice alphabetico da legislação, 1871 a 1873.....	5\$000	Leis de 1820.....	2\$000
Decreto n. 3.678—Altera varias disposições da Consolidação das Leis das Alfândegas.....	\$100	Informações e fragmentos historicos.....	1\$000	Leis de 1821.....	2\$000
Decreto n. 1.178 — Cria o logar de contador nas Delegacias Fiscaes.....	1\$000	Instruções para collectorias fidejussorias.....	5\$000	Leis de 1822.....	2\$000
Diccionario dos verbos irregulares, por C. do R.....	1\$000	Instruções para exames parellados.....	1\$000	Leis de 1823.....	2\$000
Diccionario Bibliographico Brasileiro, contendo noticia das obras e as biographias de todos os escriptores brasileiros, pelo Dr. Augusto Victorino Alves Sacramento Blake, 7 grs. vols. in 8º	15\$000	Instruções para a Policia Federal.....	1\$000	Leis de 1824.....	2\$000
Diccionario Geographico das Minas do Brazil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira.....	6\$000	Lei n. 221—Justica Federal...	\$500	Leis de 1825.....	2\$000
Esboço Biographico de Abrahão Lincoln, traducção do capitão de fragata Orozimbo Moniz Barreto..	\$500	Lei n. 426—(eleitoral) de 7 do dezembro de 1893.....	\$100	Leis de 1826.....	1\$500
Escripturação Mercantil.....	3\$000	Lei n. 493—Direitos autoraes..	\$300	Leis de 1827.....	2\$000
Estatutos da Escola Polytechnica.....	\$500	Lei n. 623—Amplia a acção penal.....	\$300	Leis de 1828.....	2\$000
Facturas Consulares (Dec. 1.102, de 21 de novembro de 1903).....	1\$000	Lei n. 1.230 — Legislação eleitoral.....	\$500	Leis de 1829.....	3\$000
Formulario do Processo Criminal Militar.....	\$200	Lei do Orçamento—1889.....	\$500	Leis de 1830.....	2\$000
Fabulas de La Fontaine, vertidas e annotadas pelo barão de Paranapiacaba, 2 grossos volumes em 8º.....	5\$000	Lei do Orçamento—1892.....	\$500	Leis de 1831—2 volumes.....	3\$200
Genera et Species Orchidearum Novarum quas collegit, descripsit et iconibus illustravit, r. Barbosa Rodrigues, 2º volume.....	1\$000	Lei do Orçamento—1893.....	\$500	Leis de 1832.....	4,000
Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama	3\$000	Lei do Orçamento—1895.....	\$500	Leis de 1833.....	4\$000
Historia Financeira e Orçamentaria do Imperio do Brazil, de de a sua fundação, precedida de alguns apontamentos acerca da sua independencia, pelo Dr. Liberato de Castro Carreira, 1 grosso volume de 796 pags. em 8º.....	5\$000	Lei do Orçamento—1897.....	1\$000	Leis de 1834.....	3\$000
Hugonianas — Poesias do Victor Hugo, traduzidas por poetas brasileiros, precedidas da biographia do mestre, por Mucio Teixeira.....	2\$000	Lei do Orçamento—1898.....	1\$200	Leis de 1835, 2 volumes.....	4\$000
Hydrographie du Haut San-Francisco, por Emm. Liais.....	15\$000	Lei do Orçamento—1899.....	1\$000	Leis de 1836.....	3\$000
		Lei do Orçamento—1901.....	1\$500	Leis de 1837.....	3\$000
		Lei do Orçamento—1902.....	1\$000	Leis de 1838.....	2\$000
		Lei do Orçamento—1903.....	1\$000	Leis de 1839.....	1\$400
		Lei do Orçamento—1904.....	1\$000	Leis de 1840.....	2\$000
		Lei do Orçamento—1905.....	1\$000	Leis de 1841.....	1\$000
		Lei do Orçamento—1906.....	1\$000	Leis de 1842.....	3\$000
		Lei do Orçamento—1907.....	1\$500	Leis de 1843.....	2\$000
		Lei do Casamento Civil e recapitulação em ordem alphabetica por M. André da Rocha.....	2\$000	Leis de 1844.....	2\$800
		Lei de fallencias.....	1\$000	Leis de 1845.....	2\$300
		Lei de fallencias—comparada..	1\$500	Leis de 1846.....	2\$600
		Lei das Sociedades Anonymas e Hypothecarias.....	1\$000	Leis de 1847.....	2\$000
		Lei Torrens.....	\$500	Leis de 1848.....	1\$500
		Leis de 1808 a 1809.....	2\$500	Leis de 1849.....	3\$100
		Leis de 1810 a 1811.....	2\$500	Leis de 1852, 2 volumes.....	5\$200
		Leis de 1812 a 1815.....	2\$000	Leis de 1853, 2 volumes.....	4\$000
				Leis de 1854.....	1\$100
				Leis de 1855.....	6\$000
				Leis de 1856.....	5\$300
				Leis de 1857, 2 volumes.....	5\$000
				Leis de 1858, 2 volumes.....	6\$000
				Leis de 1859, 2 volumes.....	5\$500
				Leis de 1860, 3 volumes.....	10\$000
				Leis de 1861, 2 volumes.....	5\$700
				Leis de 1862, 2 volumes.....	5\$500
				Leis de 1863, 2 volumes.....	5\$000
				Leis de 1864, 2 volumes.....	5\$500
				Leis de 1864, additamento....	\$500
				Leis de 1865, 2 volumes.....	7\$500
				Leis de 1866, 2 volumes.....	7\$000